



ANO XLVI - Nº 90

QUINTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 1991

BRASÍLIA _ DF

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 99^a SESSÃO, EM 26 DE JUNHO DE 1991

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— Nº 163/91 (nº 312/91, na origem), restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado.

— Nº 164/91, (nº 313/91 na origem), de agradecimento de comunicações.

1.2.2 — Aviso do Ministro da Infra-Estrutura

— Nº 287/91, encaminhando informações prestadas pelo Ministério da Infra-Estrutura sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 171, de 1991, de autoria do Senador Pedro Simon.

1.2.3 — Aviso do Ministro da Saúde

— Nº 727/91, encaminhando esclarecimentos prestados pelo Ministério da Saúde sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 165, de 1991, de autoria do Senador Maurício Corrêa.

1.2.4 — Ofícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 34/91 (nº 826/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui plano de custeio, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 35/91, (nº 825/91 na Casa de origem), que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 36/91 (nº 514/91, na Casa de origem), que cria o Conselho Nacional dos Direitos

da Criança e do Adolescente — CONANDA e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 37/91 (nº 7/91, na Casa de origem), que fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

1.2.5 — Parecer

Referente à seguinte matéria:

— Mensagem nº 162/91, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal o nome do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Geral da República.

1.2.6 — Comunicações da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 34 e 35, de 1991, lidos anteriormente.

— Recebimento dos Ofícios nºs 502 e 503/91, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, encaminhando complementação de documentação necessária ao prosseguimento da tramitação de matéria de interesse daquele estado.

Recebimento do Ofício nº 302/91, da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, do Estado de Mato Grosso, cópia do relatório referente ao recolhimento do imposto incidente sobre o outo ativo financeiro e o respectivo repasse recebido da União.

1.2.7 — Leitura de Projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 247/91, de autoria do Senador João Rocha, que altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 248/91, de autoria do Senador Francisco Rollemburg, que assegura, às cooperativas de produtores rurais, prioridades na aplicação de recursos provenientes de programa de incentivos fiscais

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2.200 exemplares.

para implantação de agroindústrias e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 249/91, de autoria do Senador Marco Maciel, que altera a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União e dá outras providências.

1.2.8 — Requerimentos

— Nº 335/91, de autoria do Senador Moisés Abrão, solicitando à Legião Brasileira de Assistência, através da Ministra da Ação Social, informações que menciona.

— Nºs 336 e 337/91, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, solicitando ao Ministro da Infra-Estutura e ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, informações que menciona.

— Nº 338/91, de autoria do Senador Onofre Quinan, solicitando licença para se afastar dos trabalhos da Casa, a partir de 26 do corrente mês, pelo prazo de 19 dias.

— Nº 339/91, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 88/91, que dispõe sobre a aposentadoria por tempo de serviço no regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras provisões.

— Nº 340/91, de autoria do Senador Nabor Júnior, solicitando dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para a Mensagem nº 162, de 1991 (nº 307/91, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado a escolha do nome do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Geral da República, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. Aprovado.

1.2.9 — Comunicações

— Do Senador Lavoisier Maia, que se ausentará do País, no período de 9 de julho a 10 de agosto do corrente ano.

— Do Senador Iram Saraiva, referente à sua filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, a partir desta data.

1.2.10 — Requerimento

— Nº 341/91, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, solicitando ao Ministro de Estado da Ação Social, informações que menciona.

1.2.11 — Discursos do Expediente

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Portaria do Ministro Rogério Magri, do Trabalho e Previdência Social,

parcelando dívidas de empresários com o FGTS e a Previdência Social.

SENADOR RONAN TITO — Inconformismo de S. Ex^e com o parcelamento de débitos de empresários com o FGTS:

— SENADOR IRAM SARAIVA — Reingresso de S. Ex^e nos quadros do PMDB.

SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO — Em questão de ordem, solicita da Presidência o desarquivamento do projeto de Código Civil oriundo da Câmara dos Deputados e sustação dos trabalhos da comissão temporária do Senado que elabora novo projeto do mesmo Código.

SENADOR MARCO MACIEL — Esclarecimentos sobre conversações anteriores referentes ao parcelamento da dívida de empresários com o FGTS.

SENADOR AMIR LANDO — Falta de elucidação no caso do assassinato do Senador Olavo Pires.

SENADOR RUY BACELAR — Precariedade da malha rodoviária nacional.

1.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 264, de 1991, do Senador Magno Bacelar, solicitando tramitação conjunta para os Projetos de Lei do Senado nºs 35 e 204, de 1991, de autoria dos Senadores Márcio Lacerda e Magno Bacelar, respectivamente, que autorizam a utilização de cruzados novos, de titularidade de pessoas físicas, para a aquisição de ações de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização. Aprovado.

Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1985 (nº 74/84, na Câmara dos Deputados), que concede homologação a ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, no ano de 1983, no valor de novecentos e cinqüenta bilhões de cruzeiros. Aprovado. À promulgação.

Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 109, de 1991, (nº 175/91, na origem), de 24 de abril do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Carlos Antônio Bittencourt Bueno, Ministro de Primeira Classe, da carreira de diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Federativa Tcheca e Eslovaca. Apreciação em sessão secreta.

Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 160, de 1991 (nº 304/91, na origem), de 21 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Rubens Ricupero, Ministro de Primeira Classe, da carreira de diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo dos Estados Unidos da América. Apreciação em sessão secreta.

Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 161, de 1991 (nº 305/91, na origem), de 21 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Celso Luiz Nunes Amorim, Ministro de Primeira Classe, da carreira de diplomata, para exercer a função de Embaixador, Chefe da Delegação Permanente do Brasil em Genebra. Apreciação em sessão secreta.

1.3.1 — Matéria apreciada após a Ordem do Dia

— Requerimento nº 338, de 1991, lido no Expediente da presente sessão. Aprovado, após parecer da comissão competente.

1.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR ODACIR SOARES — Defesa da criação de um centro de informação no Senado Federal.

SENADOR DIVALDO SURUAGY — Artigo de autoria do Sr. Aureliano Chaves intitulado “Fantasia e realidade”, publicado no jornal *Estado de Minas* de 26-5-91, sobre a privatização da Usiminas.

SENADOR MÁRCIO LACERDA — Apelo em favor da retomada das obras do Projeto de Aproveitamento Múltiplo do rio Manso, de Mato Grosso, a propósito da liberação de vultosa soma para a hidrelétrica de Xingó.

SENADOR AMIR LANDO — A ECO 92 e a soberania da Amazônia.

SENADOR IOSÉ EDUARDO — A tragédia agrícola.

SENADOR ELSON CARNEIRO — Obstrução da Enseada do Porto de Tainheiros por embarcações diversas ali fundeadas, prejudicando as regatas amadoras, conforme denúncia do Sr. Edison de Palma Meirelles, de Salvador.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Onda de vandalismo que assola as cidades brasileiras.

SENADOR NELSON WEDEKIN — Razões que, no entendimento de S. Ex^t, justificam a rejeição dos vetos presidenciais apostos ao projeto da lei agrícola.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Manifestação de apoio à Proposta de Emenda à Constituição nº 6/91, que propõe a alteração do art. 155, § 2º da Constituição, permitindo a aplicação do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços nas operações de transporte de petróleo e seus derivados.

1.3.3 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — MESA DIRETORA

3 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

4 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Retificações

SUMÁRIO DA ATA DA 21^a SESSÃO, EM 21 DE MARÇO DE 1991

Na publicação do Sumário, feita no DCN — Seção II — de 22-3-91, na página 1.073, 1^a coluna, no item 1.2.4 — Ofício,

Onde se lê:

..., como havia índice através do Ofício nº 8/91.

Leia-se:

..., como havia sido indicado através do Ofício nº 8/91.

Na mesma página, 2^a coluna, item 1.3 — Ordem do Dia, na apreciação do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1983 (nº 5.356/81, na Casa de origem),

Onde se lê:

..., José Fogaça, Alcino Álvares e Cid Sabóia de Carvalho.

Leia-se:

..., José Fogaça, Elcio Álvares e Cid Sabóia de Carvalho.

Ata da 99^a Sessão, em 26 de Junho de 1991

1^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência dos Srs. Mauro Benevides e Dirceu Carneiro

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Albano Franco — Alexandre Costa — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Alufzio Bezerra — Amazonino Mendes — Amir Lando — Antônio Mariz — Aureo Mello — Carlos Patrocínio — César Dias — Chagas

Rodrigues — Cid Sabóia de Carvalho — Coutinho Jorge — Dario Pereira — Dirceu Carneiro — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Esperidião Amin — Epitácio Cafeteira — Franciscó Rollemburg — Garibaldi Alves — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram

Saraiva — Irapuan Costa Júnior — João Calmon — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — Josaphat Marinho — José Eduardo — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Júlio Campos — Júnia Marise — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Lourenberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Marluce Pinto — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Odacir Soares — Oziel Carneiro — Pedro Simon — Rachid Saldanha Derzi — Raimundo Lira — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Teotônio Vilela Filho — Valmir Campelo — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 74 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado:

Nº 163/91 (nº 312/91, na origem), de 26 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1991 (nº 1/91, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 7.622, de 9 de outubro de 1987, e fixa os efetivos de Oficiais e Praças dos Quadros do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha — CAFRM.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.194, de 25 de junho de 1991).

De agradecimento de comunicações:

Nº 164/91 (nº 313/91, na origem), de 26 do corrente, referente à promulgação do Decreto Legislativo nº 164, de 1991.

AVISO DO MINISTRO DA INFRA-ESTRUTURA

Nº 287/91, do corrente, encaminhando informações prestadas pelo Ministério da Infra-Estrutura sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 171, de 1991, de autoria do Senador Pedro Simon.

AVISO DO MINISTRO DA SAÚDE

Nº 727/91, de 25 do corrente, encaminhando esclarecimentos prestados pelo Ministério da Saúde sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 165, de 1991, de autoria do Senador Maurício Corrêa.

OFÍCIOS

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 1991

(Nº 826/91, da Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

LEI ORGÂNICA DE SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

Conceituação e Princípios Constitucionais

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto

integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- universalidade da cobertura e do atendimento;
- uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- irredutibilidade do valor dos benefícios;
- equidade na forma de participação no custeio;
- diversidade da base de financiamento;
- caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II Da Saúde

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- acesso universal e igualitário;
- provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- descentralizado, com direção única em cada esfera de governo;
- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III Da Previdência Social

Art. 3º A previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desempregado involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- valor da renda mensal, dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- preservação do valor real dos benefícios;
- previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

TÍTULO IV Da Assistência Social

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à

velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização de Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativo;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V Da Organização da Seguridade Social

Art. 5º As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta lei.

Art. 6º Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social terá 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, sendo:

a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;

b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;

c) 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo 3 (três) trabalhadores, dos quais pelo menos 1 (um) aposentado, e 3 (três) empresários;

d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser conduzidos uma única vez.

§ 5º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para a realização da reunião.

§ 7º As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8º Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao Conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9º A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10. As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 11. As ausências do trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abandonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I — estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II — acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados exigindo prestação de contas;

III — apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social, e a rede bancária para a prestação de serviços;

IV — aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V — aprovar e submeter ao órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI — estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais.

VII — zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

VIII — divulgar, através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX — elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social.

Art. 9º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TÍTULO VI Do Financiamento da Seguridade Social Social Introdução

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I — receita da União;

II — receitas das contribuições sociais;

III — receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I
Dos Contribuintes
SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I — como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II — como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III — como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima; o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente do seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV — como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou extração de minerais em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI — como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitante, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

SEÇÃO II
Da Empresa e do Empregador Doméstico

Art. 15. Considera-se:

I — empresa — a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacionais;

II — empregador doméstico — a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

CAPÍTULO II

Da Contribuição da União

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. Para o pagamento, dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea d do parágrafo único do art. ii desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

- I — até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;
- II — até 45% (quarenta e cinco por cento) em 1993;
- III — até 30% (trinta por cento), em 1994;
- IV — até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 18. Os recursos de Seguridade Social referidos nas alíneas a, b, c e d do parágrafo único do art. 11 desta lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA) e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.

Art. 19. O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 1º Decorridos os prazos referidos no caput deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO III

Da Contribuição do Segurado

SEÇÃO I

Da Contribuição dos Segurados Empregados, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário de contribuição	Alíquota em %
até 51.000,00	8,0
de 51.000,01 até 85.000,00	9,0
de 85.000,01 até 170.000,00	10,0

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta

lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

SEÇÃO II

Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo Empresário e Facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre respectivo salário-contribuição, será de:

- I — 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);
- II — 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição da Empresa

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante, o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante, esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante, esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertos e fechados, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanis-

mos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do imposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I — 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II — 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990;

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

CAPÍTULO V

Da Contribuição do Empregador Doméstico

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento, do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

CAPÍTULO VI

Da Contribuição do Produtor Rural, do Pescador e do Garimpeiro

Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarrocamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

CAPÍTULO VII

Da Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos.

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteio de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta lei com o Fundo de Assistência Social (FAS)

é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal (CEF) dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

CAPÍTULO VIII

Das Outras Receitas

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I — as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II — a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III — as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV — as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V — as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI — 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII — 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII — outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

CAPÍTULO IX

Do Salário-de-Contribuição

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I — para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

II — para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III — para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma

época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos, pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

Classe	Salário-base	Número mínimo de meses de permanência em cada Classe (interstícios)
1	1 (um) salário mínimo	12
2	Cr\$ 34.000,00	12
3	Cr\$ 51.000,00	12
4	Cr\$ 68.000,00	12
5	Cr\$ 85.000,00	24
6	Cr\$ 102.000,00	36
7	Cr\$ 119.000,00	36
8	Cr\$ 136.000,00	60
9	Cr\$ 153.000,00	60
10	Cr\$ 170.000,00	-

§ 1º Os valores do salários de contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregados, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários de contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregados, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários de contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28.

§ 6º Os segurados empregados, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salários de contribuição fixado no § 5º do art. 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários de contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, devem enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários de contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar.

CAPÍTULO X

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I — A empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações.

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha-de-salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigentes;

II — os segurados, trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo;

III — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

V — o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo;

VI — o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, não solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII — exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII — nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

X — o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso

III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construções civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificamente no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I — preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II — lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III — prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Departamento da Receita Federal (DRF) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização.

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na alínea d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos aos órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento da Receita Federal (DRF) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social,

o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportunamente e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 34. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União.

Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea e do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento:

I — 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II — 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III — 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38.

IV — 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa.

Art. 36. Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, em caráter irrelevável, pela falta de cumprimento do disposto no art. 30 desta lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no art. 34.

Art. 37. Constatado atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta lei, ou em caso de falta

de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros, tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea i do art. 95, não poderá obter parcelamento, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 34, ou multa variável de que trata o art. 35, o juros de mora a que se refere o art. 36, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional.

§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pro solvendo.

Art. 40. A cobrança judicial de importância devida à Seguridade Social por empresa cujos bens são legalmente impenhoráveis é feita, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, mediante precatório expedido à empresa pelos juízes competentes, a requerimento da Seguridade Social, incorrendo o diretor ou administrador da empresa na pena do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, se não cumprir o precatório dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Art. 42. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao con-

trole da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta lei, tornam-se solidariamente reponsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º, e às sancções dos arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 43. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.

Art. 44. A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

CAPÍTULO XI

Da prova de inexistência de débito

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I — da empresa:

a) na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

II — do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento compro-

batório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada desde que o contribuinte referido no art. 25 não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas a sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O servidor, o serventuário da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

TÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 49. A matrícula da empresa será feita:

I — simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;

II — perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a registro do comércio.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) procederá à matrícula:

a) de ofício, quando ocorrer omissão;

b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá "Certificado de Matrícula" com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do § 1º deste artigo, sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta lei.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão de "habite-se", por parte das prefeituras municipais.

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 52. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido:

I — distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II — dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34.

Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º Não sendo apostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 54. Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficiante de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I — seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II — seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III — promova a assistência social beneficiante, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV — não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V — aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir da publicação desta lei, é condição necessária para que os estados, o Distrito Federal e os municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como a consecução dos demais instrumentos citados no caput deste artigo, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Art. 57. Os estados, o Distrito Federal e os municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, a partir de 1º de junho de 1992, para os fins do disposto no artigo anterior, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, renegociados nos termos desta lei.

Art. 58. Os débitos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

Art. 59. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implantará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, sistema próprio e informatizado de cadastro dos pagamentos e débitos dos governos estaduais, do Distrito Federal e das prefeituras municipais, que viabilize o permanente acompanhamento e fiscalização do disposto nos arts. 56, 57 e 58 e permita a divulgação periódica dos devedores da Previdência Social.

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas **a, b e c** do parágrafo único do art. 11, e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos estados e municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 62. A contribuição estabelecida na Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDA-CENTRO), será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do art. 22.

TÍTULO VIII Das Disposições Finais e Transitórias CAPÍTULO I Da Modernização da Previdência Social

Art. 63. Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), criado na forma dos Decretos nºs 97.936, de 10 de julho de 1989, e 99.378, de 11 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento.

Art. 64. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data de publicação desta lei, a existência na administração pública federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.

Art. 65. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo ministro do Trabalho e da Previdência Social para mandato de 4 (quatro) anos, sendo:

I — 6 (seis) representantes do Governo Federal;
II — 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores;

III — 3 (três) representantes das Confederações Nacionais de Empresários.

§ 1º A presidência do Conselho Gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução.

§ 2º O Conselho Gestor tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei.

§ 3º No prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse, o Conselho Gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), observado o prazo limite estipulado no art. 64.

Art. 66. Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou fundacional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT) se obrigam, nas respectivas áreas, a tomar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta lei, bem como do cronograma a ser aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 67. Até que seja implantado o Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social.

Art. 68. Os cartórios de registro civil que descumprirem a norma relativa à comunicação de óbitos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme o disposto no Decreto nº 92.588, de 25 de abril de 1986, sujeitar-se-ão à multa prevista no art. 92 desta lei.

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, e concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

§ 1º O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho.

§ 2º Os resultados do programa de revisão a que se refere o caput deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

§ 3º O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirão sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Art. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, a revisão das indenizações associadas a benefícios por acidentes do trabalho, cujos valores excedam a Cr\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros).

Art. 73. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 74. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segura-

dos com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, quando da concessão de benefícios.

Art. 75. O pagamento mensal de benefícios de valores entre Cr\$999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil cruzeiros) e Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) sujeitar-se-á à expressa autorização das Direções Regionais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. Os benefícios de valores superiores ao limite estipulado no *caput* deste artigo terão seu pagamento mensal condicionado à autorização da presidência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 76. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá proceder ao recadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. O documento de procuração deverá, a cada semestre, ser revalidado pelos órgãos de atendimento locais.

Art. 77. Fica autorizada a criação de Conselhos Municipais de Previdência Social, órgãos de acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária, com a participação de representantes da comunidade.

Parágrafo único. As competências e o prazo para a instalação dos conselhos referidos no *caput* deste artigo serão objeto do regulamento desta lei.

Art. 78. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditorias externas, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 79. O Conselho Nacional da Seguridade Social (CNSS) deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor-Geral da Seguridade Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do ouvidor referido no *caput* deste artigo.

§ 2º As atribuições do Ouvidor-Geral da Seguridade Social serão definidas em lei específica.

Art. 80. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) obrigado a:

I — enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitado, extratos de recolhimento das suas contribuições;

II — emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;

III — emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

IV — reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;

V — divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;

VI — descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de regiões Fiscais.

Art. 81. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das

contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º O relatório a que se refere o *caput* deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 82. A auditoria e a procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 83. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover a reciclagem e redistribuição de funcionários, conforme as demandas dos órgãos regionais e locais, visando a melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 84. O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua instalação, criará comissão especial para acompanhar o cumprimento, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, das providências previstas nesta lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social.

CAPÍTULO II Das demais Disposições

Art. 85. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 86. Enquanto não for aprovada a Lei de Assistência Social, o representante do conselho setorial respectivo será indicado pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 87 Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

Art. 89. Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente.

Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará

as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

Parágrafo único. A dívida apurada na forma do caput deste artigo será resgatada em parcelas anuais, sem prejuízo da contribuição de que trata o art. 16 desta lei, em dotações próprias incluídas no orçamento.

Art. 91. Mediante requisição da Seguridade Social a empresa é obrigada a descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispor o regulamento.

Art. 93. Da decisão que aplicar multa cabe apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 95. Constitui crime:

a) deixar de incluir na folha de pagamento da empresa os segurado empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços;

b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e das contribuições da empresa;

c) omitir total ou parcialmente receita ou lucro auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes;

d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;

e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrado custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos;

f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-natalidade ou outro benefício devido a segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;

g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamentos, pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório;

h) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita;

i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis ou outros relacionados com as obrigações da empresa, declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir

elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas;

j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração artifiosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento.

§ 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

§ 2º A empresa que transgredir as normas desta lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;

c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

e) à desqualificação para impetrar concordata;

f) à cassação de autorização para funcionar no País, quanto for o caso.

§ 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens.

§ 4º A Seguridade Social, através de seus órgãos competentes, e de acordo com o regulamento, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente ocorrência dos crimes previstos neste artigo.

Art. 96. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a proposta orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 97. O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o Regime de Previdência Social, instituído pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso III ou da alínea a do inciso IV do art. 12, passa a contribuir na forma do art. 21, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no art. 29, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala.

Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cin-

quênta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

Art. 99. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a firmar convênios com as entidades benfeicentes de assistência social, que atendam ao disposto no art. 55 desta lei, para o recebimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social, dos valores devidos à Seguridade Social, correspondente ao período de 1º de setembro de 1977 até a data de publicação desta lei.

Art. 100. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em caráter excepcional, fica autorizado a cancelar em até 30% (trinta por cento) o valor dos débitos vencidos dos governos estaduais, do Distrito Federal e das prefeituras municipais.

Art. 101. Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 20, 21, 28, § 5º, e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991, até a data da entrada em vigor desta lei, nas mesmas épocas e com os mesmo índices utilizados para o reajuste do limite mínimo do salário de contribuição neste período.

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 194, DE 1991

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Previdência Social e da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”.

Brasília, 30 de abril de 1991 — Fernando Collor.

EM nº 40

Em 25 de abril de 1991

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a inclusa proposta de projeto de lei que dispõe sobre a Organização e Custeio da Seguridade Social.

2. Esta proposta atende, também, o propósito firmado por Vossa Excelência, quando do voto integral ao Projeto de Lei nº 49, de 1990 (nº 3.101/89, na origem), de encaminhar ao Poder Legislativo proposição sobre a matéria, a tramitar em regime de urgência.

3. O referido projeto de lei reitera os princípios constitucionais da Seguridade Social, conceitua as categorias de seus segurados e contribuintes, obrigatórios e facultativos, e define, de maneira mais explícita, as suas fontes de financiamento, bem como as competências de seus órgãos arrecadadores.

4. Em relação às fontes de recursos da Seguridade Social,

o projeto, na realidade, apenas organiza e disciplina as atuais. Não contém nenhum aumento de carga tributária, uma vez que as medidas possíveis, neste âmbito, foram adotadas no final de 1990, com a elevação da alíquota do Finsocial para 2% e da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras para 15%.

5. É mantido o status quo no que diz respeito às competências de arrecadação e fiscalização das contribuições sociais. Em atendimento aos princípios da racionalidade e eficiência na administração dos recursos públicos, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a competência para arrecadar, fiscalizar e normatizar a contribuição social dos empregadores e trabalhadores para a Seguridade Social, incidente sobre a folha de salários. Ao Departamento da Receita Federal - DRF, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, continua cabendo a competência sobre as demais contribuições sociais.

6. Os valores dos salários de contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios. O teto de contribuição que atualmente encontra-se próximo de 7,5 salários mínimos, deve ser elevado, novamente, para próximo de dez salários mínimos. Esta medida visa a minorar o descompasso que permitiu o descolamento entre os percentuais de reajuste dos benefícios (dados pela variação integral do salário mínimo, incluindo os ganhos reais) e os da tabela de contribuição para a Previdência Social que era corrigida pela variação do IPC.

7. O projeto de lei contempla, também, dispositivo que ensejará o resgate de dívidas dos estados e municípios para com a Previdência Social. Por este dispositivo, os estados e municípios só se habilitarão a receber as transferências do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, bem como a promover convênios e receber avais da União, de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, se não tiverem débitos vencidos em relação às contribuições sociais.

8. Os recursos obtidos com o recebimento de dívidas dos estados e municípios e com a alienação, alocação e arrendamento dos bens móveis e imóveis do INSS, deverão constituir reserva técnica de longo prazo, sendo vedada sua utilização no financiamento dos gastos de custeio, em geral, e na criação e majoração de benefícios. Esta reserva, somente em casos excepcionais, poderá ser utilizada no financiamento de gastos de capital (informatização, por exemplo) previstos em lei orçamentária.

9. O projeto de lei reitera, também, importantes dispositivos que penalizam o descumprimento das responsabilidades das empresas e dos indivíduos em relação às suas contribuições sociais. São vários os instrumentos que elevam as multas, exigem a prova da inexistência de débitos, responsabilizam os dirigentes de órgãos públicos por infração aos dispositivos da lei, e discriminam os crimes conceituados por sonegação fiscal, falsidade ideológica e estelionato.

10. Por fim, é criado o Conselho Nacional da Seguridade Social, com representantes dos Governos Federal, estaduais e municipais, bem como dos trabalhadores ativos e aposentados e dos empresários. A este conselho compete estabelecer as diretrizes gerais e políticas de integração entre as áreas que compõem a Seguridade Social, além de acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos, e aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Antonio Magri** — Ministro do Trabalho e da Previdência Social — **Zélia Maria Cardoso de Mello** — Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 194. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a Seguridade Social, com base nos seguintes objetivos:

I — universalidade da cobertura e do atendimento;

II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV — irredutibilidade do valor dos benefícios;

V — eqüidade na forma de participação no custeio;

VI — diversidade da base de financiamento;

VII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II — dos trabalhadores;

III — sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios destinadas à Seguridade Social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o Orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da Seguridade Social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da Seguridade Social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a Seguridade Social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

SEÇÃO II

Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II — atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III — participação da comunidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como

a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II — executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III — ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV — participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V — incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI — fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII — participar do controle e fiscalização da produção, transporte guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão nos termos da lei, a:

I — cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II — ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III — proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV — proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V — pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefícios serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente média mês e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos a para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdências sociais se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SEÇÃO IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV — a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base na seguintes diretrizes:

I — descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficiantes e de assistência social;

II — participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO VII Da família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer,

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I — idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

TÍTULO IX Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

DECRETO-LEI Nº 1.940, DE 25 DE MAIO DE 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (Finsocial), e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 21, da Constituição, decreta:

Art. 1º É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2º A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3º É criado o Fundo de investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 4º Constituem recursos do Finsocial:

I — o produto de arrecadação da contribuição instituída pelo artigo 1º deste decreto-lei;

II — recursos de dotações orçamentárias da União;

III — retornos de suas aplicações;

IV — outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.

Art. 5º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN).

§ 2º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A execução desses programas e projetos dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 1982.

Brasília, 25 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ernane Galvães — Camilo Penna — Delfim Netto.

DECRETO-LEI Nº 2.397 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 22. O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo caput foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior, despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com co-obrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades segurados e entidades a elas equiparadas.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Transportes (IST), do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Único sobre Minerais (IUM), e do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;

b) dos empréstimos compulsórios;

c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros.

"§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o § 1º deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita correspondente à elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária."

LEI N° 8.034, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 2º A alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º—

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 — adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 — adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 — adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;

4 — exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 — exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 — exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base."

DECRETO-LEI N° 2.426, DE 7 DE ABRIL DE 1988

Altera a legislação do Imposto de Renda aplicável às pessoas jurídicas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas neste artigo deverão recolher as antecipações previstas no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, o partir do mês de julho que anteceder o início do exercício financeiro. O primeiro recolhimento far-se-á em julho de 1988.

§ 2º No cálculo das parcelas de imposto, a serem recolhidas a partir do mês de julho de 1988, deverá ser observado o disposto no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, inclusive no caso de o contribuinte optar por recolher as parcelas de conformidade com o estabelecido no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY** — Mailson Ferreira da Nóbrega.

LEI N° 5.929 DE 30 DE OUTUBRO DE 1973

Dá nova redação ao art. 27, do Decreto-Lei nº 18, de 24 de agosto de 1966, que dispõe sobre o exercício da profissão de Aeronauta.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 27, do Decreto-Lei nº 18, de 24 de agosto de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Para efeito de transferência, provisória ou permanente, considera-se base do aeronauta a localidade onde o mesmo está obrigado a prestar serviços e na qual deverá ter domicílio.

§ 1º Entende-se como:

a) transferência provisória, o deslocamento do aeronauta de sua base, por período inferior ou igual a cento e vinte dias, para prestação de serviços temporários, sem mudança de domicílio, à qual retorna tão logo cessar a incumbência que lhe foi cometida;

b) transferência permanente, o deslocamento, com mudança de domicílio, do aeronauta de sua base, que passa a ser outra, por período superior a cento e vinte dias.

§ 2º No caso de transferência provisória, o empregador é obrigado a pagar ao aeronauta, além do salário, um adicional mensal, nunca inferior a vinte e cinco por cento do salário recebido na base.

§ 3º Na transferência permanente, o aeronauta, além do salário, será assegurado o pagamento de uma ajuda de custo, nunca inferior ao valor de quatro meses de salário, para indenização de despesas de mudança e insta-

lação na nova base, bem como o seu transporte, por conta da empresa, nele compreendidas e passagem e a translação da respectiva bagagem.

§ 4º Exetuado o pagamento de ajuda de custo, o disposto no parágrafo anterior se estende aos dependentes do aeronauta, assim considerados pela Lei Orgânica da Previdência Social.

§ 5º Não se incorpora à remuneração do aeronauta o adicional de que trata o § 2º, cujo pagamento cessa a partir da data em que o aeronauta regressa à sua base, bem assim a ajuda de custo a que se refere o § 3º.

§ 6º O aeronauta transferido, em caráter permanente, não poderá ter outra transferência, do mesmo tipo, sem que ocorra o interstício de dois anos.

§ 7º Ultrapassado o prazo a que se refere a letra a do § 1º, a transferência provisória será transformada em permanente, ficando o empregador obrigado ao pagamento da ajuda de custo referida no § 3º.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — ERNESTO G. MÉDICI — Júlio Barata — J. Araripe Macedo — João Paulo dos Reis Velloso.

LEI N° 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o regulamento desta lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente lei.

Art. 3º Não se inclui como salário-de-contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — Arnaldo Prieto — Paulo de Almeida Machado.

LEI N° 7.238, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a manutenção da correção automática semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

.....
Art. 9º O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.
.....

LEI N° 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública e as instituições de ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º grau e supletivo.

§ 1º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente lei.

§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º desta lei.

§ 2º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º O estágio não criá vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuzer a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República. — ERNESTO GEISEL — Ney Braga.

LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre efeitos de débitos salariais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:

I — pagar honorário, gratificação, *pro labore* ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual;

II — distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

III — ser dissolvida.

Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados.

Art. 2º A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no art. 1º, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos estados ou dos municípios, ou de que estes participem.

§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º Não se incluem na proibição do artigo as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.

Art. 3º A mora contumaz e a infração ao art. 1º serão apuradas mediante denúncia de empregado da empresa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Delegacia Regional do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado.

§ 1º Encerrado o processo, o Delegado Regional do Trabalho submeterá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social parecer conclusivo para decisão.

§ 2º A decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada às autoridades fazendárias locais pelo Delegado Regional do Trabalho, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita ao Ministério da Fazenda.

Art. 4º Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável pela infração do disposto no art. 1º, incisos I e II, estarão sujeitos a pena de detenção de um mês a um ano.

Parágrafo único. Apurada a infração prevista neste artigo, o Delegado Regional do Trabalho representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Pùblico, para a instauração da competente ação penal.

Art. 5º No caso do inciso III do art. 1º, a empresa requererá a expedição de certidão negativa de débito salarial, a ser passada pela Delegacia Regional do Trabalho mediante prova bastante do cumprimento, pela empresa, das obrigações salariais-respectivas.

Art. 6º Considera-se salário devido, para os efeitos deste decreto-lei, a retribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.

Art. 7º As infrações descritas no art. 1º, incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeitam a empresa infratora a multa variável de dez a cinqüenta por cento do débito salarial, a ser aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, mediante o processo previsto nos arts. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas.

Art. 8º O Ministério do Trabalho e Previdência Social expedirá as instruções necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 9º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República. — A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Jarbas G. Passarinho — Hélio Beltrão.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:

I — transferência de domicílio para o exterior;

II — habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;

III — registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público com-

petente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;

IV — quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN:

- a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
- b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;
- c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, estaduais ou municipais.

§ 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida.

§ 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.

Art. 2º Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º desta lei.

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União," constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. — O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 3º do 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 5º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

§ 2º A retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá por decreto as normas, planos, critérios, condições e limites para a aplicação do fundo de que tratam os art. 3º e 4º, e ato do Ministro da Fazenda o detalhará.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório semestral detalhado relativo à aplicação desse fundo, inclusive especificando metas e avaliando os resultados.

§ 2º Em nenhuma hipótese o incentivo ou retribuição adicional poderá caracterizar participação direta proporcional ao valor cobrado ou fiscalizado.

§ 3º O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art. 37, item XI da Constituição Federal.

Art. 7º A receita proveniente de multas, bem assim de juros de mora, relativa aos impostos constitutivos dos Fundos de Participação de estados, Distrito Federal e municípios, são partes integrantes deles na proporção estabelecida na Constituição Federal.

Art. 8º O inciso III do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III — receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal; e".

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o inciso II do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — JOSÉ SARNEY — Maílson Ferreira da Nóbrega.

LEI N° 6.260, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1976

Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de previdência e assistência social, na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria

rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.

§ 2º Não será considerada, para os efeitos desta lei, a equiparação prevista no art. 4º da Lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973.

§ 3º Respeitada a situação dos empregadores rurais que, na data desta lei, satisfazam as condições estabelecidas no § 1º, não serão admitidos em seu regime os maiores de sessenta anos que, após a sua vigência, se tornarem empregadores rurais por compra ou arrendamento.

Art. 2º Os benefícios instituídos por esta lei são os adiante especificados:

I — quanto ao empregador rural:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por velhice;

II — quanto aos dependentes do empregador rural:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral;

III — quanto aos benefícios em geral:

- a) serviços de saúde;
- b) readaptação profissional;
- c) serviço social;

§ 1º O auxílio-funeral, devido por morte do empregador rural, será pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido às suas expensas o sepultamento.

§ 2º A aposentadoria por velhice será devida a contar dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 3º Os benefícios pecuniários serão fixados em função da contribuição estabelecida no art. 5º, nas seguintes bases:

I — aposentadoria por velhice ou invalidez — valor mensal correspondente a 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual de que trata o art. 5º, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior:

II — pensão — valor correspondente a 70% (setenta por cento) da aposentadoria calculada conforme o item I, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

III — auxílio-funeral — concedido e pago nas mesmas bases e condições vigorantes no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1º Nos casos em que venha a caber a concessão da aposentadoria ou da pensão no exercício de 1977, será considerada como realizada, na forma do art. 5º, para efeito de cálculo, a contribuição relativa à produção do ano de 1974.

§ 2º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados segundo as normas que vigorarem para o reajusteamento dos benefícios a cargo do INPS.

§ 3º Os valores mensais da aposentadoria por velhice ou invalidez não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores a 90% (noventa por cento) do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 4º O direito aos benefícios instituídos por esta lei fica condicionado aos seguintes prazos de carência:

I — pecuniário (art. 2º, itens I e II) — 12 (doze) meses após o pagamento da primeira contribuição, anual, desde que efetuado o recolhimento da segunda (art. 5º);

II — outros benefícios (art. 2º, item III) — 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira contribuição anual.

Art. 5º Para custeio dos benefícios previstos nesta lei, fica estabelecida uma contribuição anual obrigatória, a cargo

do empregador rural, pagável até 31 de março de cada ano, e correspondente a 12% (doze por cento):

I — de um décimo do valor da produção rural do ano anterior, já vendida ou avaliada segundo as cotações do mercado; e

II — de um vigésimo do valor da parte da propriedade rural porventura mantida sem cultivo, segundo a última avaliação efetuada pelo Incra.

Parágrafo único. O valor total que servirá de base de cálculo para a contribuição anual devida pelo empregador rural não será inferior a 12 (doze) nem superior a 120 (cento e vinte) salários mínimos de maior valor vigente no País, arredondando-se as frações para o milhar de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 6º O empregador rural que entrar em gozo de aposentadoria continuará obrigado à contribuição que lhe couber, na forma do artigo anterior, se prosseguir na exploração da respectiva atividade ou voltar a explorá-la.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta lei não serão concedidos ao empregador rural, ou a seus dependentes, na falta de pagamento da contribuição devida, até que esta seja recolhida com os seguintes acréscimos:

I — multa de 10% (dez por cento) por ano ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito; até o limite de 50% (cinquenta por cento) deste;

II — juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária sobre o aludido montante.

§ 1º O débito verificado na forma deste artigo ficará sujeito à cobrança judicial, como dívida pública, pelo mesmo processo e com os privilégios reservados à Fazenda Nacional.

§ 2º Não haverá incidência de (vetado) multa e mora quando ocorrerem condições climáticas adversas que comprovadamente afetem a produção.

Art. 8º O empregador rural que perder essa qualidade e não estiver obrigado a ingressar em outro regime de previdência social poderá permanecer filiado ao Funrural mediante o continuado pagamento da contribuição anual, prevalecendo, para tanto, o valor de última que haja recolhido, que não poderá ser inferior à contribuição mínima de que tratam o art. 5º e seu parágrafo único.

Art. 9º Não será beneficiário do Funrural, ficando desobrigado de pagar a contribuição nessa qualidade, o empregador rural que exercer, também, atividade diversa, em virtude da qual seja segurado obrigatório de outra entidade de Previdência Social.

Art. 10. O diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que receba *pro labore* e sócio de indústria em empresa de natureza agrária ou que preste serviços dessa natureza são segurados obrigatórios do INPS.

Art. 11. O sistema previdenciário e assistencial instituído por esta lei será administrado pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL, a ele se aplicando, em tudo aquilo que não o contraria, o disposto nas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971, nº 16, de 30 de outubro de 1973 e respectiva regulamentação.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1976.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República. — ERNESTO GEISEL — L. G. do Nascimento e Silva.

LEI Nº 6.260, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1975

Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes e dá outras providências. (Publicada no Diário Oficial de 7 de novembro de 1975)

Retificação

Na página 14785 1ª coluna, no art. 2º
Onde se lê:

III — quanto aos benefícios

Leia-se:

III — quanto aos beneficiários.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 35, DE 1991

(Nº 825/91, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I**Da finalidade e dos princípios básicos****Da Previdência Social**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I — universalidade de participação nos planos previdenciários;

II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV — cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V — irreversibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI — valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII — previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social — CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I — 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

II — 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
- b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;
- c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social — CNPS:

I — estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II — participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III — apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV — apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V — acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI — acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII — apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII — estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX — elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no **Diário Oficial** da União.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

I — prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II — encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º O Conselho Nacional de Previdência Social — CNPS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor-Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º As atribuições do Ouvidor-Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 7º Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social — respectivamente CEPS e CMPS —, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e os dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 8º Compete aos CEPS e aos CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

I — cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;

II — acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III — propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;

IV — acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;

V — acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI — elaborar seus regimentos internos.

TÍTULO II

Do Plano de Benefícios da Previdência Social

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Regimes de Previdência Social

Art. 9º A Previdência Social compreende:

I — o Regime Geral de Previdência Social;

II — o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social — RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III

Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I — como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II — como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III — como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV — como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietário ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de propostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto devidamente consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI — como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos estados, do Distrito Federal dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito à sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social, torna-se-o segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I — empresa — a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como órgãos e entidades da administração pública direta, ou fundacional;

II — empregador doméstico — a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, autônomo e equiparado em relação a seguro que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I — sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II — até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III — até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV — até 12 (doze) meses após o livramento do segurado retido ou recluso;

V — até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI — até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio, da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos:

SEÇÃO II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I — o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II — os pais;

III — o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV — a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II Das Prestações em Geral

SEÇÃO I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidentes do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I — quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidentes;
- i) abono de permanência em serviço;

II — quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III — quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Só poderão se beneficiar do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidentes do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta lei, bem como aos presidiários que exercem atividades remuneradas."

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I — doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar e determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II — doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta lei:

I — o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II — o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III — a doença proveniente de contaminação accidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV — o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de

locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicaçāo de acidente do trabalho a lesão, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato; à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidente, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO II Dos Períodos de Carências

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda de qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado, contar, a partir da nova filiação à previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser regulado.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carências, ressalvado o disposto no art. 26:

I — auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II — aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentaria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I — pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente a pecúlios;

II — auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidentes de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, sinal ou bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III — os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta lei;

IV — serviço social;

V — reabilitação profissional.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I — referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos no incisos I e VI do art. 11;

II — realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.

SEÇÃO III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

SUBSEÇÃO I Do Salário-de-benefício

Art. 28. O valor benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculada com base no salário de benefício.

§ 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário de benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário de contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º Entende-se como salário de contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta, quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 3º Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 4º Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajusteamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá se iniciar também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

Art. 29. O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da ati-

dade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário de benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários de contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior a um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário de benefício, o aumento dos salários de contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I — dos 36 (trinta e seis) maiores salários de contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições;

II — dos salários de contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

Art. 31. Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I — quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário de benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição;

II — quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário de benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário de benefício calculado com base nos salários de contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III — quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

SUBSEÇÃO II Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.

Art. 36. Para segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com

todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I — de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II — dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I — é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II — os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social — CNSS, poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários de contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitado os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

SEÇÃO V Dos Benefícios

SUBSEÇÃO I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida à partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário de benefício mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário de benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea adeste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

- será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

- cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data de retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I — quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantas forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados,

II — quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SUBSEÇÃO II Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I — ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;

II — para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo cumpulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I — para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II — para o homem: 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I — o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II — o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III — o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;

IV — o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não

tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

V — o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadra no art. 11 desta lei.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Art. 56. O professor após 30 (trinta) anos, e a professora após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalho durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

SUBSEÇÃO V Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário de benefício; ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário de benefício ou do salário de contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença à eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. Após a cessão do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário de contribuição será considerado no cálculo.

SUBSEÇÃO VI Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I — Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II — Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispufer o regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SUBSEÇÃO VII

Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, e valor correspondente ao do seu último salário de contribuição.

SUBSEÇÃO VIII Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário de benefício ou do salário de contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 esta lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I — será rateada entre todos, em partes iguais;

II — reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista;

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os性os, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa

nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

SUBSEÇÃO X Dos Pecúlios

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I — ao segurado que se incapacitar para ao trabalho antes de ter completado o período de carência;

II — ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regimento Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III — ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário de contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinqüenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

SUBSEÇÃO IV Do Auxílio-Accidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I — redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II — redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III — redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário de contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário de benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta lei.

SUBSEÇÃO V Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência e serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo como a evolução do salário de contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

SEÇÃO VI Dos Serviços

SUBSEÇÃO I Do Serviço Social

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos estados e municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras

de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I — até 200 empregados	2%
II — de 201 a 500	3%
III — de 501 a 1.000	4%
IV — de 1.001 em diante	5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total desempregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

SEÇÃO VII Da Contagem Recíproca e Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, e relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social,

o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I — não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II — é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III — não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV — o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V — o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 100. Fica assegurada a concessão do salário-família e do salário-maternidade para o segurado especial, definido no inciso VII do art. 11 desta lei, conforme dispuser o regulamento.

Art. 101. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após os preenchimentos de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria o pensão não importa extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 104. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescreve em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta lei, contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II — em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I — contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III — declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV — declaração do Ministério Público;

V — comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar.

VI — identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII — bloco de notas do produtor rural;

VIII — outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento o provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, apostila na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se na sua falta por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 114. Salvo quanto a valor devida à Previdência Social e a desconto autorizado por esta lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I — contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social,

II — pagamento de benefício além do devido;

III — Imposto de Renda retido na fonte;

IV — pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V — mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I — processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II — submeter o requerente à exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III — pagar benefício;

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta lei.

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho — Fundacentro, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes preventivas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda as condições desses benefícios.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência Social:

- I — aposentadoria e auxílio-doença;
- II — duas ou mais aposentadorias;
- III — aposentadoria e abono de permanência em serviço.

TÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126. Das decisões administrativa relativas à matéria tratada nesta lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social — CRTPS, conforme dispuzer o regulamento.

Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta lei.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidações imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I — na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II — na via judicial, pela Justiça dos estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho — CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional da Previdência Social — CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário de benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$1.000.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios.

Art. 135. Os salários de contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário de benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até entrada em vigor desta lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exerce atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior

ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I — tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II — tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III — se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar na data da apresentação do requerimento.

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o resarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia de certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (duzentos e sete mil cruzeiros).

§ 1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

Ano da entrada do requerimento	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I — auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício e,

II — aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência dessa lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da

aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Art. 145. Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta lei.

Art. 148. Rege-se-a pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 2 de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ata das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta)

dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 193,

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Previdência Social e da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Brasília, em 30 de abril de 1991. — Fernando Collor.

E.M. Nº 041

Em 25 abril 1991

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de vossa Excelência, a inclusa proposta de Projeto de Lei Orgânica da Previdência Social que institui o seu Plano de Benefícios, adequando-o aos mandamentos constitucionais e aperfeiçoando a legislação vigente.

2. Essa proposta atende, também, o propósito firmado por Vossa Excelência, quando do veto integral ao Projeto de Lei nº 47, de 1990 (nº 2.570/89, na origem), de encaminhar ao Poder Legislativo, proposição sobre a matéria, a tramitar em regime de urgência.

3. A essência do projeto reside na regulamentação e implantação de uma série de benefícios previstos na Constituição Federal de 1988. Na oportunidade, entretanto, o projeto aperfeiçoa a legislação vigente avançando, de certa forma, na concepção do seguro social que privilegia os riscos não programáveis — morte, invalidez e doença —, em relação aos riscos considerados programáveis — idade e tempo de serviço — que possuem data de ocorrência previsível, e a adequa no que diz respeito ao reajuste dos benefícios, ao enquadramento dos trabalhadores rurais no Regime Geral de Previdência Social, etc.

4. Senhor Presidente, feitas estas considerações de ordem geral, apresentamos, a seguir, alguns comentários específicos sobre o Plano de Benefícios de Previdência Social.

5. O Projeto de Lei regulamenta e implanta os seguintes benefícios previdenciários instituídos pela Constituição Federal:

a) piso de um salário mínimo para os benefícios previdenciários de prestação continuada — este benefício alcançará um contingente superior a cinco milhões de segurados que recebem de 50% a 75% do salário mínimo, e concentrado, basicamente, entre os trabalhadores rurais;

b) nova fórmula de cálculo do salário de benefício — este salário passa a consistir na média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, atualizados monetaria-

mente, mês, a mês pelas variação integral do INPC. Atualmente, corrige-se apenas os 24 primeiros salários de contribuição, permitindo que a inflação desgaste os 12 últimos;

c) pensão para homens — este benefício estende aos homens, a pensão relativa à morte da cônjuge ou companheira;

d) abono anual — este benefício, já adotado, a partir de dezembro de 1990, consiste no pagamento de um abono anual na forma da gratificação natalina dos trabalhadores ativos, ou seja, tendo por referência o benefício de dezembro de cada ano e, não mais, a média dos benefícios auferidos durante o ano;

e) salário-maternidade de 120 dias — este benefício, inclusive, já vem sendo adotado, desde 1989;

f) enquadramento das rurícolas no Regime Geral da Previdência Social.

6. O Projeto de Lei regulamenta e implanta o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Assim, estarão extintas as diferenças hoje existentes entre o elenco e o valor dos benefícios previdenciários concedidos aos trabalhadores rurais, relativamente aos dos trabalhadores urbanos, como também, a impossibilidade legal de contribuírem para terem acesso a uma proteção mais abrangente.

7. O trabalhador rural assalariado sazonal e/ou safrista passa a ser caracterizado como segurado obrigatório com direito a todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Da mesma forma, o trabalhador rural que não tem vínculo empregatício e, portanto, trabalha por conta própria, tem também seus direitos assegurados como os autônomos urbanos.

8. Comparativamente ao plano de benefícios da atual Previdência Social urbana, as prestações compreendidas no novo regime diferem em aspectos de natureza quantitativa e qualitativa.

9. Suprime-se a exigência do cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, de auxílio-reclusão e de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, sendo, para estes dois últimos, desde que motivados por acidente de qualquer natureza ou causa. Representa grande avanço na concepção do seguro social, a progressiva redução ou eliminação de exigências quanto à carência, quando se trata de risco com data de ocorrência imprevisível.

10. Em contrapartida, o número mínimo de contribuições mensais necessárias para que o segurado faça jus às aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, está sendo estendido, de forma gradativa, de 60 para 180 meses. Este dispositivo se insere no contexto que deve reger o seguro social, priorizando a cobertura dos riscos não programáveis e exigindo um tempo de contribuição compatível com o tempo de recebimento dos benefícios. Este dispositivo impedirá que um grande contingente de segurados facultativos se filie à Previdência Social, e pressione os recursos do sistema, ao requererem benefício por idade, com apenas 5 anos de contribuição.

11. Outras inovações foram também incorporadas no texto do projeto de lei. Deverá ser majorado em 25% o valor da aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Essa vantagem é atualmente concedida apenas no caso de invalidez decorrente de acidente de trabalho.

12. Foram aprimorados os benefícios accidentários ao se elevar para 100% a aposentadoria por invalidez motivada por

acidente de qualquer natureza ou causa, aplicando-se o mesmo cálculo de renda mensal adotado para os outros benefícios.

13. O auxílio-acidente e o auxílio-suplementar, fundem-se sob o título do primeiro, aumentando-se, entretanto, a gradação de seu valor para 40% do salário de benefício.

14. Os reajustes dos benefícios deverão se dar pela variação do INPC, e nas mesmas épocas em que o salário mínimo for reajustado pela variação do Índice de Custo da Cesta Básica ou eventual substituto. Este dispositivo é o que promove a desvinculação do reajuste dos benefícios ao do salário mínimo, ficando claro, entretanto, que parcela considerável do montante de benefícios, próximo de 46%, continuarão vinculados por se situarem no piso.

15. É extinto o abono de permanência em serviço, que configura-se como uma concessão espúria no momento que a Previdência Social necessita concentrar seus recursos para o atendimento de seus benefícios básicos. Tal benefício, inclusive, não vem atendendo ao objetivo para o qual foi criado, ou seja, economia de recursos para o sistema, com o retardamento da aposentadoria aos trinta anos de serviço, por exemplo. Será respeitado o direito adquirido daqueles que requereram o abono antes da lei.

16. É exinto, no âmbito da Previdência Social, a renda mensal vitalícia para idosos e inválidos. Este benefício deverá ser reconstituído na Lei Orgânica da Assistência Social e a Previdência Social continuará pagando as rendas requeridas antes da lei.

17. É extinto, no âmbito da Previdência Social, o auxílio-funeral. Também, este benefício, deverá constar da Lei Orgânica da Assistência Social, com componente de seleitividade que permita o melhor alcance das classes de rendas mais baixas.

18. É criado o Conselho Nacional de Previdência Social, que vai estabelecer as diretrizes gerais, e acompanhar e avaliar sistematicamente a Previdência Social no que diz respeito à adoção de políticas, à eficiência no uso dos recursos e sua eficácia social, além de apreciar as propostas orçamentárias e demais planos e programas.

19. Senhor Presidente, com certeza, esta proposta de projeto de lei se reveste na necessidade de seu envio urgente para apreciação do Poder Legislativo, determinado por prazos constitucionais estabelecidos. Entretanto, queremos registrar que avanços maiores deverão ser estendidos à previdência social brasileira, à luz do "Programa de Reconstrução Nacional". No médio prazo, é essencial que se promova a reestruturação da Previdência Social, para que se alcance um sistema socialmente mais justo e financeiramente equilibrado.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito — Antonio Magri, Ministro do Trabalho e da Previdência Social — Zélia Maria Cardoso de Mello, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.161 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1966

Autoriza a instituição da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho e dá outras providências.

O Presidente, da República faço saber que Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Fundação destinada à criação e manutenção de um Cen-

tro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho que terá por objetivo principal e genérico a realização de estudos e pesquisas pertinentes aos problemas de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Art. 2º Poderão participar, também da instituição, manutenção e das atividades da Fundação, entidades e organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais.

Art. 3º O patrimônio constitutivo da instituição da Fundação e de sua manutenção será integrado pelas importâncias em espécie e bens de qualquer natureza que para tal fim forem destinados pelos instituidores e mantenedores assim como por doações, auxílios, subvenções ou prestações de entidades públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais.

Parágrafo único. Constituem igualmente patrimônio da Fundação as rendas de qualquer natureza que esta venha a auferir da execução remunerada de serviços.

Art. 4º Os Estatutos determinarão a sede, estrutura, organização e forma de administração e de funcionamento da fundação.

§ 1º Os Estatutos elaborados pelos instituidores, segundo projeto oferecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, depois de ouvido o Procurador-Geral da República, serão submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 2º O representante do Poder Executivo na instituição da fundação será designado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, processando-se posteriormente, da mesma forma, tal representação nos vários órgãos que compuserem a estrutura e organização da fundação.

Art. 5º As entidades seguradoras públicas e privadas são consideradas mantenedoras obrigatórias da fundação, para a qual contribuirão com importância correspondente à 1% (um por cento) do valor dos prêmios, endossos, reajustes e correções pagos nos contratos de seguro contra acidentes do trabalho.

§ 1º O recolhimento das contribuições referidas neste artigo deverá realizar-se até o último dia do mês seguinte àquele em que se verificar o pagamento de tais prêmios, endossos, reajustes e correções, mediante depósito dos totais mensais na agência local ou mais próximo do Banco do Brasil S.A.

§ 2º O Banco do Brasil transferirá, automaticamente, todos os depósitos para a sua Agência-Centro da localidade de sede da fundação, a crédito de conta especial designada "Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene, e medicina do trabalho".

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial de Cr\$300.000,000 (trezentos milhões de cruzeiros), que será o valor da contribuição da União Federal na instituição da fundação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo terá vigência pelo prazo de (três) anos e a importância respectiva será depositada na conta referida no § 2º do artigo anterior, imediatamente após a publicação oficial dos estatutos da fundação.

Art. 7º A obrigação do recolhimento da importância a que se refere o artigo 5º terá vigência a partir do mês imediatamente posterior à publicação no Diário Oficial da União dos Estatutos, da Fundação.

Art. 8º A fundação gozará dos privilégios legais atribuídos às instituições de utilidade pública.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELO BRANCO — Luiz Gonzaga do N. e Silva — Octávio Bulhões.

Art. 15. O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República. — ERNESTO GEISEL — José Carlos Seixas — L. G. do Nascimento e Silva.

LEI Nº 6.260 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1975

Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono à seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de previdência e assistência social, na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconómica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.

§ 2º Não será considerada, para os efeitos desta lei, a equiparação prevista no artigo 4º da lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973.

§ 3º Respeitada a situação dos empregadores rurais que, na data desta lei, satisfazam as condições estabelecidas no § 1º, não serão admitidos em seu regime os maiores de 60 anos que, após a sua vigência, se tornarem empregadores rurais por compra ou arrendamento.

Art. 2º Os benefícios instituídos por esta Lei são os adiante especificados:

I — quanto ao empregador rural:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por velhice;

II — quanto aos dependentes do empregador rural:

a) pensão;

b) auxílio-funeral;

III — quanto aos benefícios em geral:

a) serviços de saúde;

b) readaptação profissional;

c) serviço social;

§ 1º O auxílio-funeral, devido por morte do empregador rural, será pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido às suas expensas o sepultamento.

§ 2º A aposentadoria por velhice será devida a contar dos 65 (sesenta e cinco) anos de idade.

Art. 3º Os benefícios pecuniários serão fixados em função da contribuição estabelecida no artigo 5º, nas seguintes bases:

I — aposentadoria por velhice ou invalidez — valor mensal correspondente a 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual de que trata o artigo 5º, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

II — pensão — valor correspondente a 70% (setenta por cento) da aposentadoria calculada conforme o item I, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

III — auxílio-funeral — concedido e pago nas mesmas bases e condições vigorantes no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1º Nos casos em que venha a caber a concessão da aposentadoria ou da pensão no exercício de 1977, será considerada como realizada, na forma do artigo 5º, para efeito de cálculo, a contribuição relativa à produção do ano de 1974.

§ 2º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados segundo as normas que gozarem para o reajusteamento dos benefícios à cargo do INPS.

§ 3º Os valores mensais da aposentadoria por velhice ou invalidez não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores a 90% (noventa por cento) do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 4º O direito aos benefícios instituídos por esta lei fica condicionado aos seguintes prazos de carência:

I — pecuniário (artigo 2º, itens I e II) — 12 (doze) meses após o pagamento da primeira contribuição, anual, desde que efetuado o recolhimento da segunda (artigo 5º);

II — outros benefícios (artigo 2º, item III) — 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira contribuição anual.

Art. 5º Para custeio dos benefícios previstos nesta lei, fica estabelecida uma contribuição anual obrigatória, a cargo do empregador rural, pagável até 31 de março de cada ano, e correspondente a 12% (doze por cento):

I — de um décimo do valor da produção rural do ano anterior, já vendida ou avaliada segundo as cotações do mercado; e

II — de um vigésimo do valor da parte da propriedade rural porventura mantida sem cultivo, segundo a última avaliação efetuada pelo Incra.

Parágrafo único. O valor total que servirá de base de cálculo para a contribuição anual devida pelo empregador rural não será inferior a 12 (doze) nem superior a 120 (cento e vinte) salários mínimos de maior valor vigente no País, arredondando-se as frações para o milhar de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 6º O empregador rural que entrar em gozo de aposentadoria continuará obrigado à contribuição que lhe couber, na forma do artigo anterior se prosseguir na exploração da respectiva atividade ou voltar a explorá-la.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta lei não serão concedidos ao empregador rural, ou a seus dependentes, na falta de pagamento da contribuição devida, até que esta seja recolhida com os seguintes acréscimos:

I — multa de 10% (dez por cento) por ano; fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, até o limite de 50% (cinquenta por cento) deste;

II — juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária sobre o aludido montante.

§ 1º O débito verificado na forma deste artigo ficará sujeito à cobrança judicial, como dívida pública, pelo mesmo processo e com os privilégios reservados à Fazenda Nacional.

§ 2º Não haverá incidência de (Vetado) multa e mora quando ocorrerem condições climáticas adversas que comprovadamente afetem a produção.

Art. 8º O empregador rural que perder essa qualidade e não estiver obrigado a ingressar em outro regime de previdência social poderá permanecer filiado ao Funrural mediante o continuado pagamento da contribuição anual, prevalecendo, para tanto, o valor da última que haja recolhido, que não poderá ser inferior à contribuição mínima de que tratam o artigo 5º e seu parágrafo único.

Art. 9º Não será beneficiário do Funrural, ficando desobrigado de pagar a contribuição nessa qualidade, o empregador rural que exercer, também, atividade diversa, em virtude da qual seja segurado obrigatório de outra entidade de Previdência Social.

Art. 10. O diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que receba *pro labore* e sócio de indústria em empresa de natureza agrária ou que preste serviços dessa natureza, são segurados obrigatórios do INPS.

Art. 11. O sistema previdenciário e assistencial instituído por esta lei será administrado pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL, a ele se aplicando, em tudo aquilo que não o contrarie, o disposto nas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971, nº 16, de 30 de outubro de 1973, e respectiva regulamentação.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1976.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 6 de novembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República. — ERNESTO GEISEL — L. G. do Nascimento e Silva.

LEI N° 6.184 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da administração federal direta e autarquias; revoga a Lei nº 5.927, de 11 de outubro de 1973, e dá outras provisões.

o Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os funcionários públicos de órgãos da administração federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e nos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da administração.

§ 2º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 2º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de providência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à administração pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o art. 1º, integre ou venha a integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 3º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de claros na lotação dos ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias Federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar Quadro Suplementar, na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 14, da referida lei.

Art. 4º A União custeará, nos casos dos funcionários a que se refere o artigo 1º, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do INPS.

Art. 5º A relação das entidades transformadas e o prazo para o exercício da opção a que se refere o artigo 1º constarão de ato regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º É revogada a Lei número 5.927, de 11 de outubro de 1973, e restabelecida a anterior filiação previdenciária dos servidores regidos pela legislação trabalhista que prestam serviços à administração pública federal, direta e indireta, bem como dos servidores do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restrição ou préjuizo de qualquer natureza para os servidores que eram anteriormente segurados do INPS, considerando-se como de filiação a este, para todos os efeitos, o período durante o qual estiveram filiados ao Ipase.

Art. 7º As contribuições que, por força da lei ora revogada, desde 1º de janeiro de 1974, vinham sendo recolhidas ao Ipase serão transferidas para o INPS, ao qual caberá também a cobrança das que tenham eventualmente deixado de ser recolhidas a partir daquela data.

Art. 8º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições de transferência das contribuições de que trata o artigo anterior, bem como o montante devido pelo INPS, a título de indenização das despesas com a arrecadação daquelas contribuições e dos gastos administrativos realizados para cumprimento dos encargos atribuídos ao Ipase pela Lei nº 5.927, ora revogada.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153º, da Independência e 86º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Geraldo Azevedo Henning — Sylvio Frota — Antônio Francisco Azeredo da Silveira — Mário Henrique Simonsen — Dyrceu Araújo Nogueira — Alysson Paulinelli — Ney Braga — Arnaldo Prieto — J. Araripe Macedo — Paulo de Almeida

Machado — Severo Fagundes Gomes — Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis — Euclides Quandt de Oliveira — Hugo de Andrade Abreu — Golbery do Couto e Silva — João Baptista de Oliveira Figueiredo — Antonio Jorge Correa — L. G. do Nascimento e Silva.

LEI N° 7.004, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Institui o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições que estabelece.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Considera-se estudante, para os efeitos desta lei, aquele ainda não incluído entre os seguintes obrigatórios da Previdência Social e que esteja matriculado em estabelecimento de ensino de 1º e 2º, Graus, em cursos universitários ou de formação profissional, devidamente reconhecidos ou autorizados pelos competentes órgãos do Poder Executivo Federal ou estadual.

Art. 3º O ingresso no Programa instituído por esta lei será feito facultativamente pelo estudante, ainda que dependente de segurado obrigatório de qualquer regime de previdência.

§ 1º O segurado-estudante poderá manter esta qualidade por um período de 12 (doze) meses, após a conclusão dos cursos a que se refere o artigo anterior, desde que permaneça em dia com o recolhimento de suas contribuições.

§ 2º O segurado-estudante perderá esta qualidade se deixar de recolher 3 (três) contribuições mensais consecutivas, sendo-lhe permitido o reingresso, nas mesmas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 4º As prestações garantidas ao segurado-estudante compreendem os seguintes benefícios e serviços:

I — benefícios:

- a) auxílio-invalidez;
- b) pensão;
- c) pecúlio por morte;

II — serviços:

- a) assistência médica;
- b) reabilitação.

Art. 5º O auxílio-invalidez consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional e será devido ao estudante vítima de enfermidade ou lesão orgânica que o incapacite, totalmente, para a atividade estudantil ou para ingresso em atividade laboral.

Art. 6º A pensão consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional e será concedida pela morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, declarado na ocasião da inscrição, até o término do curso ou ingresso em atividade laboral vinculada a sistema de previdência social obrigatório.

Art. 7º O pecúlio por morte consistirá num pagamento único, no valor de 2 (dois) salários mínimos regionais, e será devido pela morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, declarado na ocasião da inscrição.

Art. 8º A assistência médica e à reabilitação serão concedidas nas mesmas bases e condições vigentes para os segurados da Previdência Social em geral, de acordo com o sistema instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, salvo quanto aos períodos de carência.

Art. 9º O direito às prestações previstas nesta lei fica sujeito ao prazo de carência de 6 (seis) meses para a assistência médica e reabilitação e de 12 (doze) meses para os benefícios.

Art. 10. O custeio do programa ora instituído será atendido pela contribuição de 8,5% (oito e meio por cento) do salário mínimo regional.

Art. 11. O tempo de vinculação ao Programa de Previdência Social aos Estudantes não será considerado para efeito dos regimes de previdência social urbana e rural.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Hélio Beltrão.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 36, DE 1991

(Nº 514/91, na Casa de origem)

(De Iniciativa do Presidente da República)

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — CONANDA e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em decorrência do que preceituam os arts. 204 da Constituição Federal e 88, inciso II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — CONANDA.

§ 1º Este Conselho integra o conjunto de atribuições da Presidência da República.

§ 2º O Presidente da República pode delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do Conanda.

Art. 2º Compete ao Conanda:

I — elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II — zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III — dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV — avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

V — receber petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade quando ocorrer ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente assegurados nas leis e na Constituição Federal;

VI — ajudar os órgãos competentes na abertura judicial de ações civis destinadas a assegurar os direitos da criança e do adolescente;

VII — acompanhar o reordenamento institucional profundo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII — promover campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

IX — acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X — gerir o fundo de que trata o art. 5º desta lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI — elaborar o seu regimento interno aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu presidente.

Art. 3º O Conanda é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Integram, ainda, o Conanda, oito representantes das entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devendo incluir-se entre elas, pelo menos, uma entidade voltada especificamente às crianças até seis anos.

§ 2º Na ausência de qualquer titular, a representação será feita por suplente.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes representantes do Poder Executivo são indicados pelos titulares dos respectivos órgães, e os representantes das entidades não-governamentais são indicados ao Presidente da República, através de escolha, sob a coordenação do Fórum DCA — Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a supervisão da OAB.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conanda não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 5º É instituído o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo tem como receita:

a) as contribuições referidas no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

b) os recursos consignados no orçamento da União;

c) as contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

d) o resultado de aplicações de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

e) resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

f) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 6º O Poder Executivo e as entidades referidas no art. 3º devem indicar, em trinta dias, a partir da vigência desta lei, os nomes dos representantes, titulares e suplentes.

Art. 7º A instalação do Conanda dar-se-á no prazo de quarenta e cinco dias da publicação desta lei.

Art. 8º O Conanda aprovará o seu regimento interno no prazo de trinta dias, a contar da sua publicação.

Art. 9º Os arts. 132 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, um conselho tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do conselho tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.”

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

**MENSAGEM Nº 133, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)**

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho o honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Saúde, o anexo do Projeto de Lei que “Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Brasília, 4 de abril de 1991. — Fernando Collor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM: Nº 18/GM, DE DEZENOVE DE MARÇO DE 1991, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência texto do projeto de lei, no qual se cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do que obriga o item II do Art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando trata da política de atendimento.

A criação do Conanda complementa as diretrizes internas do Governo Federal com respeito à promoção dos direitos da criança e do adolescente, pois além de deliberar sobre a política nacional de atendimento a esses direitos, propondo prioridades normas gerais e fiscalizando as ações de execução, o conselho vincula-se às ações dos níveis estaduais e municipais, acompanhando a avaliação das políticas dessas duas esferas administrativas, bem como alia-se a representantes da sociedade civil para alcançar esses e outros propósitos.

É relevante o fato de que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu Art. 260, das Disposições Finais e Transitórias, possibilita o recebimento de doações de contribuintes ao fundo criado pelo Art. 88, item IV, a ser controlado pelo Conselho Nacional. Entretanto, a regulamentação do referido fundo somente será possível após o órgão gestor ter sido criado.

Ademais, o processo de aperfeiçoamento da política de atendimento, em nível do Governo Federal, ocorrido após a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, fez com que o disposto no art. 259 da lei anteriormente citada não tivesse sido observado, com adiamento, até o presente, do prazo de noventa dias ali determinado para que a União elaborasse “projeto de lei dispendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes de atendimento fixados no art. 88”.

Assim, Senhor Presidente, acredito que, com o projeto de lei que submete ao superior juízo de Vossa Excelência, estaremos dando mais um grande passo no sentido de criarmos condições legais e administrativas para a consolidação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com a união de todas as forças vivas da sociedade brasileira.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, Senhor Presidente, meu profundo respeito. — Alceni Guerra, Ministro da Saúde.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**LIVRO I
PARTE GERAL**

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudoso e harmonioso, em condições dignas de existência.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Da Política de Atendimento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:
I — políticas sociais básicas;

II — políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III — serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV — serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V — proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I — municipalização do atendimento;

II — criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III — criação e manutenção de programas específicos, observadas a descentralização político-administrativa;

IV — manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V — integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI — mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

TÍTULO VI
Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO V
Do Ministério Pùblico

Art. 200. As funções do Ministério Pùblico, previstas nesta lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Pùblico:

I — conceder a remissão com forma de exclusão do processo;

II — promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III — promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiões, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

a) reduzir em termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Pùblico na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Pùblico, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Pùblico acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Pùblico deverão ser fundamentais.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 260. Os contribuintes do Imposto de Renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I — limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II — limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critério de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas

e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37, DE 1991

(Nº 7/91, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, fixado pela Lei nº 7.851, de 23 de outubro de 1989, passa a ser de 13.581 (treze mil, quinhentos e oitenta e um) policiais-militares, distribuídos pelos seguintes quadros, postos e graduações:

I — Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM):	
Coronel PM	12
Tenente-Coronel PM	29
Major PM	67
Capitão PM	127
Primeiro-Tenente PM	109
Segundo-Tenente PM	148

II — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Femininos (QOPMF):

Capitão PM Feminino	2
Primeiro-Tenente PM Feminino	3
Segundo-Tenente PM Feminino	7

III — Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS):

Tenente-Coronel PM Médico	2
Major PM Médico	4
Major PM Destista	1
Capitão PM Médico	10
Capitão PM Dentista	2
Primeiro-Tenente PM Médico	28
Primeiro-Tenente PM Dentista	17

Primeiro-Tenente PM Veterinário 2

IV — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC):

Primeiro-Tenente PM Capelão	2
-----------------------------------	---

V — Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA):

Capitão PM	15
Primeiro-Tenente PM	35
Segundo-Tenente PM	53

VI — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME):

Capitão PM	1
Primeiro-Tenente PM	4
Segundo-Tenente PM	5

VII — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Músicos (QOPMM):

Capitão PM Músico	1
Primeiro-Tenente PM Músico	1
Segundo-Tenente PM Músico	1

VIII — Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes (QOPMC):

Subtenente PM Combatente	78
Primeiro-Sargento PM Combatente	129
Segundo-Sargento PM Combatente	364
Terceiro-Sargento PM Combatente	1.031
Cabo PM Combatente	1.680
Soldado PM Combatente	8.412

IX — Quadro de Praças Policiais-Militares Femininos (QOPMF):

Subtenente PM Feminino	2
Primeiro-Sargento PM Feminino	5
Segundo-Sargento PM Feminino	13
Terceiro-Sargento PM Feminino	45
Cabo PM Feminino	152
Soldado PM Feminino	370

X — Quadro de Praças Policiais-Militares Especialistas (QPPME):

Subtenente PM Especialista	9
Primeiro-Sargento PM Especialista	36
Segundo-Sargento PM Especialista	47
Terceiro-Sargento PM Especialista	89
Cabo PM Especialista	244
Soldado PM Especialista	187

Parágrafo único. As vagas resultantes desta lei serão preenchidas mediante promoção, nomeação por concurso público ou inclusão, em parcelas a serem estabelecidas pelo Governo do Distrito Federal, de acordo com a necessidade do serviço e as disponibilidades orçamentárias, desde que haja compatibilidade com as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação própria consignada no Orçamento da União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 42

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos dos arts. 21, XIV, e 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Brasília, 23 de janeiro de 1991. — Fernando Collor.

E.M.E

Nº 1/91-GAG

Brasília, 7 de janeiro de 1991

Ao Excelentíssimo Senhor

Fernando Affonso Coolor de Mello

Digníssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

2. O crescimento vertiginoso da população do Distrito Federal, a expansão das áreas habitadas e dos aglomerados

agrourbanos, com o consequente aumento indesejado da criminalidade, impõem à corporação a necessidade de adaptar-se a novas modalidades de policiamento e de rever seu efetivo operacional. Urge, assim, redimensionar-se esse quadro, adaptando-o a tal realidade.

3. Conforme o Senhor Comandante-geral da Corporação interessada deixou muito bem exposto em seu encaminhamento a respeito, a Polícia Militar do Distrito Federal, para cumprir as missões de policiamento ostensivo, de sua exclusiva alcada, imposta por prestar serviços em novas áreas de atuação, teve que remanejar seu efetivo atual, com recursos humanos provenientes de outras unidades, sobrecarregando-se, assim o serviço do policial-militar.

4. De ver-se que a proposta em apreço, se acolhida, além de permitir um ajustamento dos recursos humanos às unidades operacionais recém-implantadas, possibilitará a absorção do Gabinete Militar do Governador e o redimensionamento dos Órgãos de Direção e de Apoio da Corporação, para que a mesma possa acompanhar a expansão populacional do Distrito Federal e continuar a garantir, com eficácia, a segurança pública desta capital.

5. Por oportuno, cumpre-me informar a Vossa Exceléncia que a proposição, em cumprimento à legislação vigente, foi submetida à apreciação do Estado Maior do Exército que, por sua vez, através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, a aprovou.

Colho a oportunidade para reteirar a Vossa Exceléncia meus protestos do mais elevado respeito e admiração. — Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.851, DE 23 DE OUTUBRO DE 1989

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, fixado na Lei nº 7.687, de 13 de dezembro de 1988, passa a ser de 11.387 (onze mil, trezentos e oitenta e sete) policiais militares, distribuídos pelos seguintes quadros, postos e graduações:

I — Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM):	
Coronel PM	8
Tenente-Coronel PM	23
Major PM	45
Capitão PM	91
Primeiro-Tenente PM	84
Segundo-Tenente PM	119

II — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Femininos (QOPMF):

Capitão PM Feminino	1
Primeiro-Tenente PM Feminino	2
Segundo-Tenente PM Feminino	4

III — Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS):

Tenente-Coronel PM Médico	2
Major PM Médico	3
Capitão PM Médico	7
Capitão PM Dentista	1
Primeiro-Tenente PM Médico	18
Primeiro-Tenente PM Dentista	7

IV — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC):	
Primeiro-Tenente PM Capelão	2
V — Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA):	
Capitão PM	12
Primeiro-Tenente PM	26
Segundo-Tenente PM	41
VI — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME):	
Primeiro-Tenente PM	4
Segundo-Tenente PM	5
VII — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Músicos (QOPMM):	
Capitão PM Músico	1
Primeiro-Tenente PM Músico	1
Segundo-Tenente PM Músico	1
VIII — Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes (QOPMC):	
Subtenente PM Combatente	64
Primeiro-Sargento PM Combatente	96
Segundo-Sargento PM Combatente	264
Terceiro-Sargento PM Combatente	800
Cabo PM Combatente	1.336
Soldado PM Combatente	7.432
IX — Quadro de Praças Policiais-Militares Femininos (QPPMF):	
Subtenente PM Feminino	1
Primeiro-Sargento PM Feminino	2
Segundo-Sargento PM Feminino	10
Terceiro-Sargento PM Feminino	30
Cabo PM Feminino	58
Soldado PM Feminino	310
X — Quadro de Praças Policiais-Militares Especialistas (QPPME):	
Subtenente PM Especialista	6
Primeiro-Sargento PM Especialista	28
Segundo-Sargento PM Especialista	37
Terceiro-Sargento PM Especialista	68
Cabo PM Especialista	182
Soldado PM Especialista	115

Parágrafo único. As vagas resultantes desta lei serão preenchidas mediante promoção, admissão por concurso ou inclusão, em parcelas a serem estabelecidas pelo Governador do Distrito Federal, de acordo com a necessidade do serviço e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação própria consignada no Orçamento da União.

Art. 3º Ficam mantidas as disposições da Lei nº 7.491, de 13 de junho de 1986, não modificadas por esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República. — JOSÉ SARNEY — J. Saulo Ramos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PARECER

PARECER N° 209, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem nº 162, de 1991, do Senhor Presidente

da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, o nome do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Geral da República.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em votação secreta realizada em 26-6-91, apreciando o relatório apresentado pelo Sr. Senador Maurício Corrêa (em anexo ao parecer, sobre a Mensagem nº 162, de 1991, do Senhor Presidente da República, opina pela aprovação da escolha do Senhor Aristides Junqueira Alvarenga, para exercer o cargo de Procurador-Geral da República.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1991. — Nelson Carneiro, Presidente — Maurício Corrêa, Relator — Wilson Martins — Chagas Rodrigues — Jutahy Magalhães — Francisco Rollemburg — José Eduardo — Mansueto de Lavor — Valmir Campello — Elcio Álvares — Nabor Júnior — Josaphat Marinho — José Fogaça — Meira Filho — Magno Bacelar — Alfredo Campos — Amir Lando — Júnia Marise.

RELATÓRIO

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem nº 162, de 1991, do Senhor Presidente da República, submetendo à apreciação do Senado Federal o nome do Doutor Aristides Junqueira Alvarenga para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Geral da República.

Relator: Senador Maurício Corrêa

Envia o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso III, item c, da Constituição Federal, para apreciação desta Casa, a Mensagem nº 162, de 1991, submetendo à apreciação do Senado Federal o nome do Doutor Aristides Junqueira Alvarenga, para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Geral da República.

Acompanha o referido documento, o *curriculum vitae* do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, do qual consta ter nascido em São João del-rey — MG, em 2 de março de 1942, filho de Luiz de Melo Alvarenga e Alice Junqueira Alvarenga.

Após a conclusão da faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, em 1967, prestou concurso para Promotor de Justiça, no Estado de Goiás, onde obteve a primeira classificação, exercendo suas funções em diversas comarcas, como Santa Cruz do Goiás, Porangatu, Palmeiras de Goiás e Goianésia, até 1973, quando passou ao Ministério Público Federal, no cargo de Procurador da República.

Exerceu, como Procurador da República, uma série de funções, dentre as quais se destacam: Procurador da República, em São Paulo, a partir de 7 de novembro de 1973, com atuação junto às varas da Justiça Federal especializadas em matéria penal; designado pelo Procurador-Geral da República para ter exercício junto a Procuradoria-Geral da República, para emitir pareceres em matéria penal, perante o Supremo Tribunal Federal (junho a novembro de 1978); removido, *ex officio*, para a Procuradoria-Geral da República, em Brasília—DF, para emitir pareceres em matéria penal, perante o Supremo Tribunal Federal (junho de 1979 a 13 de maio de 1983); designado pelo Procurador-Geral da República para funcionar na ação penal relativa ao homicídio praticado contra o Procurador da República, Pedro Jorge de Melo e Silva, perante a 1º Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (junho de 1982); nomeado para o cargo em comissão de Subprocurador-Geral da República, por decreto do Presidente da República, publicado no DOU

de 13 de maio de 1983, passando a oficiar junto à Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, até fevereiro de 1987; designado, em janeiro de 1986, pelo Procurador-Geral da República para oficiar junto à Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, cumulativamente com o ofício junto à Terceira Turma, até fevereiro de 1987; Designado, em 3 de fevereiro de 1987, pelo Procurador-Geral da República, para Secretário de Coordenação da Defesa da Ordem Jurídica do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Decreto nº 93.840, de 22-12-86, permanecendo em exercício até junho de 1988; designado, em 5 de fevereiro de 1987, pelo Procurador-Geral da República, para oficiar perante a 1ª Seção do Tribunal de Recursos, permanecendo em exercício até 27 de abril de 1987; designado, em 27 de abril de 1987, pelo Procurador-Geral da República, para oficiar junto à 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal e para substituir o Procurador-Geral da República, em caso de ausência ou impedimento; promovido por merecimento, em março de 1988, ao cargo de Procurador da República Especial, hoje denominado Subprocurador-Geral da República, cargo efetivo e não mais em comissão; designado em 28 de junho de 1988, pelo Procurador-Geral da República, para exercer as funções de Vice-Procurador-Geral da República; para oficiar em processos de competência do Supremo Tribunal Federal; para supervisionar a atuação do Ministério Público Federal em processos penais, junto ao Supremo Tribunal Federal e para submeter à aprovação do Procurador-Geral da República a manifestação do Ministério Público Federal em que se ponham em causa questões novas de constitucionalidade ou de interpretação constitucional; Membro efetivo, como representante do Ministério Público, do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, designado pelo Presidente da República (agosto de 1985/junho de 1987); membro do Grupo de Trabalho, instituído pelo Ministro da Justiça, para elaborar o regulamento do fundo criado pela Lei nº 7.347/85 (novembro de 1985); membro do Grupo de Trabalho, instituído pelo Procurador-Geral da República, destinado à elaboração de propostas de anteprojeto de lei orgânica do Ministério Público da União (novembro de 1985); membro suplente do Conselho Federal de Entorpecentes, na qualidade de Jurista (abril de 1987); Presidente da Comissão de juristas constituída, em 8 de março de 1989, pelo Ministro da Justiça, para promover exame de sugestões e revisão final do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, a ser enviado como colaboração ao Congresso Nacional; nomeado para o cargo de Procurador-Geral da República, para mandato de dois anos, com posse em 18 de junho de 1989.

O Dr. Aristides Junqueira Alvarenga possui a seguinte experiência docente: professor de Legislação Aplicada e Organização Social e Política Brasileira, no Curso Técnico de Contabilidade do Colégio Estadual de Goianésia, Goiás (1971 a 1972); aulas no Curso de Estágio da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo-SP (1974); professor convidado para ministrar aulas de Polícia Fazendária, na Academia Nacional de Polícia, em Brasília-DF, referente ao Curso de Agente de Polícia Federal (1982); professor colaborador do Centro de Ensino Unificado de Brasília — CEUB, disciplina Direito Processual Penal (1982/1985). Participou, outrossim, das seguintes comissões examinadoras de concursos públicos: designado pelo Ministro-Presidente do Tribunal Federal de Recursos para compor a comissão do concurso destinado ao provimento dos cargos privativos de bacharel em direito, da Classe "A", da Categoria de Técnico

Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos (1980); contratado pela diretoria do pessoal Civil da Marinha para elaborar prova para concurso público interno de ascensão funcional para Assistente Jurídico, realizado pelo Ministério da Marinha (1981); membro da comissão examinadora do concurso público para provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional, realizado pela Escola de Administração Fazendária — ESAF, em 1981/1982; membro da comissão examinadora do 6º concurso público para provimento de cargos de Procurador da República, realizado pela Procuradoria Geral da República, em 1983; membro da comissão examinadora do 8º concurso público para provimento de cargos de Procurador da República, realizado pela Procuradoria Geral da República, em 1987; membro da comissão examinadora do 10º concurso público para provimento de cargos de Procurador da República, realizado pela Procuradoria Geral da República, em 1989; Presidente da Comissão Examinadora do 19º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República, realizado pela Procuradoria Geral da República, em 1990/91; membro de comissões examinadoras de diversos concursos públicos realizados pela ESAF, desde 1983 até hoje, para provimento de cargos de níveis superior e médio e Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Federal de Recursos.

Autor do livro "A Competência Criminal da Justiça Federal de Primeira Instância", da Editora Saraiva, de São Paulo, o Doutor Aristides Junqueira Alvarenga possui ainda uma série de condecorações, a saber: Comendador da Ordem do Mérito Militar (25 de agosto de 1984); Grão Oficial da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho (11 de agosto de 1986); Grande Oficial da Ordem do Mérito Forças Armadas (25 de julho de 1989); Grão Cruz da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho (11 de agosto de 1989); Grande Oficial da Ordem do Mérito Militar (25 de agosto de 1989); Grande Oficial da Ordem do Mérito Brasília (20 de abril de 1990); Grão Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico (12 de setembro de 1990); Cidadão honorário de Belo Horizonte (19 de novembro de 1990), Colar do Mérito do Ministério Público (14 de março de 1991); Grão Cruz da Ordem do Mérito Judiciário Militar (1º de abril de 1991).

Pela natureza do presente relatório, era o que se tinha a aduzir.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1991. — Nelson Carneiro, Presidente — Maurício Corrêa, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O expediente lido vai à publicação.

Do expediente lido, constam os Projetos de Lei da Câmara nºs 34 e 35, de 1991, de iniciativa do Presidente da República, que terão tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, §§ 1º e 2º da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

De acordo com o art. 122, II, b, do Regimento Interno, as matérias poderão receber emendas, pelo prazo de cinco dias, perante a Comissão de Assuntos Sociais.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência recebeu, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, os Ofícios nºs 502 e 503, de 1991, na origem, encaminhando complementação de documentação necessária ao prosseguimento da tramitação de matéria de interesse daquele estado.

Os expedientes serão encaminhados à Comissão de Assuntos Econômicos, para anexar aos processados dos Ofícios nºs s/24 e s/27, de 1991.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência recebeu, da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, o Ofício nº 302, de 1991, na origem, cópia do relatório referente ao recolhimento do imposto incidente sobre o ouro ativo financeiro e o respectivo repasse recebido da União.

À Comissão de Assuntos Econômicos, para conhecimento. (Pausa.)

Sobre a mesa, projetos de lei do Senado que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 247, DE 1991

Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3º

Parágrafo único. 20% (vinte por cento) das liberações mensais dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, devem ser aplicados obrigatoriamente no financiamento para aquisição de propriedade rural de até 150 hectares, exclusivamente por trabalhadores rurais."

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

"Art. 11.

§ 2º 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados anualmente pelo Fundo de Investimentos da Amazônia — FINAM, serão transferidos para uma conta especial e específica no Banco da Amazônia S/A, para aplicação obrigatória no financiamento para aquisição de propriedade rural de até 150 hectares, exclusivamente por trabalhadores rurais."

Art. 3º Os financiamentos concedidos com base nos artigos anteriores deverão obdecer às diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 4º A propriedade, objeto de financiamento para aquisição, deverá ser avaliada pelos órgãos competentes do Estado e do Município e pelo Banco da Amazônia, sob a coordenação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Parágrafo único. A formalização do processo de aquisição da propriedade deverá estar concluída em 60 (sessenta) dias a partir da data do pedido.

Art. 5º O adquirente deverá satisfazer os seguintes requisitos para se beneficiar do financiamento:

I — comprovar, mediante título eleitoral ou carteira de trabalho, que reside e tem domicílio no estado há pelo menos dois anos, e que é trabalhador rural;

II — não possuir outra propriedade rural em seu nome, do cônjuge ou dos filhos menores de 18 anos;

III — comprometer-se a explorar pessoalmente ou com sua família a terra adquirida;

IV — comprometer-se a não alienar a propriedade antes de decorridos 10 (dez) anos desua aquisição.

Parágrafo único. A propriedade poderá ser alienada excepcionalmente após 5 anos, desde que tenha anuência prévia do Conselho Deliberativo da Sudam, do Banco da Amazônia e do Incra.

Art. 6º O financiamento, que cobrirá o valor total da aquisição da propriedade, despesas de demarcação, registro e outros encargos necessários, será concedido mediante as seguintes condições:

I — prazo de até 15 (quinze) anos, com 3 (três) de carência;

II — juros de 6% (seis por cento) ao ano, sem a incidência de novos encargos;

III — garantia mediante hipoteca do próprio imóvel.

Art. 7º O adquirente do imóvel financiado nos termos desta lei terá garantia de acesso prioritário às linhas de crédito do Programa Rural do FNO, do Banco da Amazônia S/A e do Banco do Brasil S/A, e apoio dos órgãos de assistência técnica rural federal, estadual ou municipal.

Art. 8º O Banco da Amazônia S/A publicará mensalmente, em jornal diário de grande circulação de cada estado, a relação, discriminada por município, dos trabalhadores beneficiados, especificando o nome do adquirente, a área da propriedade e o valor do financiamento.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Propomos no presente projeto que vinte por cento dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e vinte por cento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (Finam) sejam aplicados no financiamento da aquisição de pequenas propriedades por trabalhadores rurais da Região.

A Proposição visa a fixar o homem na região onde vive, evitar invasão de terras e aumentar a produção, proporcionando, assim, melhores condições de vida às famílias. Esses objetivos coadunam-se perfeitamente como os do FNO e do Finam, que se propõe justamente a contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região Norte.

Quanto ao Finam, embora, se trate de fundo pertencente a empresas, não há impedimento para que a lei determine a aplicação específica de parte dos recursos, como propomos. Por outro lado, não cremos que o contribuinte prefira dar outra destinação ao incentivo, tanto porque não têm ônus quando opta por destacar parte do imposto de renda para ser aplicada no Finam, como pelo fato de que o retorno social que se espera com a aplicação prevista no projeto interessar a todos, inclusive às próprias empresas.

Optamos por fixar no texto do projeto algumas diretrizes que servirão para orientar a sua regulamentação e aplicação.

A cautela que apresentamos no processo de avaliação das terras tem por finalidade evitar a sua superavaliação, assim como outros problemas que acabariam por desvirtuar o sistema.

A reforma agrária, conforme prevista na Constituição, embora desejada por todos, tem tido execução muito lenta,

não sendo suficiente para resolver os graves problemas que ocorrem na região amazônica, como é do conhecimento de todos. Estamos convictos de que o remanejamento dos recursos do FNO e do Finam, tal como ora proposto, poderá se constituir numa verdadeira reforma agrária, com reflexos positivos em todos os setores da sociedade.

Conclamamos, pois, os ilustres senhores parlamentares a refletirem sobre o alcance da medida proposta, solicitando, ao mesmo tempo, o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1991. — Senador João Rocha

(À Comissão de Assuntos Econômicos—decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 248, DE 1991

Assegura, a cooperativas de produtores rurais, prioridade na aplicação de recursos provenientes de programas de incentivos fiscais para implantação de agroindústrias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A aplicação de recursos originários de programas de incentivos fiscais regionais para implantação de agroindústria, destinar-se-á, observados os demais requisitos previstos em lei, prioritariamente, a cooperativas de produtores rurais.

Art. 2º É reduzida em 50% a alíquota devida do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente a máquinas e implementos agrícolas adquiridos por mini, pequenos e médios produtores.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, são considerados mini, pequenos e médios produtores aqueles assim classificados conforme a normalização aplicável a operações de crédito rural.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É sobejamente conhecido o processo de crescimento verificado no agro brasileiro nas duas últimas décadas. A incorporação constante de novas áreas agricultáveis e a difusão maciça de tecnologias modernas propiciaram o incremento continuado da produção e produtividade no período. O processo foi acompanhado de expressiva concentração na estrutura do uso e da propriedade do solo, com as consequências previsíveis em termos de esvaziamento do campo e crescimento paralelo da população marginalizada na periferia dos grandes centros urbanos.

É conhecido também, o fato de uma primeira fase desse processo, baseada no subsídio creditício intenso nas áreas de custeio, investimento e comercialização, ter-se esgotado em 1980. Desde então, após um breve período de retração, o setor voltou a crescer de forma dinâmica, elevando os patamares de produção a pontos nunca antes alcançados, nos últimos quatro anos. Deve-se ressaltar que esse crescimento ocorreu apesar de o estímulo creditício não ter ainda sido substituído por completo por uma política estável de preços mínimos compensadores.

Tudo indica contudo, que o novo surto de crescimento penalizará, ainda mais, pequenos e médios produtores. A escassez de recursos próprios, somada à inexistência de crédito abundante e generoso, dificulta, se não impossibilita, a reposição das máquinas e implementos necessários à produção.

Daí, a deterioração progressiva das condições de concorrência de pequenos e médios produtores em fase de grande, mesmo em conjunturas favoráveis de mercado. A persistir essa situação, pode-se prever, no bojo do crescimento do setor, a intensificação do processo de concentração fundiária e de sua consequência indesejável: o êxodo rural.

A presença do pequeno e médio produtor e sua significação quantitativa é necessária para o desenvolvimento equilibrado do agro e da economia como um todo. Urge, portanto, criar condições para que conjunturas de mercado eventualmente propícias possam beneficiar, na mesma proporção, a pequenos e grandes.

Para tanto, para incrementar o ganho do pequeno e médio produtor, para assegurar-lhes condições de retorno do trabalho por eles despendido, propomos os dois dispositivos que constituem o projeto ora apresentado. A prioridade das cooperativas na alocação de recursos, provenientes de programas de incentivos fiscais regionais, para a construção de agroindústria, beneficia, diretamente, a massa de cooperados, constituída, majoritariamente, por pequenos produtores. A medida possibilitará a retenção por parte do produtor, de parte, ao menos, do ganho industrial oriundo do beneficiamento de sua produção. Por outro lado, a redução em 50% da alíquota do IPI devido pelo fabricante, por ocasião da venda de máquinas e implementos, permitirá-lhe a reposição mais rápida, e mesmo o incremento, de seus instrumentos de trabalho, com consequências diretas sobre o volume de produção, o aumento da produtividade e, em última instância, sobre os rendimentos do produtor.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1991. — Senador Francisco Rollemburg.

(À Comissão de Assuntos Econômicos—decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 249, DE 1991

Altera a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do art. 21 da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21.....

I — 10% (dez por cento) de seu valor para o cônjuge, companheiro ou companheira com quem viva há mais de cinco anos, sob sua dependência econômica.

II —

a)

b)

c).

d)

e)(suprimido)

Art. 2º Dê-se ao art. 29 da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972 a seguinte redação:

“Art. 29

I —

II — Passagem via aérea para o servidor ou servidora, seu cônjuge ou companheiro ou companheira com quem mantenha união estável há mais de cinco anos e dependentes menores quando for designado para o exercício, em caráter provisório, de missão considerada permanente e cuja seja duração superior a 30 (trinta) dias, e

III —

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente proposta adequa a norma em tela ao novo tratamento constitucional dado à família de fato, haja vista o art. 226, § 3º da Lei Maior que estipula que para efeitos de proteção do Estado é reconhecida a União estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Resta destacar que a equalização dos companheiros e companheiras de fato aos cônjuges, na percepção dos 10% (dez por cento) da representação, também atende a mesma mens legis constitucional que buscava à legitimação da família de fato, efetivamente constituída na forma da união estável.

Afastando este descompasso entre norma em vigor e as novas posturas constitucionais previstas para a matéria, acreditamos estar-se aperfeiçoando o ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1991. — Senador Marco Maciel.

LEGISLAÇÃO CITADA LEI Nº 5.809, DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

Art. 21. O auxílio familiar é calculado em função da indenização de representação no exterior recebido pelo servidor à razão de:

I — 10% (dez por cento) de seu valor, para a esposa; e

Art. 29. O transporte é, assegurado na forma e condições que se seguem:

I — passagem via aérea, para o servidor e seus dependentes, e translação da bagagem, quando designado para:

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania—decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 335, DE 1991

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Requeiro, nos termos do Art. 50, parágrafo 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam solicitadas à Legião Brasileira de Assistência, através da Ministra da Ação Social as seguintes informações:

Quais os convênios firmados pela LBA como o Estado do Tocantins e municípios nos anos 89, 90 e 91 com os respectivos valores e correspondentes obras físicas a serem edificadas;

Quais foram os recursos aplicados diretamente pela LBA no Estado do Tocantins nos anos citados, com seus respectivos valores, programa e obras físicas.

Justificação

É do nosso conhecimento que a Fundação Legião Brasileira de Assistência tem aplicado grandes somas de recursos financeiros em obras de assistência social no Estado do Tocantins.

Com o nosso requerimento desejamos ser informados dos programas implantados e a serem implantados bem como das obras realizadas e das que estão programadas no estado e nos municípios.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1991. — Senador Moisés Abrão.

(À Comissão Diretora)

REQUERIMENTO Nº 336, DE 1991

Requeiro, na forma do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com os arts. 50, § 2º, e 49, inciso X, da Constituição Federal, ao Senhor Ministro da Infra-Estrutura as seguintes informações:

1) Qual a composição do patrimônio e respectivo valor, distinguindo-se a natureza dos títulos mobiliários e propriedades imobiliárias, além das disponibilidades em moeda em 31-12-90 e 30-6-91, dos seguintes fundos de previdência administrados pela direção das entidades estatais relacionadas:

Petros/Petrobrás;
Sistel;
Valia/CVRD;
Portus; e
CBS/CSN.

2) Quais foram os imóveis adquiridos e vendidos por tais entidades fechadas de previdência durante o exercício de 1990 e o primeiro semestre de 1991, os respectivos valores e condições de pagamento efetuados?

3) Quais foram os intermediários das operações de compra e venda acima referidas e os respectivos valores de comissões pagas a título de corretagem?

Justificação

De acordo com o Relatório do Tribunal de Contas da União sobre as contas do governo da República, o Balanço Geral da União consigna o valor de Cr\$ 205.387.000,00, a título de "contribuição a entidades fechadas de previdência". No entanto consta, do mesmo relatório, informação do Departamento do Tesouro Nacional de que o volume total de recursos aplicados, pelas estatais patrocinadoras daquelas entidades, atingiu a soma total de Cr\$ 109.701.734.956,14, quantia significativamente superior ao consignado. Essa quantia torna-se ainda mais curiosa se a compararmos ao valor de Cr\$ 6.982.219.489,79 referente à aplicação no mesmo item de despesa no exercício de 1989.

Diante do volume crescente de recursos aplicado pelas empresas patrocinadoras nas EFPP, e tendo em vista o enorme patrimônio gerido por essas mesmas entidades, tornam-se necessárias as informações solicitadas para que possa o Senado Federal elaborar, de forma consciente e consistente com a realidade, legislação que permita o controle adequado desses fundos.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1991. — Senador Eduardo Suplicy.

(À Comissão Diretora.)

REQUERIMENTO Nº 337, DE 1991

Requeiro, na forma do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com os arts. 50, § 2º, e 49,

inciso X, da Constituição Federal, ao Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, as seguintes informações:

1) Qual a composição do patrimônio e respectivo valor, distinguindo-se a natureza dos títulos mobiliários e propriedades imobiliárias, além das disponibilidades em moeda em 31-12-90 e 30-6-91, dos seguintes fundos de previdência administrados pela direção das entidades estatais relacionadas:

Prev/BB;
Capef/BNB;
Funcef/CEF;
Centrus/BACEN; e
PREVHAB/CEF.

2) Quais foram os imóveis adquiridos e vendidos por tais entidades fechadas de previdência durante o exercício de 1990 e o primeiro semestre de 1991, os respectivos valores e condições de pagamento efetuados?

3) Quais foram os intermediários das operações de compra e venda acima referidas e os respectivos valores de comissões pagas a título de corretagem?

Justificação

De acordo com o Relatório do Tribunal de Contas da União sobre as contas do governo da República, o Balanço Geral da União consigna o valor de Cr\$ 205.387.000,00, a título de "contribuição a entidades fechadas de previdência". No entanto consta, do mesmo relatório, informação do Departamento do Tesouro Nacional de que o volume total de recursos aplicados, pelas estatais patrocinadoras daquelas entidades, atingiu a soma total de Cr\$ 109.701.734.956,14, quantia significativamente superior ao consignado. Essa quantia torna-se ainda mais curiosa se a compararmos ao valor de Cr\$ 6.982.219.489,79 referente à aplicação no mesmo item de despesa no exercício de 1989.

Diante do volume crescente de recurso aplicado pelas empresas patrocinadoras nas EFPP, e tendo em vista o enorme patrimônio gerido por essas mesmas entidades, tornam-se necessárias as informações solicitadas para que possa o Senado Federal elaborar, de forma consciente e consistente com a realidade, legislação que permita o controle adequado desses fundos.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1991. — Senador Eduardo Suplicy.

(A Comissão Diretora.)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Os requerimentos lidos irão ao exame da Mesa para decisão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 338, DE 1991

Nos termos do art. 55, III, da Constituição e para os fins do disposto no art. 13, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, requeiro licença para me afastar dos trabalhos da Casa, a partir de 26 do corrente mês, pelo prazo de 19 dias, a fim de participar de conferência a convite da Associação Interparlamentar de Turismo.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1991. — Senador Onofre Quinan.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O requerimento lido será submetido à Comissão de Relações Exteriores

e Defesa Nacional, devendo ser apreciado após a Ordem do Dia.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 339, DE 1991

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c do Regimento Interno, para o PLS nº 88/91, que "dispõe sobre a aposentadoria por tempo de serviço no regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências".

Sala das Sessões, 26 de junho de 1991. — Nelson Carneiro — Mansueto de Lavor — Jutahy Magalhães — Humberto Lucena — Marco Maciel.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência esclarece ao Plenário que está impossibilitada de dar tramitação ao requerimento, por força do parágrafo único do art. 336 do Regimento Interno, que foi introduzido através da Resolução nº 3, de 1991.

Entretanto, remete o mesmo ao Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, para as medidas que julgar convenientes.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 340, DE 1991

Nos termos do disposto no art. 281 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para a Mensagem nº 162, de 1991 (nº 307/91, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado a escolha do nome do Doutor Aristides Junqueira Alvarenga, para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Geral da República, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1991. — Nabor Júnior.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A matéria a que se refere o requerimento aprovado figurará na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes:

Of. GSLM Nº 52/91

Brasília, 24 de junho de 1991.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no art. 39, alínea a, do Regimento Interno, que me ausentarei dos trabalhos da Casa no período de 9 de julho a 10 de agosto do corrente ano, para uma breve viagem ao exterior em caráter particular.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, protestos de elevada consideração e apreço.

Cordialmente, Senador Lavoisier Maia.

Brasília, 26 de junho de 1991.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, a partir desta data, passo a integrar a Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB.

À oportunidade, renovo-lhe as expressões de minha estima e alta consideração.

Atenciosamente, — Senador Iram Saraiva.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — As comunicações lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N° 341, DE 1991

Nos termos dos arts. 216 e 238 do Regimento Interno do Senado Federal, formulo o presente a ser encaminhado ao Ministro de Estado da Ação Social.

Na edição de hoje (25-6-91), o Jornal do Brasil publica matéria, sob o título "Salvador procura Cr\$500 milhões". Nessa matéria, afirma-se, na capital baiana "ninguém sabe, ninguém viu... a verba de Cr\$500 milhões", que teria sido "liberada pelo Ministério da Ação Social, no início do ano, para que a Prefeitura de Salvador urbanizasse 2.583 lotes de um projeto conhecido como Mussurunga 6", verba esta de paradeiro desconhecido.

Ainda de acordo com informação do referido jornal, o secretário de Habitação afirma que o dinheiro foi entregue àquela a prefeitura, liberado em três parcelas, nos termos de um Convênio de nº 1.435, assinado em 31 de dezembro de 1990 e publicado no Diário Oficial em 18 de janeiro de 1991.

O prefeito nega o recebimento da verba. Já o Secretário de Comunicação Social declara que "provavelmente a verba teria sido destinada ao Governo do Estado". O presidente da Urbis, empresa estadual de urbanização e habitação, por sua vez, "garante que não viu a cor dos Cr\$ 500 milhões".

Díante disso, apresento este requerimento, para que sejam prestadas as seguintes informações:

1. O Ministério da Ação Social assinou, de fato, o convênio mencionado na referida matéria jornalística?

2. No caso de resposta afirmativa, qual o objeto do convênio, o montante dos recursos correspondentes, forma da respectiva liberação, valor de eventuais parcelas, datas de efetivação dos correspondentes créditos e/ou recebimento?

3. Qual o verdadeiro destinatário dos recursos convencionados, a Prefeitura de Salvador, o Estado da Bahia ou entidade da administração indireta do município ou estado? Que entidade é esta?

4. Os referidos recursos foram entregues a título oneroso, ou a fundo perdido? Se a título oneroso, quais as condições da operação?

5. Não sendo correta a mencionada matéria jornalística, consta, nesse ministério, registros, que devam ser informados ao Senado, sobre outro qualquer convênio, financiamento, entrega de recursos, à Prefeitura de Salvador ou ao Governo do Estado da Bahia, cujos recursos se destinem à projetos de urbanização de lotes?

6. Foram destinados, por esse ministério, recursos para obras de contenção de encostas em Salvador, cuja conclusão se prevê para fim deste mês? Qual o montante desses recursos? Qual o convênio que autorizou sua liberação?

7. Como esse ministério fiscaliza ou controla a entrega, o recebimento e o emprego dos recursos públicos alocados à conta de seu orçamento para repasses a estados e municípios?

No caso específico do convênio objeto deste requerimento, como foi ou está sendo feita tal fiscalização?

Sala das Sessões, 26 de junho de 1991. — Senador Jutahy Magalhães.

SALVADOR PROCURA CR\$500 MILHÕES Prefeitura não sabe onde está verba liberada

Marcia Gomes

Salvador — Ninguém sabe, ninguém viu. A verba de Cr\$500 milhões liberada pelo Ministério da ação Social, no início do ano, para que a Prefeitura de Salvador urbanizasse 2.583 lotes de um projeto conhecido como Mussurunga 6, tem paradeiro ignorado. O Secretário de Habitação, Ramon Arnos, afirma que o dinheiro foi entregue à prefeitura, tendo sido liberado em três parcelas, após convênio (Processo nº 1.435) assinado em 31 de dezembro de 1990 e publicado no Diário Oficial em 18 de janeiro deste ano. Mas o Prefeito Fernando José nega. "A única, verba que recebi foi de Cr\$176 milhões para obras de contenção de encostas, que serão concluídas no fim deste mês. O convênio para essas obras foi assinado em dezembro passado com o Ministério da Ação Social", garantiu o prefeito.

Fernando José disse que a Prefeitura de Salvador tem vários pleitos pendentes no Ministério da Ação Social. "Um deles é para a liberação de recursos para a cesta básica de material de construção e urbanização de 6 mil lotes, pedido em maio do ano passado e até hoje estamos esperando.

No ano passado diziam que não estava incluído no Orçamento e, por isso, não podiam liberar o dinheiro", afirmou. Ele disse que vai convidar a ministra Margarida Procópio para a inauguração das obras de contenção de encostas na próxima semana.

Durante três dias, de quarta a sexta-feira da semana passada, a equipe do Prefeito Fernando José tentou em vão localizar o dinheiro ou documentos que comprovassem a assinatura do convênio. O Secretário da Comunicação Social, Fernando Escariz, disse que provavelmente a verba teria sido destinada ao governo do estado. Mas o Presidente da Urbis, empresa estadual de urbanização e habitação, Antonio Osório garante que não viu a cor do Cr\$500 milhões. "Nós não recebemos esse dinheiro. Realmente existem obras em Mussurunga, mas não são da prefeitura", disse Osório.

A Secretaria de Ação Social, Maria del Carmo, garantiu que não existe projeto algum com o nome de Mussurunga 6 na prefeitura. "Deve haver algum engano", disse Maria del Carmo. De acordo com o Secretário de Comunicação, Fernando Escariz, a liberação de verbas normalmente é demorada, porque depende da disponibilidade do Tesouro. "Nem sempre quando o convênio é publicado significa que a verba está à disposição da prefeitura. Recursos contratados no Governo Sarney, por exemplo, só foram liberados no Governo Collor", afirmou Escariz.

(À Comissão Diretora.)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O requerimento lido será encaminhado ao exame da Mesa Diretora.

Vai-se passar à Ordem do Dia.

O Sr. Dirceu Carneiro, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mauro Benevides, Presidente.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, antes de se passar à Ordem do Dia, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — V. Ex^e já deu início à Ordem do Dia. Agora devo esperar.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — V. Ex^e tem aquela precedência afetiva diante do Presidente. Sustarei a apreciação da Ordem do Dia até que V. Ex^e intervenha nos debates.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Sr. Presidente, já disse a V. Ex^e que, se um dia for autoridade, V. Ex^e será o meu ministro das Relações Exteriores, pois nunca vi diplomata, igual na minha vida.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — É bondade de V. Ex^e.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, tenho uma reclamação à Liderança do Governo. Ontem, quando o Senador Marco Maciel estava discursando, aparteei S. Ex^e sobre um outro assunto, que era o parcelamento de débitos da Previdência e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O Senador Ney Maranhão dirigiu-se ao telefone e falou com o Ministro do Trabalho, Antônio Rogério Magri, que garantiu que as empresas não seriam beneficiadas com esse parcelamento. Hoje o *Diário Oficial* publica a resolução do Ministro do Trabalho, na forma que estava expressa no papel em poder do Senador Alexandre Costa, que era uma prévia apresentação dessa resolução. Era um esboço, um rascunho, não sei bem que nome dar.

Sr. Presidente, está oficializado que todas as empresas serão beneficiadas com o parcelamento em 15 anos; mesmo as que estão em débito com o FGTS e a Previdência Social. Não sei qual a garantia que a Liderança do Governo pode dar, porque aceitar a palavra da Liderança do Governo, como aceitei, ontem, a palavra do vice-líder do Governo, infelizmente não corresponde à realidade dos fatos.

Está chegando o Senador Ronan Tito, que também apresentou reclamação, ontem, sobre o que hoje está publicado no *Diário Oficial*.

Isso se tem repetido, Sr. Presidente. E não é possível, num Congresso Nacional, repetirem-se fatos que tiram a credibilidade de qualquer ação que envolve a Liderança do Governo. Hoje, tivemos o exemplo no Congresso Nacional: a Câmara derrotou fragorosamente a Medida Provisória nº 296, porque o Deputado Humberto Souto não pôde manter a palavra do Governo naquelas negociações feitas com as Lideranças.

Essa falta de credibilidade está tornando insuportável para a convivência parlamentar. Acredito plamente na palavra do Senador Marco Maciel, como na palavra do Senador Ney Maranhão. Mas, infelizmente, o que S. Ex^e acertam em nome do Governo não é transformado em realidade aqui no Congresso Nacional, e no Senado, em particular.

Por isso, Sr. Presidente, o meu protesto pelo que aconteceu: houve a garantia do Senador Ney Maranhão de que o fato que hoje estamos vendo no *Diário Oficial* não ocorreria, mas deu-se o contrário.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Tem a palavra o nobre Líder Senador Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Senador Alexandre Costa recebeu ontem cópia de uma possível portaria do Ministério, em que ad referendum do Conselho Curador, seria dado o prazo de 15 anos para os inadimplentes; aliás, não é inadimplência, porque o empresário recolhe do trabalhador o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O Sr. Rachid Saldanha Derzi — É seu infiel depositário!

O SR. RONAN TITO — É infiel depositário! V. Ex^e, Senador Rachid Saldanha Derzi, definiu muito bem. É o infiel depositário.

Agora, o Governo vai premiar um empresário que atrasou, que não recolheu o dinheiro do trabalhador? E como ficam aqueles que pagaram? Vai-se estimular, então, no País, que se dê aos municípios um prazo para regularizar a situação? Concordo! Por quê? Porque durante o período autoritário, os Municípios tinham apenas 6% da arrecadação do País, com o que não era possível solver seus compromissos. E quanto às empresas que recebem o dinheiro do trabalhador, que devem recolher esse dinheiro ao Tesouro Nacional?

Sr. Presidente, procuro não ser um opositor sectário. Tenho procurado demonstrar isso aqui, mas, sinceramente, não sei que medidas devemos tomar para obstar essa portaria que ontem era apenas uma ameaça e hoje se consumou, foi publicada no *Diário Oficial*. Não a aceito, repilo-a com a maior veemência, vou lutar contra ela 24 horas por dia; para isso, contra essa indignidade, peço o apoio não só da minha bancada mas também do Senado Federal.

O Sr. Humberto Lucena — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. RONAN TITO — Pois não, nobre Líder.

O Sr. Humberto Lucena — V. Ex^e, neste momento, fala em nome de toda a Bancada do PMDB, nesse mesmo tom de protesto e de indignação.

O SR. RONAN TITO — Nobre Senador, não esperava de V. Ex^e outra atitude, porque conheço o espírito cívico de V. Ex^e. Temos, neste momento, de zelar pelo dinheiro do trabalhador. Esse é o dinheiro para a construção da casa própria, e para isso é destinado.

Sr. Presidente, não tenho sequer condições emocionais para tratar desse assunto, que não posso acreditar que se consuma.

Tenho aqui um depoimento da maior importância do Senador Amir Lando, parlamentar que enriquece a Bancada do PMDB, ontem S. Ex^e esteve com o Sr. ministro tratando de questões da Amazônia. Eu gostaria de ouvi-lo.

O Sr. Amir Lando — Nobre Senador, V. Ex^e me concede um aparte?

O SR. RONAN TITO — Pois não, nobre Senador.

O Sr. Amir Lando — Sr. Presidente, Srs. Senadores, todos devem ter conhecimento de que tratei do assunto relativo ao soldado da borracha, do seringueiro. O Líder do PRN prontificou-se a ir ao ministro, marcando a audiência para hoje de manhã; e lá — não gostaria que fosse meu esse testemunho, mas do Líder do Governo —, presentes o líder do PRN e vice-líder do governo — foi claro o ministro dizendo que nessa portaria S. Ex^e jamais teria permitido 15 anos para as empresas privadas, mas apenas, evidentemente, um parcelamento dos débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço antigo, com a Previdência antiga. Mas não teria permi-

tido isso. Agora, ao ler o *Diário Oficial*, fico evidentemente perplexo, como V. Ex^e Testemunho o fato a V. Ex^e e o reafirme aqui, pois foram palavras textuais do ministro. Não sei o que aconteceu! S. Ex^e não admítia esse prazo de parcelamento de 15 anos para as entidades privadas. Esse o testemunho que eu queria dar. Talvez o Ministro, através da sua Liderança, dê a esta Casa uma informação mais peremptória: se houve algum equívoco, poderia rever essa portaria. Durante a audiência, S. Ex^e mostrou-nos um projeto de portaria, que realmente não consignava esses 15 anos.

O SR. RONAN TITO — Agradeço ao nobre Senador Amir Lando esse depoimento e quero ressaltar, Sr. Presidente, que na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal há um projeto do Senador Alexandre Costa que concede a possibilidade do parcelamento do Fundo de Garantia para as prefeituras e para os estados no prazo de 10 anos.

Acredito — e quero crer — que houve um cochilo; ou pode ser que a redação tenha saído de maneira capciosa e o Sr. ministro não atentou para este fato. Quero acreditar, sinceramente, que essa portaria será revogada imediatamente por outra. Se não for, caberá ao Plenário do Senado tomar uma medida para obstar esse fato, não permitir que ocorra, porque não podemos permitir, em hipótese alguma, que o dinheiro do trabalhador seja tratado dessa maneira.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bom! Palmas.)

O Sr. Iram Saraiva — Sr. Presidente, peço a palavra para breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. IRAM SARAIVA (PMDB — GO) — Para breve comunicação.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, venho hoje à tribuna desta Casa para anunciar, oficialmente, o meu retorno aos quadros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Quase dois anos se passaram desde que formalizei, neste mesmo lugar, numa sessão como esta, o meu desligamento das hostes do PMDB. Naquele momento, Sr. Presidente, Srs. Senadores, vivíamos uma conjuntura política diferente, um instante transitório da vida institucional brasileira. Vivíamos, inquestionavelmente, os últimos estertores da transição e estávamos já às vésperas da eleição presidencial, após quase 30 anos impedidos de eleger, pelo voto direto e democrático, o Presidente da República.

O PMDB que eu deixava naquele momento atravessava uma crise de identidade sem precedentes. Do Amazonas ao Rio Grande do Sul, valorosos companheiros, corajosos combatentes das lutas travadas nos momentos mais críticos da escuridão democrática se questionavam e exigiam do partido que não se afastasse das bandeiras de luta avançadas que sempre empunhou. Na qualidade de Senador do PMDB, naquela ocasião, defendi, como sempre o fiz ao longo de toda a minha vida pública, as posições de vanguarda.

Assim, assumi publicamente uma defesa intrânsigente dos princípios que deram origem ao MDB e que inspirou, logo em seguida, toda a sua luta pela redemocratização do País. Inegavelmente, uma grande batalha ideológica travava-se no organismo partidário. De um lado, estavam os pioneiros, os chamados autênticos, os verdadeiros peemedebistas, e, do outro, os fisiológicos e os oportunistas que chegaram na vigésima quinta hora. Eles visavam unicamente à obtenção de

vantagens pessoais ou eleitorais no Governo da Nova República. Assim, os princípios partidários, as bandeiras de luta e os compromissos com o povo e com o País ficaram relegados ao segundo plano. Todo o esforço que havia sido feito, toda a luta que foi travada nas praças públicas, toda a confiança adquirida no seio da classe trabalhadora, coroada durante a memorável campanha pelas “diretas-já”, começava a perder substância. A população, que antes admirava e depositava no PMDB a sua grande esperança, passava a desacreditá-lo. Quanto a nós, políticos, estudantes, trabalhadores, intelectuais e militantes engajados, resistíamos internamente contra a descaracterização.

Apesar de nossa resistência, o PMDB foi minguando, passou a assumir, na prática, posições dúbias e, na maioria das vezes, contrárias aos postulados do seu programa. O resultado é que a convivência tornou-se insustentável, em virtude justamente da agudização das contradições internas. O resultado foi que muitos abandonaram a sigla e partiram em busca de outros espaços onde seria possível continuar o embate pela liberdade, pela justiça social e pela organização de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Confesso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que foi uma decisão muito dura para mim, anunciar, da Tribuna desta Casa, a minha separação do PMDB, naquela tarde de 1989. Ter passado por esta experiência me dá, hoje, toda a segurança para dizer que, em relação a todos os outros companheiros que seguiram o mesmo caminho, a tomada de decisão nesse sentido foi um duro golpe, não só político mas, acima de tudo, emocional. Tanto para mim como para a maioria desses companheiros, o MDB e em seguida, o PMDB, foi o início de tudo. Para mim, particularmente, foi realmente a primeira referência. Desde os bancos escolares, ainda adolescente, nos idos dos anos 60, via no MDB a grande trincheira da democracia. Já militava, naqueles anos difíceis, nos colégios e nas universidades, ligado aos núcleos de base do partido no movimento estudantil. A partir de 1973, quando iniciei concretamente minha vida pública como vereador em Goiânia, fui eleito pelo MDB. Da mesma maneira, como Deputado Estadual, Deputado Federal e, finalmente, como Senador, fui vitorioso nas urnas pelo PMDB.

Assim, Sr. Presidente, Srs. Senadores, entre 1973 e 1989, foram 16 anos de vida parlamentar intensa, ligada estreitamente à história e às lutas do PMDB. Tanto no meu Estado quanto no resto do País, e perante o Partido, um compromisso foi assumido: “lutar pela derrota final do regime de ditadura militar”. Eu, como parlamentar, e o PMDB como partido político, conseguimos, finalmente, ver realizado o nosso grande sonho. Todavia, foi justamente na segunda etapa de luta que estabeleceram as grandes controvérsias. Vencida a ditadura, cabia agora ao partido pavimentar a consolidação democrática e exigir, ao mesmo tempo, da nova ordem estabelecida, a efetivação na prática dos compromissos assumidos publicamente com a sociedade. Foi exatamente aí que chegamos a uma grande encruzilhada e foi exatamente neste ponto fundamental que se agudizaram as profundas contradições que levaram o PMDB a uma situação de grandes dificuldades interna e externa. Na verdade, nesta fase crucial, o partido perdia gradativamente a sua identidade, deixava pouco a pouco de ser uma referência das chamadas forças progressistas e pagava assim o pesado ônus do isolamento político que culminou com o fraco resultado obtido na última eleição presidencial.

É exatamente esta, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a avaliação que faço da trajetória do PMDB na primeira fase de sua existência política. Considero o ano de 1985, com a vitória de Tancredo Neves no Colégio Eleitoral, como o ponto final de um círculo que se iniciou com o Golpe Militar de 1964. A partir daí inaugura-se uma nova etapa, que coincide com a Constituinte e com a eleição direta para Presidente da República em 1989. Entre 1985/1990, o PMDB não foi capaz de se adaptar ao novo momento político nacional, que é o da construção da democracia e que continua prevalecendo. Na primeira fase, foi brilhante como vanguarda da resistência contra a ditadura, mas, logo no início da segunda, já deformado pelo inchamento, tornou-se fisiológico e irreconhecível. Finalmente, aquele não era mais o partido pelo qual me elegi Vereador, deputado estadual, duas vezes deputado federal, e senador em 1986. O orgulho e a dignidade peemedebista cediam assim lugar ao desvirtuamento e à acomodação, tornando-o massa de manobra nas mãos das classes dominantes.

Agora, constato que o PMDB está retornando às suas origens e, para todos aqueles que tiveram o orgulho de fundá-lo, como eu, chegou o momento do retorno. Pouco a pouco ele se vai libertando dos vícios que adquiriu e, pouco a pouco, vai conseguindo superar suas contradições internas. Muitos já reformaram e agora chegou também a minha hora de voltar para casa e reencontrar os velhos companheiros de luta. O objetivo é somar forças, reorganizar as idéias e parti, para o trabalho de reconstrução. Vejo que o novo PMDB, que surge agora sob o comando do ex-Governador Orestes Querínia, tem como objetivo maior reforçar a tese das mudanças e reconquistar a confiança da sociedade brasileira como força realmente transformadora.

Nesse trabalho de reorganização discutido no recente seminário realizado em Brasília, não nos podemos esquecer de que a urbanização, o aumento da alfabetização e da educação, e a expansão dos meios de comunicação de massa estendem inevitavelmente a consciência política, multiplicam as demandas políticas e ampliam a participação política. O PMDB precisa, portanto, estar preparado para voltar a liderar o processo de organização política do povo brasileiro. O novo PMDB renasce numa conjuntura em que a democracia e a superação da crise econômica aparecem como a grande meta a ser atingida. Portanto, a meu ver, a luta democrática concreta de hoje está na organização das bases sociais. Para atingir esses objetivos o Partido deverá estar preparado para propor mudanças de qualidade na estrutura política, econômica e social da Nação. Todavia, este papel do novo PMDB dependerá de sua permanente articulação, a partir de agora, com os movimentos populares, como acontecia nos anos de luta contra a ditadura militar. É importante ressaltar que a sociedade brasileira já atingiu um grau considerável de organização. Entretanto, os partidos políticos nacionais, principalmente aqueles que se organizaram a partir da base social, não conseguiram atingir o mesmo patamar de organização. Inegavelmente, é a experiência acumulada o grande patrimônio do PMDB. O Partido sempre encarnou o verdadeiro caráter político da luta democrática, que continuará sendo travada, não só aqui no Congresso Nacional, mas sobretudo em todos os lugares da vida nacional. Sem ziguezques e sem relutar, as posições do novo partido têm que passar pelo combate total contra o subdesenvolvimento. Os direitos do povo trabalhador precisam ser respeitados. Defendendo uma linha de ação nesta direção, conseguiremos estabelecer que o pleno desenvolvimento refletia a vontade da maioria. Por esta razão, cada pro-

posta colocada, cada votação que aconteça e cada aliança que seja estabelecida necessita, inquestionavelmente, refletir o que está escrito no programa partidário e a vontade de sua direção.

No Brasil de hoje, onde se precisa lutar muito para se conquistar o que é de direito, o PMDB, como força organizada, constituída no Congresso Nacional, com 110 Deputados e 25 Senadores, tem força suficiente e representatividade de sobra para assumir a liderança da defesa desses direitos. Vejo hoje que sua nova direção luta para atingir essa posição. Não resta dúvida que ainda existem algumas resistências internas, mas tenho certeza de que estão superadas. Todos os partidos políticos têm seus problemas e suas divergências internas. As que existem hoje no novo PMDB são infinitamente menores e menos graves do que as que forçaram a nossa saída. São diferenças de ordem superficial e não de ordem filosófica.

É diante desse quadro nacional que o PMDB deve definir sua trajetória e seu perfil ideológico. Pela sua história, ele é outra vez um candidato natural para ser o instrumento de polarização das forças nacionais e democráticas, para alcançar a definitiva justiça social. Será justamente através de um grande debate, que agora se inicia, que se construirá o caminho próprio para esta proposta soberana de desenvolvimento nacional. Enquanto o Governo se perde na improvisação e continua mergulhando o País na recessão, o PMDB renasce e prepara-se para conquistar o poder político em 94. Não tenho dúvida de que este é um movimento que vai promover uma ação unitária e não há dúvidas de que já há uma consciência desse problema. Um político realmente preocupado com o futuro de seu País não poderia desconhecer que este é um momento histórico, de uma enorme transcendência, porque chegou a hora das definições.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. MARCO MACIEL — Sr. Presidente, peço a palavra para explicação pessoal.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho deseja levantar uma questão de ordem perante a Presidência. A Mesa pode escusas ao nobre Líder Marco Maciel, porque a questão de ordem tem, realmente, garantida a precedência. Em seguida, a Mesa concederá a palavra ao nobre Líder do PFL.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Para questão de ordem.) — Sr. Presidente, a questão de ordem, muito breve, prende-se ainda à elaboração do Código Civil Brasileiro.

Sabe V. Ex^e que requeri — e foi deferida — uma Comissão Especial para elaborar o projeto. Isso porque aquele projeto, que já vinha da Câmara dos Deputados, fora arquivado ao final da legislatura, por força de interpretação regimental.

Mas quando reunimos, logo após a instalação, a Comissão formada em atendimento ao meu requerimento, verificamos, Sr. Presidente, que era preciso revisar essa questão, ainda mais pela razão histórica, pela natureza da matéria abordada, pelo aspecto de tudo que se há de contar a respeito do Código Civil Brasileiro que venha a existir após esse monumento atual de Clóvis Beviláqua.

É que, nas comissões da Câmara dos Deputados, grandes parlamentares tiveram participação na elaboração desse projeto, oriundo de um trabalho muito brilhante do jurista Miguel

Reale. Mas, arquivado, a minha intenção, ao requerer a Comissão, era aproveitar aquele trabalho e apresentar, a partir dali, uma nova contribuição ao Parlamento com essa Comissão da qual fui eleito Presidente e o Senador Josaphat Marinho foi nomeado Relator-Geral.

Sr. Presidente, houve a Assembleia Nacional Constituinte, fato impediente, absolutamente impeditivo dos trabalhos dessa comissão. Ela foi presidida pelo Senador Nelson Carneiro, posteriormente pelo Senador Luiz Vianna, que veio a falecer, e assumiu em seu lugar, mas já faltando alguns dias para o arquivamento fatal, esse arquivamento que aconteceu.

Fosse um fato prescricional, Sr. Presidente, era notório que a prescrição estaria interrompida pelo advento da Assembleia Nacional Constituinte. Mas esse fato deixa de ser relevante, e quero chamar a atenção de V. Ex^e, porque para isso conto com o apoio de todos os juristas que estão na comissão, e concordamos todos na elaboração desta questão de ordem. O fato predominante é que se trata de um Código Civil, é que se trata de um projeto de Miguel Reale, é que se trata de um trabalho em que houve a participação de Nelson Carneiro, de Tancredo Neves e de grandes juristas que já estiveram na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Não é um projeto qualquer, que possa caber dentro desse critério que mereceu a interpretação da Mesa para o arquivamento, porque completou o número de legislaturas previsto no Regimento.

Estou levantando esta questão de ordem para duas coisas. Sr. Presidente: primeiro, que V. Ex^e leve em consideração que se trata de um projeto de Código Civil; segundo, que V. Ex^e veja a relevância de se salvar esse projeto, inclusive pelo lado histórico já consumado, pelo lado intelectual já consumado, pelo lado jurídico já consumado, e leve em conta que o Regimento se refere a projetos em *lato sensu*, nunca no stricto sensu, como é o caso de um Código Civil.

Queria pedir a V. Ex^e que deferisse essa questão de ordem. Primeiramente, suspenderíamos o trabalho da comissão que foi nomeada, não faríamos nenhuma reunião agora, até que V. Ex^e estudasse o assunto e decidisse a questão de ordem.

O requerimento é para que V. Ex^e determine a sustação dos trabalhos da nova comissão para a elaboração do projeto e determine estudos na Assessoria do Senado para, em agosto, V. Ex^e resolver essa questão de ordem, quando, então, restabeleceremos a comissão tradicional do Código Civil ou retomaremos a outra comissão.

Mas é necessário que V. Ex^e determine a suspensão dos trabalhos da comissão recentemente instalada, e mande proceder aos estudos, e que esses estudos tenham uma visão mais jurídica do que regimental, porque nem sempre o Regimento tem aspectos jurídicos predominantes; tem aspectos jurídicos internos quando, na verdade, a questão é social, é ampla, atinge toda a sociedade e não as questões internas do Senado Federal.

Por isso, o requerimento tem essas duas partes: primeiro, determinar, de logo, sustenos os trabalhos dessa comissão até a decisão da questão de ordem de V. Ex^e, e, segundo, deferir o desarquivamento do Projeto de Código Civil oriundo da Câmara dos Deputados, que nasceu de um amplo estudo de juristas brasileiros, com seminários, etc., tendo à frente o brilhante jurisconsulto Miguel Reale.

É a questão de ordem, Sr. Presidente, que ergo a V. Ex^e, e confesso, ao final, com a concordância de todos os membros da comissão, devidamente designados pelas lideranças.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, a Mesa adotará as providências que objetivem compatibilizar a rigidez da letra regimental, que disciplina o assunto, e o pleito de V. Ex^e, que se relaciona com matéria de inquestionável relevância, que é o Projeto de Código Civil.

Na sessão de amanhã, a Mesa anunciará, para conhecimento de V. Ex^E e da Casa, a decisão que responderá a todas as outras informações constantes da questão ora suscitada por V. Ex^e.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel. Logo a seguir, falará o Senador Amir Lando.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Para explicação pessoal. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, solicitei a palavra para uma explicação pessoal, visto que tive meu nome citado numa intervenção do Senador Jutahy Magalhães. S. Ex^e se reportou a um fato ocorrido ontem nesta Casa, quando se discutia matéria relativa à possibilidade da edição, por parte do Sr. Ministro do Trabalho, de portaria parcelando os débitos de empresas do setor público com a Previdência Social. Quando cheguei a plenário, Sr. Presidente, o assunto já se encontrava em discussão. E fiz uma breve intervenção, dizendo que iria fazer gestões para apurar se procediam ou não as alegações que estavam sendo suscitadas, aqui, no plenário. Logo depois, o Senador Ney Maranhão tomou a iniciativa, por conta própria, de ligar para o Ministro do Trabalho, e de S. Ex^e colheu — assim o nobre Senador me transmitiu — que a referida portaria não dispunha sobre parcelamento de débitos de instituições privadas, e sim que reduzia, tão-só e simplesmente, a parcelamento para o setor público, se não estou equivocado para os municípios brasileiros.

Soube, agora, que a referida portaria foi editada nos termos em que teria sido levantada ontem, aqui no plenário do Senado, ou seja, contemplando, também, empresa privadas.

Sr. Presidente, ainda não li o Diário Oficial de hoje, e não tomei conhecimento, portanto, desta portaria. Mas gostaria de dizer que, ontem, nenhuma gestão fiz junto ao Ministro do Trabalho, porque o Senador Ney Maranhão, diligente, como sempre, se apressou a conversar com o próprio Ministro e obteve de S. Ex^e as informações que, a nosso juízo, foram julgadas satisfatórias.

Daf por que, Sr. Presidente — já que a questão volta a ser aflorada hoje — eu me disponho a entrar em entendimentos com o Ministro do Trabalho para que S. Ex^e esclareça de forma mais definitiva o teor dessa portaria.

De toda maneira, Sr. Presidente, eu gostaria de reafirmar o que disse ontem, que espero que a portaria não esteja vazada em termos que venham a comprometer o interesse público. Esta a minha opinião, mais uma vez afirmada.

Mas eu não quero avançar em nenhuma observação sem antes conversar com S. Ex^e, o Sr. Ministro do Trabalho, o que pretendo fazer em tempo hábil.

Não gostaria, Sr. Presidente, todavia, de deixar de consignar aqui o meu protesto com relação à manifestação do Senador Jutahy Magalhães. Repilo as palavras de S. Ex^e quando diz que a Liderança do Governo não tem oferecido os esclarecimentos que se impõem no andamento das matérias, muito menos que, eventualmente, eu não tenha honrado aqui os compromissos e acordos que têm sido celebrados. Ao longo

de todo esse processo; poucos foram os compromissos que assumi, mas até agora, nunca deixei de honrá-los.

O Sr. Jutahy Magalhães — Senador Marco Maciel, não sei se regimentalmente posso apartá-lo. (Assentimento do orador.) Mas, de qualquer maneira, me antecipo e peço licença para afirmar o seguinte: Primeiro, não disse que V. Ex^e não honrava os compromissos; disse que o Governo não honrava os compromissos que V. Ex^e assumiu aqui; é algo completamente diferente. Afirmei, inclusive, que confiava na ação de V. Ex^e e do Senador Ney Maranhão. Mas o Senador Ney Maranhão havia garantido que a portaria não seria editada nos termos em que o foi hoje. Esse é o ponto; infelizmente o Governo não garante o que a sua liderança diz aqui. Esse fato não vem nem do tempo de V. Ex^e, é anterior. Vem desde a época da discussão do Código de Defesa do Consulmidor, da Lei de Custos e Benefícios da Previdência etc. Os compromissos eram assumidos, aqui, pela Liderança do Governo, e o Governo, depois, vetava o projeto. Faço essa ressalva: não é questão dirigida a V. Ex^e. Agora, que o Governo não tem mais, para mim, credibilidade, não tem! Vejamos: V. Ex^e já está, há vários dias, tentando fazer com que o Governo cumpra o compromisso assumido entre mim e V. Ex^e, juntamente com o Senador Mansueto de Lavor e outros pares. E, até agora, o Governo não cumpriu. Sei que V. Ex^e está trabalhando para que isso ocorra. Infelizmente, o Governo não fez a sua parte.

O SR. MARCO MACIEL — Gostaria, em função do aparte de V. Ex^e, de fazer duas observações que me parecem pertinentes ao caso. Em primeiro lugar, com relação a essa portaria do Ministro do Trabalho — como fiz questão de salientar — não conversei com S. Ex^e. O Senador Ney Maranhão o fez e deu os esclarecimentos adequados...

O Sr. Jutahy Magalhães — Não disse que foi V. Ex^e declarou, textualmente, ter sido o Senador Ney Maranhão. No entanto, o que S. Ex^e nos declarou, infelizmente não ocorreu.

O SR. MARCO MACIEL — Então, vou deixar claro. Conversarei com o Ministro do Trabalho, para que possa oferecer ao Plenário os esclarecimentos necessários e, inclusive, levar, se for o caso, o fato ao conhecimento de Sua Exceléncia, o Senhor Presidente da República.

Agora, com relação à outra questão que V. Ex^e suscita, embora V. Ex^e não tenha anunciado expressamente, refere-se àquele acordo que firmamos com relação ao projeto que concede isenção de IPI para a aquisição de máquinas e equipamentos sobressalentes. Quero dizer a respeito do assunto que, embora se tratasse de matéria complexa, o Governo tomou as providências adequadas. Especificamente ontem, conversei com o Presidente Fernando Collor, e Sua Exceléncia me adiantou que já estava enviando ao Congresso Nacional, a mensagem, que seria remetida à Comissão Mista. Hoje, tive conhecimento, pelo Dr. Dória Porto — representante do Ministério da Economia nas negociações — que a matéria tinha sido encaminhada, hoje, ao Congresso Nacional. E, há cerca de uma hora, solicitei a uma assessora minha que diligenciasse junto à Mesa da Câmara ou à Mesa do Senado, para que verificasse se a mensagem já havia sido, de fato, entregue aqui no Congresso Nacional. Por se tratar de matéria orçamentária, a mensagem seria encaminhada à Comissão Mista e, consequentemente, o seu ingresso ocorreria através da Mesa do Senado. Há cerca de uma hora ou uma hora e meia, solicitei

a uma outra assessora que diligenciasse junto à Mesa do Senado para verificar se a matéria já tinha efetivamente ingressado nesta Casa. Mas, de toda maneira, quero dizer a V. Ex^e que, ainda ontem, falei com o Senhor Presidente sobre esse assunto, e Sua Exceléncia assegurou-me que já havia aprovado a remessa da matéria ao Congresso. Hoje, tive o Dr. Dória Porto, a informação de que a mensagem já tinha sido enviada ao Congresso Nacional.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Ex^e mais um aparte?

O SR. MARCO MACIEL — Pois não.

O Sr. Jutahy Magalhães — Veja V. Ex^e como tudo ocorre. Fico satisfeito com a afirmação de V. Ex^e de que a mensagem já está sendo enviada. Ontem, V. Ex^e me declarou que havia telefonado para o Presidente Fernando Collor — e V. Ex^e se recorda que durante todos esses dias temos conversado — e sei que V. Ex^e está diligenciando no sentido de resolver essa questão. Mas, V. Ex^e deve se recordar, perfeitamente, de que quando esteve conversando comigo, declarou que a matéria já estava junto com o Ministro Marco Coimbra, para receber a assinatura do Presidente da República. Tanto assim que quando o Presidente Fernando Collor chegou ao Brasil, eu pedi a V. Ex^e que aproveitássemos que Sua Exceléncia estava no Brasil, para que assinasse a mensagem. Depois, V. Ex^e me disse, que, ontem, havia telefonado para o Presidente Collor e que Sua Exceléncia havia declarado...

O SR. MARCO MACIEL — Quero dizer a V. Ex^e que acabo de receber essa mensagem.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sim, mas quero dizer o que V. Ex^e me disse ontem, aqui no café: que tinha telefonado para o Presidente Collor e Sua Exceléncia teria dito que o assunto não estava em sua mesa, porque ainda estaria no Ministério, que V. Ex^e entrasse em contato com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento a respeito desse assunto. V. Ex^e ficou de entrar em contato e depois me disse que não tinha encontrado esse assessor do Ministério e por isso não sabia exatamente como é que estava o problema. Veja V. Ex^e, que faço muita questão de esclarecer os termos do que me foi informado e V. Ex^e, ontem, informou-me que o assunto não estava na mesa do Presidente para vir ao Plenário. Fico satisfeito em saber que, de ontem para hoje, o assunto andou, porque se tivesse sido enviado ainda ontem ou anteontem, então a informação que deram a V. Ex^e Não seria correta e V. Ex^e declarou-me que tinha, pessoalmente, telefonado para o Presidente da República.

O SR. MARCO MACIEL — Mais do que isso, estive pessoalmente com Sua Exceléncia que disse que, da parte dele, estava tudo certo, dependeria apenas de receber a exposição de motivos do Ministério da Economia e, logo depois, conversei com as autoridades daquele Ministério, bem como com o próprio Presidente da República e a matéria já se encontra em tramitação no Congresso Nacional.

Era esse o esclarecimento que queria dar a V. Ex^e, mostrando, mais uma vez, que os acordos feitos por mim, enquanto líder, estão sendo rigorosamente honrados e cumpridos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Estamos tentando iniciar a Ordem do Dia, na qual consta a escolha de autoridades.

A Mesa apela para os Srs. Senadores no sentido de que, se o assunto não for urgente, transfiram a comunicação para a sessão de amanhã ou para após a Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao nobre Senador Amir Lando.

O SR. AMIR LANDO (PMDB — RO) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, serei breve. Quando assumi o Senado, em 24 de outubro próximo passado, na minha estréia na tribuna desta Casa, como não podia deixar de ser, fiz um pronunciamento relativo ao evento da morte do Senador Olavo Pires, que fora brutal e cruelmente abatido em 13 de outubro e já se passaram 7 meses e até o momento o crime permanece na mais obscura indefinição.

Realmente, naquele momento, o Senado tomado ainda de comoção, em diversos apartes, manifestou o repúdio ao bárbaro crime, de um cidadão mas, sobretudo, de um membro desta Casa.

Dizia ao final do meu pronunciamento: Velo para que a balada das horas não adormeça o sentimento de justiça que vive nesta Casa, neste momento, nem adormeçam os propósitos de rigorosa apuração do crime para punir os culpados.

No entanto, o silêncio domina esse acontecimento brutal e fatídico, e não vejo mais nenhuma providência no âmbito da polícia do meu estado.

O Sr. Meira Filho — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. AMIR LANDO — Pois não.

O Sr. Meira Filho — Aqui na tribuna, se não me engano, durante o transcorrer deste mês que está por acabar, falei sobre o assunto. Inclusive, a minha fala baseou-se numa pergunta que foi feita através do Jornal *O Estado de S. Paulo*, na coluna do *Estadão*, onde o jornalista formulou a seguinte pergunta: "Perguntar não ofende. Quem foi que mandou matar o Senador Olavo Pires?" Então trouxe essa pergunta para o Plenário da Casa, porque, na época, houve um noticiário controvertido a respeito do senador, quando em vida, acusando-o de uma porção de coisas, mas nada disso ficou provado. Agora, esse silêncio a respeito da morte do senador não é a forma correta dele ser julgado. Afinal de contas, em plena campanha eleitoral, foi assassinado barbaramente um senador da República, e se não fosse senador, seria um ser humano, gente, e é preciso que se adote alguma providência a respeito. Daí eu ter feito a pergunta formulada pelo jornal *O Estado de S. Paulo*: "Quem mandou matar o Senador Olavo Pires?" Esse silêncio, no meu entendimento, não é a forma correta de se julgar o senador. Muito obrigado.

O SR. AMIR LANDO — Agradeço o aparte de V. Ex^a sobre essa questão. Parece-me um assunto importante, como também é a solidariedade deste Senado, como bem acentuou o Senador Meira Filho. O silêncio do qual falava não era o desta Casa, mas sim uma censura ao silêncio processual, porque acompanhei, no início, os autos e compulsando-os verifiquei que o possível delinquente ou os possíveis culpados já estavam prestes a serem definidos. A polícia já afirmava que tinha os executores, que tinha os intermediários, faltavam apenas os mandantes. E, para a minha surpresa, nem mais culpados, nem mais indiciados, nem mais, sequer, suspeitos.

O Sr. Ronan Tito — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. AMIR LANDO — Ouço o nobre Senador Ronan Tito.

O Sr. Ronan Tito — Nobre Senador Amir Lando, V. Ex^a tocou num assunto da maior importância quando disse o seguinte: toda pessoa humana que vê sua vida ceifada tem direito à justiça. Mas, também tocou V. Ex^a em outro assunto que, para mim, é fulcral: um senador, um parlamentar, um deputado tem imunidades, e essas imunidades, em todos os países democráticos, resguardam o parlamentar. Por quê? Porque muitas vezes ele toca em assuntos que prejudicam grupos ou pessoas. No caso do Senador Olavo Pires, ele era candidato ao Governo do seu estado.

O SR. AMIR LANDO — Praticamente eleito.

O Sr. Ronan Tito — Praticamente eleito. Veja que a construção do estado democrático, na qual todos estamos empenhados, é a construção do estado de direito, e o direito mínimo dessa família, do Senado Federal, é apurar, qualquer que seja o motivo, qualquer que seja a razão e quaisquer que sejam os executores ou os mandantes desse ato. Tem todo apoio V. Ex^a, Senador Meira Filho, que precisa cobrar insistente a apuração desse crime. Agradeço a V. Ex^a

O SR. AMIR LANDO — Agradeço ao nobre Senador Ronan Tito.

Mas, prossigo na minha breve comunicação para dizer — Sr. Presidente, concluirei em seguida — que foi inclusive por requerimento meu, constituída uma comissão do Senado, para acompanhar a apuração do crime e não temos conhecimento de nenhum procedimento feito nesse sentido nos últimos meses.

Quero dizer perante este Senado que mesmo nos crimes contra a fauna, há uma celeridade processual bem superior ao crime do Senador Olavo Pires, brutalmente assassinado. Nesses crimes, vê-se a maior diligência da polícia e, contra a vida de um senador, de um cidadão, mas sobretudo de um senador, nada absolutamente, nada se move.

Por isso quero, neste momento, fazer um apelo para que o Senado promova menções junto à Secretaria de Segurança do Estado de Rondônia, bem assim, junto à Polícia Federal, a fim de que, ao menos esse processo caminhe em busca dos culpados.

Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Bacelar.

O SR. RUY BACELAR (PMDB — BA) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, há três anos, o descaso do Governo transformou a malha rodoviária do Brasil, um patrimônio avaliado em 120 bilhões de dólares, transforma-se numa armadilha fatal para os 14 milhões de proprietários de veículos.

A falta de manutenção deixou milhares de quilômetros de rodovias em péssimo estado; em decorrência disso, em 1990, o DNER contabilizava 58.100 acidentes rodoviários em 1989, com 5.340 vítimas fatais.

Os quase 70 mil Km de estradas federais estão abandonados, pois o programa SOS Rodovias não foi suficiente para sustar a agonia da malha viária nacional, sendo que 15 mil Km são considerados imprestáveis, pelo Ministério da Infra-Estrutura.

Na Bahia, é lastimável o estado da BR-235, sobretudo no trecho entre Carirá, em Sergipe e Jeremoabo-Uauá-Juaízeiro, no meu estado, sem falar nas BR-110, 116, 349, 030, 101, 407, 242 e 020.

A BR-235 só não está completamente intransitável, devendo aos esforços que as prefeituras municipais desenvolvem para reparar os trechos mais danificados, apesar da responsabilidade pela sua conservação ser do Governo Federal, através do DNER e do governo estadual, através do Derba, que não vêm fazendo a manutenção da rodovia.

O 5º Distrito Rodoviário Federal precisa de 250 milhões de dólares para recuperar 1.700 km de rodovias federais na Bahia, que representam 40% do total de 4.203 km em todo o estado.

A situação é péssima e em muitos locais o asfalto já desapareceu, como é o caso da BR-110, entre Inhambupe e Olindina.

A conservação e na maioria dos casos, a restauração dos trechos de estrada deterioradas no meu estado vão beneficiar também o transporte rodoviário do País, pois cerca de 40% do tráfego nas estradas federais baianas começam e terminam em outros estados.

É urgente que se faça a recuperação das BR-101, 116, 110, 407, 242 e 020 e outras já citadas, pois elas são prioritárias para o nosso desenvolvimento, sendo a BR-407 — Juazeiro a Capim Grosso — fundamental para o transporte de grãos e hortifrutigranjeiros até Salvador.

A recuperação dessa rodovias não pode ser postergada, sob pena de inviabilizar, totalmente, o transporte rodoviário na região Nordeste.

O lamentável estado das estradas federais coloca em risco a segurança dos que por elas trafegam e compromete a economia do nosso País que tem nos transportes, por via terrestre, uma das bases de sustentação do seu desenvolvimento.

Apenas 754 km de estradas federais que passam pela Bahia estão numa condição classificada como boa e até mesmo pequenas rodovias, como a BR-498, que liga a BR-101 ao Monte Pascoal, que tem só 14 km, estão em má situação.

Resta-nos, somente, Sr. Presidente e Srs. Senadores, reivindicar, em caráter de urgência, a retomada do programa de recuperação das nossas rodovias, para que possamos continuar gerando e transportando riquezas para o desenvolvimento do Brasil.

Não podemos esperar mais. Uma solução precisa ser encontrada pelo Governo Federal para que não seja mais comprometida ainda a nossa malha viária e possamos ter as nossas estradas, novamente, em boas condições de tráfego.

Faço um apelo ao Ministro da Infra-Estrutura, ao Secretário Nacional de Transportes e ao Senhor Presidente da República, no sentido de que sejam liberados os recursos para a recuperação e manutenção das nossas estradas, pondo fim às angústias daqueles que dependem delas para garantir a própria sobrevivência e para fazer o escoamento da produção dos estados nordestinos.

Espero que o Governo Federal se mostre sensível ao nosso apelo e, finalmente, encontre uma solução definitiva para as rodovias federais, para que tenhamos condições de continuar lutando pelo desenvolvimento da região Nordeste, diminuindo, assim, os apertos maléficos do desequilíbrio regional que tanto tem feito sofrer o povo nordestino.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

Durante o discurso do Sr. Ruy Bacelar, o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Dirceu Carneiro, 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência solicita aos Srs. Senadores que se encontram em seus gabinetes que acorram ao plenário, porque na pauta da Ordem do Dia de hoje constam matérias referentes à escolha de autoridades.

A Presidência, não havendo objeção do Plenário, incluirá na pauta da presente sessão as Mensagens n°s 109, 160, 161/91, referentes à escolha de chefes de missão diplomática, passando essas matérias a constituírem os itens 3 a 5 da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento n° 264/91, de autoria do Senador Magno Bacelar, solicitando tramitação conjunta para os Projetos de Lei do Senado n°s 35 e 204/81, de autoria dos Srs. Senadores Márcio Lacerda e Magno Bacelar, respectivamente, que autoriza a utilização de cruzados novos de titularidade de pessoas físicas para a aquisição de ações de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

Os Projetos de Lei n°s 35 e 204/91 passarão a tramitar em conjunto.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 34/95, que concede a homologação a ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel moeda no ano de 1983, no valor de novecentos e cinqüenta bilhões de cruzeiros, tendo parecer favorável sob o n° 172/91 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A matéria ficou sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do disposto no art. 235, II, d, do Regimento Interno.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

Passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 34, DE 1985

Nº 74/84, na Câmara dos Deputados

Concede homologação a ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, no ano de 1983, no valor de Cr\$950.000.000,00 (novecentos e cinqüenta bilhões de cruzeiros).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida homologação ao ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão do papel-moeda, no exercício de 1983, no valor global de Cr\$ 950.000.000.000,00 (novecentos e cinqüenta bilhões de cruzeiros), em atendimento à solicitação e às razões constantes da Mensagem nº 400, de 1º de novembro de 1983, do Poder Executivo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a mensagem nº 109, de 1991, (nº 175/91, na origem), de 24 de abril do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Carlos Antônio Bittencourt Bueno, Ministro de Primeira Classe, da carreira diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Federativa Tcheca e Eslovaca.

Item 4:

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 160, de 1991 (nº 304/91, na origem), de 21 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Rubens Ricupero, Ministro de Primeira Classe, da carreira de diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo dos Estados Unidos da América.

Item 5:

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 161, de 1991 (nº 305/91, na origem), de 21 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Celso Luiz Nunes Amorim, Ministro de Primeira Classe, da carreira de diplomata, para exercer a função de Embaixador, Chefe da Delegação Permanente do Brasil em Genebra.

As matérias constantes dos itens 3, 4 e 5 da Ordem do Dia, referentes à escolha de chefes de missão diplomática, nos termos do parágrafo único do art. 383 do Regimento Interno, deverão ser apreciadas em sessão secreta.

Solicito aos senhores funcionários as providências necessárias, a fim de que seja respeitado o dispositivo regimental.

(A sessão transforma-se em secreta às 19 horas e 40 minutos e volta a ser pública às 19 horas e 45 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Passa-se agora à apreciação do Requerimento nº 338/91, lido no Expediente, de autoria do Senador Onofre Quinan.

Solicito ao nobre Senador Valmir Campelo o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB — DF) Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, trata-se de requerimento do nobre Senador Onofre Quinan que pede afastamento desta Casa, a partir do dia 26 do corrente, por 19 dias, para participar da Conferência

da Associação Interparlamentar de Turismo, a realizar-se no Canadá.

O parecer é favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer é favorável.

Passa-se à votação do requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a licença solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Há oradores inscritos. Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Constituição Federal de 1988 determina que ao Congresso Nacional compete, entre outras funções, dispor sobre matérias orçamentárias e financeiras, sobre a fiscalização de programas governamentais e sobre o planejamento nacional, regional e setorial.

O art. 70 da Constituição estabelece que “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder”.

Ao colocar em relevo essas considerações, nada mais almejo do que evidenciar que a nova Constituição restituíu ao corpo legislativo as prerrogativas que lhe são mais pertinentes, as quais lhe foram usurpadas pela Constituição dos governos militares.

Na verdade, no novo texto constitucional, podem ser encontradas não menos que 47 disposições que explicitam normas e parâmetros relativos a essas prerrogativas do Poder Legislativo.

Dessas faculdades atribuídas ao Congresso Nacional, Senhor Presidente e Senhores Senadores, destaco como muito relevantes aquelas relacionadas à fiscalização, ao controle e ao acompanhamento dos atos do Poder Executivo por parte do Poder Legislativo.

Infelizmente, porém, o Poder Legislativo não tem pôdido desempenhar, nem mesmo de maneira razoável, suas atribuições, por falta de informações sistematizadas e adequadamente tratadas sobre as matérias que constituem a própria essência de sua ação institucional.

No Senado Federal, por exemplo, há grande carência de informações sócio-econômicas a serem colocadas à disposição de seus membros, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, o que tem frustrado consideravelmente o esforço da Casa no desempenho de suas mais genuínas atribuições.

É lamentável a constatação que tenho feito, no desempenho de minhas funções no Senado, de que a instituição, do ponto de vista da informação, não tem demonstrado quase nenhuma autonomia, permanecendo, quase sempre, dependente do Executivo, ao qual costuma recorrer no propósito de que aquele Poder lhe venha suprir as carências de dados. Essa atitude de dependência é comum não só por ocasião da apreciação dos grandes projetos que nos são enviados pelo Governo, como também quando, por iniciativa própria, desejamos elaborar um projeto de lei, um pronunciamento, ou

quando recebemos a incumbência da preparação de um simples parecer.

A verdade é que, Senhor Presidente e Senhores Senadores, que, desprovido de informações próprias, o Senado Federal continuará impedido de ostentar ações produtivas e permanentes que possam revestir de eficácia suas atribuições de fiscalização, seja, por exemplo, do domínio do acompanhamento da execução orçamentária, seja no campo do controle do endividamento público, seja na área relativa à política monetária, todas elas funções cujo desempenho por órgão do Poder Legislativo é essencial ao regime democrático.

Ora, se por falta de informações o Senado abdica de suas principais prerrogativas, restam frustrados todos seus demais esforços referentes ao seu próprio fortalecimento, bem como se torna ameaçada, em consequência, a possibilidade de que a democracia se efetive plenamente na Nação brasileira.

A meu ver, é inteiramente inexplicável que, há quase três anos da promulgação da nova Constituição, não tenha sido, ainda, a estrutura administrativa do Senado Federal adaptada às numerosas, complexas e importantes funções que lhe foram cometidas pelos constituintes, cuja estratégia de mudar o País em muito se baseou nas mudanças propostas para o próprio Poder Legislativo. Deste modo, soa estranho que a Câmara Alta do Congresso Nacional não tenha tratado até agora de apressar sua própria reforma, em vista de seu novo e relevante papel perante a Nação brasileira. Assim, torna-se inconcebível que continue mantendo a mesma organização administrativa dos tempos em que o Poder Legislativo não passava de mero apêndice do Poder Executivo.

Sr. Presidente, Srs. Senadores!

Suponho que o anseio de dotar o Senado Federal de moderna estrutura administrativa seja comum a todos os senhores Senadores. Destarte, apresento-lhes, em seguida, algumas considerações sobre essa questão, convidando-os a debatê-la, para que, do intercâmbio de nossas idéias, surja a melhor maneira de implementarmos a modernização da Casa.

A essa proposta, Senhor Presidente, adiciono antes, porém, um apelo, dirigido precisamente a V. Ex^a, nobre Senador Mauro Benevides, cuja exemplar atuação à frente desta Casa tem-nos dado, cotidianamente, as mais evidentes demonstrações de firme e resoluto compromisso com o fortalecimento do Senado Federal.

Meu apelo, Senhor Presidente, diz respeito à concessão da necessária prioridade à reestruturação do Senado Federal, para que, no menor espaço de tempo possível, esteja a instituição aparelhada para o desempenho de todas as suas competências constitucionais.

A meu ver, na proposta de reestruturação do Senado Federal, temos que ir em busca da própria essência da moderna atividade parlamentar, se, de fato, intentarmos dotar a instituição dos recursos que venham a garantir-lhe a maior eficácia no desempenho de suas atribuições.

Refletindo sobre isso, pude concluir que a idéia-motriz que deve, então, orientar a proposta de reestruturação da Casa é da informação, sem dúvida, a matéria-prima da atividade parlamentar. Segundo entendo, a informação deve ser o principal resultado a ser esperado dos órgãos da Casa.

Atualmente, já o enfatizei antes, a estrutura do Senado Federal é deficiente quanto à informação. Não há, entre os diversos órgãos que tratam da informação na Casa, as Subsecretarias de Biblioteca, de Arquivo, de Análise, e de Edições Técnicas, da Secretaria de Documentação e Informação, a

Subsecretaria de Apoio Técnico, da Assessoria, e o Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — PRODASEN, a necessária integração. Disso, resultam esforços perdidos e a inexistência do adequado tratamento da informação. Por sua vez, a inexistência da informação dificulta o bom assessoramento aos senadores e aos órgãos da instituição, bem como a correta tomada de decisões por parte do Senado e de suas diversas comissões.

Para sanar essas mazelas, torna-se então necessária a reformulação da estrutura administrativa do Senado Federal, concedendo-se prioridade à informação, questão que poderá ser resolvida com a criação de um Centro de Informação que aglutine todos os setores da informação hoje existentes. Esse centro deverá ter como competência básica a organização, a geração e o tratamento factual da informação, constituindo-se no principal alimentador e usuário do Prodases.

Sem dúvida, serão muitos os benefícios que advirão da existência desse órgão na estrutura do Senado Federal. Além de contribuir para a modernização da instituição, ele favorecerá a agilização das decisões tomadas no âmbito do Senado, fundamentando-as com dados concretos. Ademais, permitirá que se evite a duplicitade da coleta, da indexação e do tratamento da informação e propiciará os meios indispensáveis à efetivação de um assessoramento de alto nível aos senadores e às comissões. Em síntese, o Centro de Informação contribuirá para conferir eficácia aos dispositivos constitucionais que atribuem ao Poder Legislativo funções de órgão fiscalizador da ação do Poder Executivo.

Dessas considerações, Senhor Presidente e Senhores Senadores, fica a evidência da inadiável necessidade da reformulação da estrutura administrativa desta Casa.

Confiante em que a atual Comissão Diretora é sensível à urgência que a questão impõe ao Senado Federal, por força de dispositivos constitucionais, cumpre-me, finalmente, externar a esperança de que, muito brevemente, poderemos os senadores dispor das necessárias informações para um melhor desempenho das tarefas que nos são cometidas pela Carta Magna.

Com isso, não só lucrará nossa instituição, mas toda a Nação brasileira.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Divaldo Suruagy.

O SR. DIVALDO SURUAGY (PMDB — AL. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, concordando com os argumentos esposados, a respeito da privatização da Usiminas, pelo eminente homem público Aureliano Chaves, que dignificou a classe política brasileira quando exerceu os mandatos de deputado estadual junto à Assembléia Legislativa de Minas Gerais, deputado federal em três legislaturas, governador de Minas Gerais, vice-presidente da República e ministro de Estado, leio da tribuna da Câmara Alta do País o artigo de sua autoria **Fantasia e Realidade**, publicado no dia 26 de maio do corrente ano, no jornal **O Estado de Minas**:

“Privatização tem sido a palavra mágica do atual governo, para resolver os problemas da economia brasileira.

Adotou-se, de maneira quase obsessiva, a idéia de que a empresa pública é sempre mal administrada e a empresa privada sempre bem administrada. Tal ortodoxia conceitual é geradora de perigosos equívocos.

Quando exercei a vice-presidência da República, ouvi de um dirigente político húngaro uma afirmação, sobre a qual tenho meditado: "O mundo atual não comporta ortodoxias econômicas. O capitalismo ortodoxo exacerba as desigualdades e leva ao confronto; o socialismo ortodoxo mata a imaginação, destrói a criatividade, nivela por baixo e conduz à apatia". Daí, concluiu ele, estar a humanidade buscando novas concepções políticas e econômicas que minimizem as desigualdades, sem destruir a criatividade.

É claro que não há, na prática, nenhuma fórmula miraculosa capaz de responder a este anseio, nem soluções que atendam, universalmente, a todos os povos. Cada nação tem sua cultura, seu caráter e, a partir daí, suas aspirações. Mas, constatada essa realidade, deve-se procurar, a nível nacional, fixar objetivos e definir rumos.

Não há dúvidas de que o Estado brasileiro ampliou, excessivamente, a sua presença, não só na economia do País, mas também na vida dos cidadãos. Essa excessiva presença tem sido comprovadamente má. É preciso, portanto, reduzi-la. Mas, se a redução é uma necessidade, a eliminação é uma fantasia. Para que se possa compreender isto, é imperioso conhecer um pouco da história dessa intervenção do Estado.

Não foram razões ideológicas, mas as razões do desenvolvimento, que determinaram a presença do Estado na atividade econômica, no Brasil.

Em recente passado, toda a atividade econômica em nosso País estava nas mãos do setor privado.

As fundamentais, como energia elétrica, telecomunicações, transporte ferroviário estavam sob controle de capital estrangeiro. Não se pode negar que, em alguns aspectos, como formação de pessoal qualificado, essa presença foi útil. Mas, a verdade é que, quando o País tomou a decisão de abandonar a condição de mero exportador de produtos primários e importador de manufaturas, para ter o seu parque industrial, as disponibilidades de energia, de telecomunicações, de estradas eram precárias.

Viu-se, assim, o Estado impelido a se fazer presente em áreas, até então, de exclusivo controle privado. Não foi, portanto, em virtude de ideologia socialista-estatizante que o Estado, no Brasil, interveio na atividade econômica, mas pela necessidade de alavancar o desenvolvimento.

Dai, o aparecimento da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN); da Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS); da Centrais Elétricas Brasileiras (ELETROBRÁS); da Telecomunicações do Brasil (TELEBRÁS); da Usiminas; da Chesf e tantas outras.

Certamente, não foram impulsos socializantes que inspiraram o Presidente Vargas e o Presidente Dutra, com a imprescindível colaboração de Apolônio Salles, a construir a hidrelétrica de Paulo Afonso, sonho acalentado pelos nordestinos, desde o legendário Delmiro Gouveia.

Nem foi qualquer sentimento intervencionista que levou o Presidente Juscelino, então Governador de Minas, a criar a Cemig.

Seguramente, não foi por qualquer inspiração estatizante que o Presidente Castello Branco encampou a Cia. Paulista de Força e Luz, empresa privada de capital americano, concessionária de fornecimento de energia elétrica para importante área do interior paulista. Não foi, também, por igual inspiração que o Presidente Geisel adquiriu o acervo da Light Rio e da Light São Paulo, empresas de capital privado canadense, responsáveis pelo atendimento do mercado de energia elétrica do Rio e de São Paulo.

Ver-se-á, portanto, que o enfoque da privatização, no Brasil, não pode ser simplista. Nem se procure guardar para essa simplificação, na rotulada ineficiência administrativa das estatais, responsáveis pelo déficit público e pela inflação. Um criterioso exame mostrará, facilmente, a inconsistência desse juízo.

A Petrobras nivela-se entre o que há de melhor no mundo. Sem ela, o Brasil não teria superado, com êxito, as crises de abastecimento de petróleo que atingiram com profundidade países desenvolvidos como o Japão e a Alemanha, altamente dependentes de fontes externas de energia.

O mesmo se dirá da Companhia Vale do Rio Doce, responsável pelo desenvolvimento de um modelo eficiente de atividade mineral, através do trinômio mina—estrada-de-ferro—porto que, somado ao tráfego marítimo, via Docenave, a fazem ocupar posição de vanguarda no mundo.

O setor elétrico brasileiro sempre foi muito respeitado pelos organismos financeiros internacionais, como BIRD e BID. As suas maiores dificuldades não decorreram de falhas internas de seu pessoal, mas da infeliz ingerência da administração centralizada, nos seus programas energéticos, impingindo-lhe supplier's credit totalmente inadequados aos seus cronogramas de obras, com terríveis reflexos nos custos e nos fluxos de caixa.

Quais são as empresas siderúrgicas internacionais, do setor privado, que apresentam índices de eficiência superiores à Usiminas?

Mesmo carregando nas costas o peso de políticas econômicas, que teimam em distorcer os preços de seus produtos a níveis, geralmente, muito inferiores aos internacionais, a Usiminas coloca-se muito bem, se cotejada, por qualquer indicador (homens-hora/tonelada de aço; megacalorias/tonelada de aço; carvão de coke/tonelada de aço etc.), entre as grandes siderúrgicas privadas ou estatais de âmbito internacional.

É verdade que há setores onde a presença do Estado mostra-se contra-indicada.

Tais setores, entretanto, têm sido comumente aqueles onde a iniciativa privada fracassou e razões estratégicas conduziram o Estado a intervir, como no caso dos fertilizantes; ou aqueles cujas razões político-sociais nortearam a intervenção, como o caso do Banco Meridional.

Por que não esses setores, na escala de prioridades, para a privatização? Houve época em que o Estado chegou até a criar um hospital de empresas para recuperar atividades privadas, onde a terapia estatal era bem-vinda. Peca, assim, pela raiz, o conceito de que as empresas estatais são sempre mal administradas e as empresas privadas sempre bem administradas. Tal conceito ortodoxo, como de resto todas as ortodoxias econômicas, nasce da miopia de seus formuladores.

Há empresas públicas mas administradas, como há as bem administradas. O mesmo acontece no setor privado. É preciso acabar com a idéia de soluções miraculosas, com a idéia de super-homens. Isto só existe nas estórias em quadrinho.

Problemas se resolvem com muito trabalho e muita competência.

Competência é conhecimento mais experiência, o que nem sempre tem sido observado.

Uma nação vale pelo que vale o seu povo e não pelo que valem os ocasionais êxitos de seus governos. O Japão e a Alemanha, duramente atingidos pelas destruições da Guerra, são eloquentes testemunhas dessa verdade.

Os fatos históricos dão a dimensão da cultura e do caráter de um povo. Quem os esquece, ou vira-lhe as costas, por presunção ou preconceito, é candidato a terríveis erros.

Tais erros, em que pescam as boas intenções, têm sido, até agora, presenças rotineiras, no atual Governo, em especial na área de privatização, cuja filosofia parece-me correta, mas cuja metodologia merece reparos.

A revista *Finanças e Desenvolvimento*, de março do corrente ano, publicação trimestral do FMI e do BIRD, publica um artigo da economista Suzan K. Jones, PhD pela Universidade de Wisconsin-USA, sob o título "O Caminho da Privatização", que merece ser lido pelos nossos apressados privatistas.

Favorável à privatização, o que retira qualquer resquício de suspeição, mostra-se ela, entretanto, cautelosa na avaliação da metodologia da privatização, assunto cuja complexidade enfatiza e cujos rumos precisam ser muito bem direcionados. Realmente, comete erro quem pensa poder o Estado, no mundo contemporâneo, abster-se de qualquer atividade econômica para se concentrar apenas naquelas atividades que lhe são intrínsecas e de prevalência social.

Na verdade, o social é fim e o econômico meio.

Um Estado que cuida do econômico sem cuidar do social é perverso; por outro lado, um Estado que pretende cuidar do social, sem levar em conta o econômico é utópico-fantásticos.

Não se pretende um Estado nem perverso nem fantásticos. O Brasil, ao longo de sua vida, mostrou-se sempre adepto da economia de mercado e da livre iniciativa.

É contra a índole brasileira conviver com o Estado-Liviatã, que é o Estado que está, não só excessivamente presente na atividade econômica, mas, também, na burocratização, na regulamentação, na tributação, oprimindo o cidadão e inibindo a sua atividade criadora.

Tudo isso envolve uma ampla visão da atividade político-administrativa do País, que não se resume apenas na venda de estatais.

No caso em que a privatização de estatais é o caminho indicado, a pressa na alienação do patrimônio é, seguramente, desaconselhada.

É preciso paciente e cuidadosa elaboração, com nítidos critérios de prioridade e de definição dos conjuntos a serem privatizados, para não se correr o risco de vendas de estatais lucrativas, como o caso da Usiminas, por valores abaixo do real e ficar na contingência de conviver com aquelas outras estatais deficitárias, que oneram o Tesouro e agravam a inflação.

Por sua vez, é necessário atenção especial quando se procura usar a venda das estatais como meio de amortizar a dívida externa. Ora, grande parte dessa dívida nasceu da construção de nossas hidrelétricas, de nossas siderúrgicas, do nosso sistema de telecomunicações, de nossos metrôs etc.

Agora, trocar esse patrimônio, grande parte responsável pela dívida, por títulos dessa dívida, violentamente desvalorizados, é assunto que precisa ser muito bem explicado ao povo brasileiro, para prevenir frustrantes arrependimentos futuros.

O Governo do Presidente Collor, em cujas boas intenções prefiro crer, não deve perseverar nessa equivocada visão de nossos valores, sob pena de se candidatar a um desfavorável julgamento da História. Ainda há tempo de conviver com a prudência, o melhor tônico para a energia e a autoridade. O Brasil precisa ficar atento às profundas transformações do

mundo contemporâneo. Assistimos, no campo econômico, à derrocada das ideologias. Isto não significa, no entanto, ousar sem calcular.

Sua Santidade, o Papa João Paulo II, em sua recente encíclica, comemorando o centenário da luminosa *Rerum Novarum*, adverte que o fracasso econômico do marxismo-le-nismo não significa estímulo às manifestações de regozijo do capitalismo empedernido, que também não tem mais lugar no mundo de hoje. Todos devemos mudar... para melhor, com humildade."

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Márcio Lacerda.

O SR. MÁRCIO LACERDA (PMDB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Presidente Collor reforçou, com sua presença e a promessa de que os recursos não faltarão, a retomada da construção da Usina Hidrelétrica de Xingó, entre os Estados de Alagoas e Sergipe, que configura o maior projeto da Centrais Elétricas do São Francisco. A importância do projeto para a dinamização da economia da região pode ser expressa pela presença, no local das obras, do próprio Presidente da República e de onze Governadores do Nordeste.

Em seu juízo normal, ninguém questiona o suporte que Xingó representará para a economia regional, mas o destaque que o reinício de sua construção recebeu enseja colocações paralelas, como a repartição das verbas públicas e o modo como são estabelecidas as prioridades do desenvolvimento nacional. Na vitoriosa campanha que empreendeu como candidato, o Presidente Collor fez muitas promessas, algumas das quais inexequíveis, mas outras perfeitamente factíveis.

Entre aquelas está, por exemplo, o combate à inflação, que escapa certamente à deliberação pessoal, por estar atrelada a injunções diversas, e é problema, no mínimo, para todo um mandato; mas entre as promessas passíveis de serem cumpridas figura, por exemplo, a continuidade do projeto de Aproveitamento Múltiplo do Rio Manso, em Mato Grosso, que está intrinsecamente associado à solução de muitos problemas, como as cheias na área de Cuiabá e Várzea Grande, e coloca-se como indispensável fator de dinamização da economia do Estado, do mesmo modo que Xingó para sua área de influência.

Essa é, Sr. Presidente e Srs. Senadores, uma aspiração antiga, a tal ponto que os estudos iniciais para a construção de uma barragem, então voltada para a contenção das cheias do rio Cuiabá, tiveram início em 1975, a cargo do Departamento Nacional de Obras de Saneamento. A prioridade se impôs depois da enchente do ano anterior, que havia inundado 12 mil quilômetros quadrados de área urbanizada, desabrigando quase oito mil pessoas e danificando nada menos do que 1.500 residências.

É quase impossível contabilizar-se os prejuízos decorrentes de uma inundação desse porte, que registrou uma vazão de 3.060 metros cúbicos por segundo. Estimativas dão conta, no entanto, que se a enchente de 1974 tivesse ocorrido oito anos depois, com a progressiva ocupação da região e seu consequente desenvolvimento, as perdas ficariam em torno de 10 milhões de dólares, sem considerar, naturalmente, os danos de outra natureza, como as doenças e as mortes.

A idéia inicial da barragem, concebida pelo DNOS com a finalidade de resguardar a região contra as cheias, foi agregado um outro objetivo secundário, de geração de 100 mega-

watts de energia, que acabou ensejando o projeto de aproveitamento múltiplo da bacia do rio Cuiabá. Com efeito, a barragem, além de tornar navegável, em caráter permanente, o trecho de 250 quilômetros entre a Capital e Porto Cercado, contribuirá para melhor as condições de saneamento locais, em face da diluição dos efluentes domésticos e industriais lançados no rio sem qualquer tratamento.

O relevo de mais esta finalidade pode ser explicitado pelas dificuldades que os pequenos comerciantes e populações ribeirinhas encontravam e ainda têm para sua locomoção fora dos períodos chuvosos, quando o trecho se torna navegável, em face da precariedade de outros meios de transporte. Além do que, perenizado esse trecho, viabilizar-se-á o transporte fluvial até o rio Paraguai, onde o Cuiabá desemboca, numa extensão de 600 quilômetros.

Incorporou-se ao projeto, também, a possibilidade de irrigar 50 mil hectares de terras localizadas na margem direita do rio Cuiabá, entre os municípios de Santo Antônio do Leverger e Barão de Melgaço, as quais, apesar de férteis, têm aproveitamento limitado em face da pequena vazão fluvial nos períodos de estiagem. A intensificação dos cultivos na área representaria notável incremento na produção de arroz, soja, milho e cana-de-açúcar, de grande importância no contexto sócio-econômico do Estado.

Em 1981, porém, a geração de eletricidade, como suporte ao desenvolvimento da região, passou a consubstanciar as prioridades do projeto, com a elaboração do Plano Diretor determinado pelo Governo do Estado, e, posteriormente, com a conclusão do Projeto Básico. Para atingir a meta de 210 megawatts de potência instalada, foi celebrado convênio entre o Governo Estadual e os então Ministérios das Minas e Energia e do Interior, mas, a despeito do empenho das lideranças políticas, as obras só tiveram início formalmente em 1988.

Mas a ilusão durou pouco, porque menos de 14 meses depois os trabalhos foram paralisados, por falta de verbas. Nesse tempo construíram-se a estrada de acesso à usina, a partir de Cuiabá, percorrendo 67 quilômetros, além das etapas iniciais e intermediárias da estrada interna de acesso à barragem, 77 quilômetros de linha de transmissão entre Nobres e Manso e a subestação no canteiro de obras, e procedeu-se à escavação parcial dos canais de desvio do rio, a montante e a jusante, entre outras obras de apoio.

Nunca é demais lembrar que toda a energia consumida pelo Estado é proveniente de Furnas e, num quadro de esgotamento energético que se esboça em plano nacional, para os próximos anos, essa dependência se constitui num fator limitante ao crescimento do Estado. A questão assume contorno mais grave quando se constata que a evolução do consumo de energia vem crescendo em Mato Grosso desde 1982 a uma média de 16,3%, enquanto a oferta pária a presente década, de acordo com as projeções da Eletronorte, circunscreve-se a uma taxa anual média de apenas 11,5%.

O descompasso entre a oferta e a demanda, Senhor Presidente e Senhores Senadores, é extremamente nefasto aos interesses do Estado, e não há crise que justifique a suspensão de obra tão essencial como o Complexo Hidrelétrico do Manso. Se conformamo-nos com a nossa pobreza e carência, estaremos definitivamente condenados a permanecer ancorados no Terceiro Mundo, incapacitados de explorar nossas riquezas e oferecer a nosso povo o bem-estar que hoje é, menos do que uma esperança, praticamente uma utopia.

Eis por que nos animamos quando o Governo do Presidente Collor, cumprindo promessa eleitoral, destinou quase

oito bilhões de cruzeiros para a retomada das obras da Hidrelétrica do Manso, que, ao lado de seu papel estratégico no desenvolvimento regional, vai gerar quatro mil empregos diretos, fato auspicioso nos tempos recessivos em que vivemos. Retoma-se a construção com um atraso de muitos anos, mas ensina a sabedoria popular que antes tarde do que nunca.

Apesar do alento que representou o cumprimento da promessa, parece estar havendo um divórcio entre o orçamento e o endereço dos beneficiários, visto que, passados quase seis meses do presente exercício orçamentário, Mato Grosso ainda não viu a cor do dinheiro. Essa situação tem suscitado a movimentação, queixas e críticas das lideranças empresariais do Estado, convencidas de que, sem o devido suprimento energético, o desenvolvimento via industrialização torna-se inexistível.

Essa circunstância se torna mais incompreensível, Sr. Presidente e Srs. Senadores, quando nos deparamos com a verdadeira festa popular que foi o recomeço das obras do Xingó. Até porque, investido no mais alto cargo da Nação, um presidente deve ter a equidade como um referencial permanente. Imbuídos dessa convicção, reclamamos o imediato repasse dos meios alocados no Orçamento da União para a pronta retomada das obras da Hidrelétrica do Manso que, certamente, a exemplo de Xingó, será pretexto para uma grande festa.

Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra o nobre Senador Amir Lando.

O SR. AMIR LANDÓ (PMDB — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o País encontra-se às vésperas de sediar um evento que deverá, pela importância do tema, constituir-se em marco referencial que norteará uma rediscussão de posturas, a nível internacional, sobre questões políticas, econômicas, sociais, culturais, etc. Trata-se da ECO-92, que deverá abordar a questão ambiental em um sentido amplo, podendo resultar daí, inclusive, uma nova ordem de relações internacionais.

À questão do meio ambiente é, hoje, preocupação comum em todos os continentes. Vista até há pouco tempo como atitude isolada de grupos e pequenos partidos políticos, constitui-se na atualidade no epicentro da discussão do próprio desenvolvimento econômico, científico e tecnológico a nível internacional. Fatos como Chernobyl e, mais recentemente, a Guerra do Golfo aguçaram, enquanto pontos extremos, a preocupação mundial com a sobrevivência do planeta.

Organismos financeiros internacionais vinculam, hoje, com maior ênfase, a liberação de recursos à apresentação, ex-ante, de estudos de impacto de meio ambiente como forma de assegurar a minimização dos eventuais efeitos negativos decorrentes da implementação de projetos de desenvolvimento.

A discussão sobre o meio ambiente pela comunidade internacional envolve, além de importância mais localizada, grandes temas prioritários considerados de abrangência mundial ao serem considerados vitais para a sobrevivência da humanidade. Destacam-se a questão nuclear e a consequentemente corrida armamentista, a destruição da camada de ozônio, os grandes acidentes com agentes poluidores (petróleo, produtos químicos) e a preservação das grandes reservas naturais.

Como se observa, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a listagem parcial de grandes temas de interesse internacional envol-

ve dois tipos de preocupação. De um lado, o homem e sua corrida desenvolvimentista causadora de danos ao meio ambiente. De outro, a necessidade de preservação de reservas naturais, enquanto sustentáculo de uma melhor qualidade de vida.

O primeiro bloco caracteriza o homem enquanto agente direto da poluição do meio ambiente. O segundo o caracteriza enquanto base de sustentação contra uma degradação ainda maior desta poluição.

Colocados em um mesmo contexto, esses dois tipos de preocupação parecem contrabalançar-se: o homem destruidor se compensa com o homem conservacionista, em um "jogo de soma zero".

Que interesses estariam subjacentes a cada uma dessas duas óticas? Enquanto atreladas aos grupos ecologistas e/ou partidos conservacionistas, não parece haver distinção entre esta ou aquela ordem de preocupação. A poluição dos oceanos, a destruição da camada de ozônio e a preservação de florestas são elementos comuns de interesse dos conhecidos grupos ecologistas mundiais, estejam eles no Brasil, na Inglaterra, na África ou nos Estados Unidos.

Por outro lado, a diferença parece mais nítida quando se institucionaliza a discussão, a partir de interesses desenvolvimentistas, possibilitando a correlação das óticas a diferentes níveis de desenvolvimento entre países. De um lado, o bloco mais desenvolvido, cujos países, são os maiores degradadores do meio ambiente. De outro, nações cujos recursos naturais são invocados em nome da preservação das condições de vida, como elemento compensatório.

Duas questões são cruciais nesta discussão.

Em primeiro lugar, a não preservação dos recursos naturais nos países do terceiro mundo é definida como causa de processos degradadores do meio ambiente a nível internacional. Discutem-se, por exemplo, as possíveis consequências causadas pela devastação de florestas sobre as condições climatológicas, a oferta de recursos hídricos, a qualidade do ar, etc., aí, portanto, a devastação é a causa. Esse processo não se repete quando se discute os grandes desastres ecológicos mundiais. Por exemplo, os grandes vazamentos nucleares e a destruição da camada de ozônio, normalmente, são questões colocadas no debate como determinantes da degradação do meio ambiente. Não se coloca as verdadeiras e primeiras causas destes fenômenos. Portanto, falta, na discussão, um elemento de causa: a própria corrida desenvolvimentista desigual.

Em segundo lugar, o debate puramente conservacionista omite outros interesses que são subjacentes. Sob o manto das preocupações ecológicas, países e grupos econômicos internacionais procuram dominar as informações e a exploração de reservas minerais e biológicas existentes nos países do terceiro mundo.

É esse o cerne da discussão que aqui se delineia e que deverá nortear grande parte dos debates durante a ECO/92. Como subsídio para essa discussão, tomo a liberdade dos Srs. Senadores no sentido de apresentar elementos que permitem cimentar nossa postura, enquanto representantes legítimos da nação brasileira durante o evento.

Quais são as grandes questões brasileiras a serem colocadas em pauta na discussão do meio ambiente a nível internacional? É evidente que não se descurará dos problemas da poluição na Grande São Paulo, dos grandes processos de erosão em diferentes regiões do País, da contribuição brasileira na destruição da camada de ozônio, do grande semi-árido nordestino, entre outros temas. Entretanto, já nas discussões

preliminares estampadas nos jornais do mundo inteiro, a Amazônia desponta como o grande tema brasileiro como repercuções internacionais.

Pois bem, qual será a nossa postura frente aos nossos pares quando o debate efetivamente tiver seu início? É evidente que ela não é totalmente desconhecida. Afinal, a discussão sobre a Amazônia, principalmente neste plenário, é diária. Entretanto, esse conhecimento parece-me ainda fluido e pouco consolidado a ponto de ser defendido enquanto posição brasileira. Além disso, o País assumirá uma postura mais agressiva na cobrança das verdadeiras causas dos fenômenos poluidores, estes sim muito mais degradadores do meio ambiente a nível mundial? Postura mais agressiva com relação à interferência de outros países, que chegam a arranhar os limites da soberania nacional ao tentar impor determinadas normas de procedimento com relação ao tratamento a ser dispensado às nossas reservas naturais?

E, qual é a postura de nossos pares?

A mídia internacional e importantes registros de eventos patrocinados por organismos internacionais são bastante reveladores.

Em julho de 1981, o Conselho Mundial de Igrejas Cristãs, reunido em Genebra, englobando doze organismos científicos internacionais aprovaram estratégicas de atuação na Amazônia, consubstanciadas nos seguintes diagnósticos e diretrizes. São palavras textuais:

"A Amazônia Total, cuja maior área fica no Brasil, mas compreendendo também parte dos territórios venezuelano, colombiano e peruano, é considerada por nós como um patrimônio da humanidade. A posse dessa imensa área pelos países mencionados é meramente circunstancial, não só por decisão de todos os organismos presentes ao Simpósio como também por decisão filosófica dos mais de mil membros que compõem os diversos Conselhos de Defesa dos Índios e do Meio Ambiente.

- É nosso dever: defender, prevenir, impedir, lutar, insistir, convencer, enfim esgotar todos os recursos que, devida ou indevidamente, possam redundar na defesa, na segurança, na preservação desse imenso território e dos seres humanos que o habitam e que são patrimônio da humanidade e não dos países cumios territórios, pretendemos, dizem lhes pertencer.

- É nosso dever: impedir em qualquer caso a agressão contra toda a área amazônica, quando essa se caracterizar pela construção de estradas, campos de pouso, principalmente quando destinados a atividades de garimpo, barragens de qualquer tipo ou tamanho, obras de fronteiras, civis ou militares, tais como quartéis, estradas, limpeza de faixas, campos de pouso militares e outros que significuem a tentativa de modificações ou do que a civilização chama de progresso.

- É nosso dever: manter a floresta amazônica e os seres que nela vivem, como os índios, os animais silvestres e os elementos ecológicos, no estado em que a natureza os deixou antes da chegada dos europeus. Para tanto, é nosso dever evitar a formação de pastagens, fazendas, plantações de qualquer tipo que possam ser consideradas como agressão ao meio.

- É nosso principal dever, preservar a unidade das várias nações indígenas que vivem no território amazônico, provavelmente há milênios. É nosso dever evitar o fracionamento do território dessas nações, principal-

mente por meio de obras de qualquer natureza, tais como estradas públicas ou privadas, ou ainda alargamento, por limpeza ou desmatamento, de faixas de fronteira, construção de campos de pouso em seus territórios. É nosso dever considerar como meio natural de locomoção em tais áreas, apenas os cursos d'água em geral, desde que navegáveis. É nosso dever permitir apenas o tráfego com animais de carga, por trilhas na floresta, de preferência as formadas pelos silvícolas".

Continua ainda, o documento, Sr. Presidente, Srs. Senadores:

"É nosso dever definir, marcar, medir, unir, expandir, consolidar, independente por restrição de soberania, as áreas ocupadas pelos indígenas, considerando-as suas nações. É nosso dever promover a reunião das nações indígenas em uniões de nações, dando-lhes forma jurídica definida. A forma jurídica a ser dada a tais nações incluirá a propriedade de terra, que deverá compreender o solo, o subsolo e tudo que neles existir, tanto em forma de recursos naturais renováveis como não renováveis. É nosso dever preservar e evitar, em caráter de urgência até que as novas nações estejam estruturadas, qualquer ação de mineração, garimpagem, construção de estradas, formação de vilas, fazendas, plantações de qualquer natureza, enfim qualquer ação dos governos.

- É nosso dever: a pesquisa, a identificação e a formação de líderes que se unam à nossa causa, que é a sua causa. É nosso dever principal transformar tais líderes nacionais dessas nações. É nosso dever identificar personalidades poderosas, aptas a defender os seus direitos a qualquer preço e que possam ao mesmo tempo liderar os seus comandos, sem restrições.

- É nosso dever exercer fortes pressões junto às autoridades locais desse País, para que não só respeitem o nosso objetivo, mas o compreenda, apoiando-nos em todas as nossas diretrizes. É nosso dever conseguir o mais rápido possível emendas constitucionais no Brasil, Venezuela e Colômbia, para que os objetivos destas diretrizes sejam garantidos por preceitos constitucionais.

- É nosso dever garantir a preservação do território da Amazônia e de seus habitantes aborígenes, para o seu desfrute pelas grandes civilizações europeias, cujas áreas naturais estejam reduzidas a um limite crítico."

Como estratégia de atuação, os Srs. membros do conselho propõem:

"Angariar o maior número possível de simpatizantes, principalmente entre pessoas ilustres, (...), bem como e principalmente entre políticos, sociólogos, antropólogos, geólogos, autoridades governamentais, indigenistas e outros de importante influência, como é o caso de jornalistas e seus veículos de imprensa. Cada simpatizante deve ser instruído para que consiga mais 10, esses 10 e cada um deles mais 10 e assim sucessivamente, até formarmos um corpo de simpatizantes de grande valor.

- Enfatizar o lado humano, sensível das comunicações, permitindo que o objetivo básico permaneça embutido no bojo da comunicação, evitando discussões em torno do tema. No caso dos países abrangidos por estas diretrizes, é preciso levar em consideração a pouca cultura de seus povos, a pouca perspicácia de seus políticos ávidos por votos que a Igreja prometerá em abundância.

- Criticar todos os atos governamentais e de autoridades em geral, de tal modo que nosso ideal continue presente em todos os veículos de comunicação dos países amazônicos, principalmente do Brasil, sempre que ocorra uma agressão à Amazônia e às suas populações indígenas.

Educar e ensinar a ler os povos indígenas, em suas línguas maternas, incutindo-lhes coragem, determinação, audácia, valentia e até um pouco de espírito agressivo, para que aprendam a defender os seus direitos. É preciso levar em consideração que os indígenas desses países são apáticos, subnutridos e preguiçosos. É preciso que eles, vejam o homem branco como um inimigo permanente, não somente dele, índio, mas também do sistema ecológico da Amazônia. É preciso despertar algum orgulho que o índio tenha dentro de si."

O conjunto de recomendações é, ainda, mais extenso:

- É preciso reunir as associações de antropologia, sociologia e outras em torno do problema, de tal maneira que sempre que necessitarmos de assessoria, tenhamos essas associações ao nosso lado.

- É preciso insistir no conceito de etnia, para que desse modo seja despertado o instinto natural da segregação, do orgulho de pertencer a uma nobreza étnica, da consciência de ser melhor do que o homem branco.

- É preciso confeccionar mapas, para delimitar as nações dos indígenas, sempre maximizando as áreas, sempre pedindo três ou quatro vezes mais, sempre reivindicando a devolução da terra do índio, pois tudo pertence a ele. Dentro dos territórios dos índios deverão permanecer todos os recursos que provoquem o desmatamento, buracos, a presença de máquinas pertencentes ao homem branco. Dentre esses recursos, os mais importantes são as riquezas minerais, que devem ser consideradas como reservas estratégicas das nações, a serem exploradas oportunamente."

Senhor Presidente, Senhores Senadores, quantos serão os inscritos na ECO/92 que comungam destas idéias? Com certeza, muitos. Pelo menos, é o que espelham os principais jornais do mundo quando emitem reflexões sobre a Amazônia. Pode ser que os respectivos articulistas não sejam tão explícitos.

O conteúdo do documento que acabo de trazer ao conhecimento dos senhores já foi utilizado em artigo recente na Folha de S. Paulo pelo ilustre Senador José Sarney, que enfatiza os interesses internacionais sobre a Amazônia e as repetidas reações da população amazônica às agressões externas.

É evidente que não são vozes isoladas as dos organismos científicos reunidos em Genebra. Onde quer que se discuta a temática amazônica, principalmente quando envolve representantes do mundo capitalista mais desenvolvido, a tônica do conservacionismo e os interesses subjacentes são análogos.

A História é rica em exemplos que vão desde a proposta de utilizar a Amazônia para dar solução a problemas raciais dos negros dos Estados Unidos após a Guerra Civil do século passado e dos judeus da Europa Central, ao final da Segunda Grande Guerra, até pesquisas atuais, cujos objetivos são por nós pouco conhecidos, sobre o potencial fitoquímico da região, desenvolvidas por pesquisadores internacionais.

Como descartar o interesse internacional pelas reservas significativas de diamante, manganês, ferro, cassiterita, nióbio, cobre, urânio, topázio, caumim, ouro, petróleo e gás natural, comprovadamente existentes na Amazônia? Não seria

ingenuidade de creditar ao interesse internacional pela conservação da floresta amazônica e de sua população nativa pura e simplesmente, menosprezando interesses econômicos na exploração desses valiosos recursos minerais?

Convém enfatizar que um instituto de pesquisa, sediado em Nova York, que assessorou o Pentágono, estima em US\$ 1,7 trilhão apenas o total de reservas já conhecidas na região.

Reforço, portanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a minha indagação e, mais do que isso, a minha preocupação, sobre qual a postura brasileira, enquanto nação independente, sobre uma região que representa mais da metade do seu território.

O País compartilhará da aparente "apologia do não" onde qualquer que seja a proposta de ocupação do território amazônico venha acompanhada da negativa mundial em nome de uma quase sempre falsa intenção de conservação ambiental que envolve, estrategicamente, uma sub-reptícia preservação de recursos minerais?

O País se apresentará frente à comunidade internacional munido da "guarda aberta" de um diagnóstico onde se incluem tão-somente informações sobre a devastação da floresta, sobre a dizimação de suas populações nativas e sobre o perigo eminente do recrudescimento do narcotráfico?

Ou o país se posicionará através de uma reflexão nacional e soberana, onde a Amazônia se contextualize, enquanto participante de um projeto de desenvolvimento nacional?

Estamos a menos de um ano da sessão de abertura da ECO/92. Um tempo exíguo se comparado com os longos anos de reflexão sobre a nossa Amazônia. Mas um tempo suficiente para consolidarmos o nosso conhecimento sobre a região e o País e aproveitarmos essa singular oportunidade de nos fazer ouvir. O mundo que tanto fala da Amazônia estará aqui, no Brasil. Esse mundo precisa, agora, ouvir. E, para que o mundo nos ouça é preciso, obviamente, que nos pronunciemos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Eduardo.

O SR. JOSÉ EDUÁRDO (PTB — PR) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a língua portuguesa é rica em substantivos duros e precisos para definir os parcos resultados da safra agrícola de 1990/91, com graves consequências para o abastecimento deste ano. Trata-se de um desastre, uma catástrofe. Como existem responsáveis diretos pela situação, não seria exagerado falar de um genocídio, uma política, talvez inconsciente, mas certamente irresponsável, cujo resultado final — a falta de comida, ou seja, a fome de grande parte da população — levará à morte milhares de brasileiros.

Pode-se argumentar que o malogro da safra do ano passado, transformado em tragédia nacional este ano, é, parcialmente, explicado, mas nunca justificado, por intempéries naturais. Houve a seca no Sul — responsável por prejuízos estimados em 1 bilhão e 500 milhões de dólares — e chuvas fortes surpreenderam o Nordeste, normalmente castigado pela aridez. Mas essa não é a única causa do fiasco. Outra, mais forte, precisa ser apontada: a política desastrada do Governo em relação à produção primária brasileira. Ou melhor, a falta de uma política agrícola adequada à realidade nacional. Não houve crédito, o agricultor foi abandonado a sua própria sorte, não se pensou na criação de mecanismos e de infra-estrutura básica para a garantia do abastecimento interno. Enquanto

a população brasileira continua crescendo, há menos terra produzindo alimentos, e, o que é pior, com índices mais baixos de produtividade, sinais de uma negra perspectiva de desabastecimento, prejuízos inaceitáveis e, sobretudo, fome.

Talvez até piores do que a falta de crédito foram os critérios adotados para a fixação dos preços mínimos, que ficaram muito abaixo dos custos de produção, para segurar os índices inflacionários, provocando a descapitalização do setor rural e um forte desestímulo para a produção. Acrescente-se a isso a dificuldade criada, intencionalmente, para postergar os pagamentos devidos pelo Proagro, até hoje pendentes de solução.

Não se pode omitir, ainda, a política cambial artificial, manipulada pelo Governo, praticada nos últimos dois anos, também nociva aos interesses dos produtores primários pela transferência da renda da agricultura para o Tesouro. Um imposto terrivelmente perverso e injusto, Senhor Presidente, Senhores Senadores!

Não há milagre possível. Como se pode alimentar um número crescente de bocas famintas se se planta menos em menos espaço, num País de território imenso, como o nosso? Os números são impressionantes; a safra de grãos plantados no ano passado ficou em 56 milhões de toneladas, 21,76% menor do que a marca recorde de 1988, o melhor ano da agricultura brasileira em todos os tempos, conseguida na gestão do Governador Iris Rezende no Ministério da Agricultura, durante o governo Sarney. Pode-se até, sem risco de exagero, dizer que, na última safra se produziu, praticamente, a metade da real necessidade de consumo de alimentos da população brasileira.

Muitos são os efeitos dessa política desastrada em relação à agricultura. O primeiro deles de tornaré evidente quando surgirem os primeiros sinais de desabastecimento de alimentos nas cidades brasileiras, provocando uma consequência irônica que afetará, diretamente, a política econômica do Governo Collor. Não foi investido nenhum recurso para a produção agrícola, por causa da política monetária apertada, adotada para combater a inflação. O resultado foi a má safra, cuja inevitável consequência é o desabastecimento, que provoca a elevação dos preços dos produtos agrícolas, alimentando o processo inflacionário. Senhor Presidente, Senhores Senadores, não se pode combater inflação sem investir em agricultura.

Outra dramática consequência do malogro da safra é o êxodo rural. As cidades brasileiras estão sofrendo um processo de inchação, provocado pelo desemprego rural. O desemprego urbano leva à violência e as periferias das cidades brasileiras tornam-se um verdadeiro inferno. Êxodo rural significa o aumento da demanda de habitação nas grandes cidades e o agravamento dramático da necessidade da construção de obras de infra-estrutura para fornecimento de água, esgoto, saúde e educação. O bôia-fria se transforma em sem-terra, que passa a invadir a propriedade alheia, em busca de uma área para plantar, ou muda para as cidades, engrossando o exército dos sem-teto.

Por causa da safra malograda, desequilibra-se a balança comercial do Brasil. De um lado, cai o volume dos produtos agrícolas exportados. Do outro, é aumentada a necessidade de importação de alimentos. Neste ano, por conta do malogro da safra de 1990, calcula-se que o Brasil vai deixar de ter um ingresso de divisas da ordem de três bilhões de dólares. Só de arroz, produto de primeira necessidade na mesa do brasileiro, será preciso importar cerca de 600 mil toneladas. Para não ter seriíssimos problemas de desabastecimento, o País vai ter de gastar mais dois bilhões de dólares, na impor-

tação de grãos. Ou seja, a desastrada política oficial de desassistência à agricultura deu um prejuízo ao Brasil de cerca de cinco bilhões de dólares, no mínimo, senhor presidente, senhores senadores!

Um País com tantas terras como o Brasil vai passar pela vergonha de importar oito milhões de toneladas de grãos de outros países, para que não haja mais fome do que, normalmente, já grassa no território nacional!

A safra malograda empobrece o agricultor, num processo perverso e violento de transferência de renda, diretamente do bolso dele para os cofres do Governo. Esse é mais um dado cruel desse filme de terror, protagonizado pelas autoridades federais. O agricultor brasileiro, hoje, não tem recursos para repor peças em seus equipamentos e, por isso, vê apodrecer, em suas terras, os tratores, as plantadeiras e colheitadeiras, que lhe custaram o suor de seu rosto. Isso significa menos alimentos e mais fome!

É bem verdade que a safra de 90/91 não deixa de ser, também, a consequência natural de uma estrutura há muito tempo apodrecida. Há, além dos problemas conjunturais específicos dos erros de política, a velha tragédia estrutural das deficiências crônicas brasileiras.

O problema do alto custo dos transportes, por exemplo, não é de hoje, mas antigo. Os fretes custam mais no Brasil porque o combustível é caro. Mas mais ainda porque os preços dos caminhões — e não é segredo para ninguém que este é o País do transporte rodoviário, e não ferroviário — são absurdamente mais altos do que em outros países. Não adianta culpar só as montadoras de caminhões. Os preços são altos porque os impostos são abusivos.

O mesmo raciocínio vale para as máquinas necessárias ao tratamento da terra. Um trator americano, de muito melhor qualidade do que o brasileiro, custa cerca de 40 mil dólares. Pelo mesmo valor, se adquire um trator na Argentina, por exemplo. No entanto, o trator brasileiro, de qualidade tecnológica bastante inferior, custa quase três vezes mais, em torno dos 100 mil dólares. Como as indústrias privadas, na crise, também perderam sua capacidade de investir, os tratores brasileiros não têm a menor competitividade no mercado externo.

Por isso, ninguém, que conheça o mínimo da realidade da produção primária no Brasil e no exterior, deve estranhar o fato de se importar, de moinhos estrangeiros Brasil, trigo a 120 dólares a tonelada, enquanto, no Brasil, a tonelada do mesmo produto custa, no mínimo, 145 dólares. A diferença vem não só do subsídio dado pelos outros países à produção agrícola, mas também da diferença de custos dos insumos básicos, sem os quais não se pode produzir alimento. Os adubos e herbicidas brasileiros, ao contrário dos tratores, são de boa qualidade, mas, como os equipamentos, não têm condição de competitividade, em termos de preços, pelo simples e bom motivo de seus fabricantes são muito onerados pelos impostos, e os produtos, transportados por caminhão. Por tudo isso, tais unsumos custam caro demais ao bolso vazio do agricultor.

Dizem que agricultor chora demais. Mas é preciso reconhecer que, no caso brasileiro, o homem do campo só tem motivos para lágrimas. Só um tonto sorriía, diante do fato de o Brasil ser um País carente de alimentos, mas que taxa os produtores agrícolas, não apenas com o ICMS, mas também com o Imposto de Renda, sem lhes dar nenhum incentivo. Enquanto isso, os americanos, bastante liberais em termos de comércio exterior, no que se refere à produtos industrializados, dão pesados subsídios à produção agrícola. Os japone-

ses são milionários, podem importar toda a comida de que necessitarem, mas incentivam muito a agricultura autóctone.

Sempre faltou dinheiro para a agricultura, pois os recursos são desviados para alimentar o gigantesco déficit público federal. No entanto, o crédito, escasso, só pode ser obtido ao custo de juros extremamente elevados, a pretexto de combater a inflação. Só que nunca se consegue deter ou diminuir o déficit público, verdadeira causa do processo inflacionário no Brasil, Senhor Presidente, Senhores Senadores!

A verdade é que, infelizmente, existe muito pobre passando fome para pagar os pesados rombos das contas do Governo. Como já disse antes, nunca houve, de fato, uma política agrícola no Brasil, que levasse em conta todos os fatores de produção. Nunca foi dada a devida prioridade a fatores fundamentais, como o estímulo à pesquisa no setor agrícola, indispensável para se atingir a produtividade desejável no sofisticado mundo contemporâneo, cada dia mais exigente e consumindo cada vez mais novas tecnologias de ponta.

As sementes de que o agricultor brasileiro dispõe para o plantio são, quase sempre, inadequadas, por não haver recurso nenhum para a pesquisa agrícola, afetando, tragicamente, a qualidade da semente plantada em solo brasileiro. No entanto, não se pode dizer que seria necessário gastar uma fortuna inimaginável em pesquisa tecnológica, para melhorar a semente entregue ao agricultor, aumentando, substancialmente, os níveis da produtividade nacional. Certamente, seria muito mais barato investir em pesquisa do que se gasta, hoje, em coisas muito menos importantes. Não investir em pesquisa agrícola é condenar as futuras gerações de brasileiros à morte pela fome!

Aliás, é bom lembrar que pode até parecer um luxo falar em tecnologia, pois o agricultor brasileiro não dispõe sequer de conhecimentos rudimentares sobre o quê, onde e como plantar, à exceção de algumas raras ilhas de excelência, conhecidas por quem tem informações a respeito do ramo. Por isso mesmo, a produtividade da agricultura brasileira é uma vergonha para um País que tanto se orgulha de sua vocação agrícola. Um País que não investe um centavo na profissionalização de seu agricultor não pode falar em vocação agrícola. É preciso investir nesse tipo de conhecimento, para que o agricultor brasileiro não seja um produtor limitado pela ignorância, pensando que milho deve ser plantado apenas para dar de comer às galinhas ou engordar porcos, quando se trata de um produto nobre, de utilização variada e importante, em qualquer agricultura desenvolvida do mundo.

Mas não pensem o Senhor Presidente e os Senhores Senadores que a agonia do agricultor brasileiro tem fim, após germinar a semente que ele plantou. Na verdade, a produção é apenas a primeira estação de sua via sacra. Colhida a safra, vem o problema da armazenagem. Na verdade, a armazenagem existente, pelo menos para essa safinha de 56 milhões de toneladas, é suficiente, mas não seria, caso a agricultura brasileira produzisse, realmente, o necessário para o consumo da população. No entanto, o problema fundamental da armazenagem de grãos no Brasil não está só no aspecto quantitativo, mas mais no qualitativo.

A tecnologia de manuseio dos armazéns brasileiros é muito precária. Por isso, a perda do produto estocado é muito maior do que a existente em países do Primeiro Mundo. A grosso modo, é possível dizer que, nos armazéns brasileiros, perde-se de 2% a 5% dos grãos estocados, enquanto, nos países desenvolvidos, essa perda não chega a 1%. Esses números parecem insignificantes, mas não são, justamente quando

se verifica que a safra é menor e qualquer desperdício termina por fazer muita falta, na soma final da produção obtida.

Outro sério gravame para o resultado financeiro das safras brasileiras é o representado pelos portos. Os técnicos dizem que os portos nacionais estão mais preparados para exportar do que para importar, como resultado de uma antiga política de prioridade para as exportações e fechamento do mercado interno ao produto vindo do exterior. No entanto, é preciso reconhecer que dois males fundamentais afetam os portos brasileiros nas duas direções: o corporativismo dos portuários e a tecnologia inadequada para embarcar e desembarcar mercadorias. Por isso, os portos brasileiros estão entre os mais caros e os menos eficientes do mundo. Tudo isso prejudica demais o agricultor brasileiro.

Da mesma forma, prejudicial ao agricultor no Brasil é a política de importações adotada pelos acordos do Mercosul. Pasmem, Sr. Presidente, Srs. Senadores, tais acordos foram firmados sem o acompanhamento técnico do Ministério da Agricultura nem de nenhum outro setor ligado à área agrícola. No final das contas, o Mercosul promove a competição desleal dos produtos externos em relação aos nacionais. Alguns produtos brasileiros precisavam ganhar tempo, protegidos com preços adequados para, melhorando a produtividade, poder enfrentar a competição dos produtos vindos de fora.

Para evitar a repetição da catástrofe da safra de 90/91, com repercussões trágicas sobre a economia brasileira este ano, é preciso pensar, seriamente, no estabelecimento de metas e prioridades, capazes, da mesma forma, de ajudar a resolver os problemas estruturais da produção primária, que datam de há muito tempo.

O primeiro passo deve ser o estabelecimento de prioridade máxima para a produção de gêneros de primeira necessidade. Para isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é preciso definir, claramente, o que é, e o que não pode ser, gênero de primeira necessidade. Não se pode privilegiar o trigo ou a soja, mas o milho, o arroz, o feijão e o frango, itens básicos na cesta alimentar do brasileiro comum, devem receber tratamento diferenciado, na hora de se decidir em quê, e como, investir.

Essa política de prioridade precisa ter reflexos diretos na decisão do agricultor, na hora de plantar. Falta, no Brasil, um zoneamento agrícola, capaz de racionalizar recursos e evitar desperdícios. O Governo pode utilizar seus instrumentos de crédito para convencer o agricultor a plantar feijão onde feijão deve ser plantado e arroz nos lugares próprios para a cultura do arroz.

Em complemento ao zoneamento, é necessário, também, fixar uma política de concessão de créditos, de acordo com índices de produtividade mínima. Não é aceitável financiar alguém que colha dois mil quilos de milho por hectare. A forma de elevar a produtividade média brasileira, da ordem de 2.500 quilos por hectare, é exigir de quem é financiado uma produção mínima no patamar de quatro ou cinco mil quilos de milho por hectare, por exemplo. O zoneamento precisa ser seguido de um programa amplo, geral e irrestrito de extensão rural, para proteger o agricultor incapaz de atingir as metas de produtividade mínima, exigidas pela competitividade imposta pelas leis do mercado.

O Governo tem a responsabilidade de fornecer linhas de crédito, vinculadas ao zoneamento agrícola, e garantir o abastecimento interno com estocagem de produtos, pagos de acordo com os custos de produção. Além disso, precisa planejar uma redução gradativa, mas significativa, da carga tribu-

tária sobre a atividade produtiva agrícola, como forma de reduzir seus custos e contribuir para a estabilidade dos preços, mas não gravando-a com impostos, como vem sendo feito, até hoje, neste País.

A reforma agrária, há tantos anos exigida, é urgente, Sr. Presidente, Srs. Senadores! Mas, também, a reforma agrária deve ser feita de acordo com as novas regras comerciais, estabelecidas pela Terceira Revolução Industrial. Canta-se, em prosa e verso, o Estatuto da Terra, e muitos se queixam do fato de ele nunca ter sido levado à prática. Na verdade, o Estatuto da Terra nunca foi levado à prática pelo simples e bom motivo de ser impraticável. Suas consequências só poderiam ser, mesmo, o aumento do êxodo rural e o conflito entre arrendantes e arrendatários, com o natural agravamento da tragédia agrícola nacional.

A reforma agrária é extremamente necessária, sim, para fazer com que o agricultor brasileiro deixe de ser um gigolô da terra e passe a agir de forma racional, assumindo o compromisso e a responsabilidade de produzir cada vez mais, para garantir o abastecimento do povo brasileiro com o alimento necessário à subsistência de todos.

A reforma agrária não pode — nem deve — ser limitada apenas às terras ainda em poder do latifúndio improdutivo. É preciso pensar, também, no minifúndio improdutivo, por causa do qual aumenta o êxodo rural. É preciso dar crédito e assistência técnica ao pequeno sitiante para ele não vender sua propriedade ao latifundiário nem fugir para as cidades, aumentando a tragédia urbana na periferia das metrópoles brasileiras. É preciso compreender o problema como um todo, e não vendo apenas pela ótica ideológica, ultrapassada e distorcida, de que o mal é o latifúndio em si, quando, na verdade, nociva, mesmo, é a improdutividade, sendo o minifúndio improdutivo tão responsável pela tragédia agrícola brasileira como o é o latifúndio improdutivo.

Depois de 25 anos, enfim, o Ministro da Agricultura Antônio Cabrera, demonstrou sensibilidade para o problema, apresentando o programa de "parceria agrícola". Trata-se de louvável iniciativa de fixar o homem à terra. Tenho consciência de que o programa é insuficiente, e faltam recursos para implementar a iniciativa, mas isso não pode tirar seus grandes méritos.

Outro passo inevitável a ser dado diz respeito à necessidade do incentivo à agroindústria. É uma vergonha, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que se exporte um único grão de soja *in natura* para moinhos estrangeiros. Da mesma forma, engordar bois no pasto — como ainda se faz em reiões ricas como os Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, além do sul de Minas Gerais — é uma evidência trágica de nosso atraso.

Não é possível que, mesmo diante do exemplo da catástrofe da safra de 90/91, ainda haja alguma autoridade no Brasil imaginando poder negar recursos para a agricultura. Por tudo o que aqui já foi dito, ficá clara que o problema da agricultura não se limita à falta de dinheiro. Não é conveniente, agora, discutir se a agricultura é inflacionária, ou não. Mesmo que seja, é preferível conviver com a inflação do que ver o povo brasileiro morrendo de fome.

Por isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não pode faltar dinheiro para a agricultura, a saúde e a educação. Mas ainda mais para a agricultura, pois quem não come não reúne as mínimas condições de saúde para aprender alguma coisa na escola. Aliás, aproveito a ocasião para exigir que os programas de educação do Governo brasileiro também prevejam a neces-

sidade de formação profissionalizante de agricultores, e não apenas de bacharéis.

Podemos afirmar, com certeza, que os baixos índices de produtividade da agricultura nacional, em grande parte, são devidos à falta de conhecimento por parte de nossos agricultores das boas técnicas, já aplicadas em outros países e até mesmo aqui no Brasil, em algumas ilhas de excelência.

Tais ilhas nos mostram, claramente, ser possível duplicar a produção de grãos no Brasil, em menos de cinco anos, sendo apenas necessário que o Governo elaboré uma política agrícola consistente, levando em conta as distorções aqui apontadas. Sendo isso possível, criminoso será não fazê-lo, pois em curto prazo de tempo, estaremos resgatando nosso povo da miséria, evitando, assim, que milhares de brasileiros morram de fome a cada ano.

Estamos no fim de junho. Em julho e agosto, serão preparadas as terras para o plantio da safra de verão. Esperamos que a nova equipe econômica, sem o compromisso de adotar as mesmas políticas da equipe econômica anterior, mas com pesadas responsabilidades a respeito do futuro deste País, se debruce, com urgência, sobre a criação de um programa agrícola para a safra 91/92.

Esta é a única forma de se começar a combater o mais importante de todos os problemas nacionais, Sr. Presidente, Srs. Senadores: a fome! (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, acuso o recebimento de carta de um jovem conterrâneo, de 88 anos de idade: o senhor Edison de Palma Meirelles. Ele, que a si mesmo se refere como a um idoso jovem de espírito, faz parte do Esporte Clube Santa Cruz, onde há 55 anos incentiva jovens no esporte amador do remo, que também já praticou. Conta-me que a Enseada do Porto dos Tainheiros, há mais de 80 anos, vem servindo de palco para as regatas entre os 4 clubes que disputam esse nobre esporte, que são o Esporte Clube Vitória, o Clube de Natação e Regatas São Salvador, o Clube de Regatas Itagipe e o Clube ao qual pertence. (Essas agremiações são quase centenárias, fundadas entre 1899 e 1904.)

Queixa-se o insigne filho da Bahia, de que donos de iates, escunas, barcaças e outras embarcações apoderaram-se de toda a superfície da Enseada, tornando impraticável a prática do remo, e que mesmo apelos feitos à Marinha de Guerra não têm podido coibir esse abuso. (De passagem quero assinalar que o mesmo vem acontecendo, para os bárcos a remo e pedalinhos, na lagoa Rodrigo de Freitas, por causa de disseminação dos jet skis e das marolas que causam). Referindo-se a mim, de forma poética, como "ilustre filho da terra bahiana, desse ninho murmuroso de eterna poesia que é a Cidade da Bahia", (até aqui as suas palavras), pede-me que interfira pela solução do problema, que é o que faço agora, com muito gosto.

Muito obrigado a V. Ex* (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, uma preocupação existe a atormentar a mente das autoridades públicas de nosso País, a desafiar psicólogos, sociólogos e antro-

pólogos e a aterrorizar a população. Trata-se da onda de vandalismo que assola as nossas cidades e que estabelece uma forma inusitada e extremada de cobrança de providências das autoridades competentes.

Ônibus são depredados, telefones públicos são quebrados, cabos de eletricidade são roubados, praças, jardins, monumentos públicos são destruídos, placas de sinalização são roubadas. Tudo com uma fúria incontida e sempre crescente.

Para que os Srs. Senadores possam aquilatar a magnitude dos prejuízos advindos dessas ações predatórias, na cidade de Salvador, só o dispêndio com o reparo de ônibus urbanos danificados chega a 17% da arrecadação com esses mesmos ônibus, o que daria para colocar na rua dez veículos novos a cada mês. Segundo a Vibemsa, concessionária de transportes coletivos dessa capital, uma média de oito ônibus ficam retidos diariamente nas garagens para consertos, o que diminui a frota em circulação e serve de pretexto para avivar a revolta dos passageiros com a demora e a falta de ônibus e atiçar a sua ira destruidora contra os carros em circulação.

Ainda em Salvador, na área de telefonia, 1.135 dos 4.608 telefones públicos da cidade são danificados a cada mês, de acordo com dados da Telebahia, o que representa um prejuízo superior a Cr\$ 1 milhão e 900 mil cruzeiros.

Na área de distribuição de energia elétrica, de acordo com a Coelba, o roubo de cabos condutores de energia, no ano passado, observou uma média mensal de 70.000 metros, o que correspondeu a um prejuízo de Cr\$ 9.800.000,00, a cada mês. Tudo isso em troca de quase nada, já que esses cabos são vendidos como ferro-velho por cerca de 10% de seu valor.

Limitamo-nos aqui àqueles estragos que representam maiores prejuízos. Deixamos de falar dos hidrômetros quebrados, dos jardins destruídos, das placas de sinalização, das lâmpadas e das tampas de bueiros e de caixas de telefone roubadas, das fachadas de prédios e dos muros transformados em painéis na mão dos grafiteiros.

A relação dos bens públicos destruídos é enorme, bem poucas as razões encontradas para explicar o que leva a população a danificá-las.

Não há justificativas palpáveis para o fato de se destruir um hidrômetro a tiro, um orelhão com bomba, para se arrancarem ou quebrarem as árvores dos jardins, para se destruírem os abrigos dos pontos de ônibus.

As pessoas não são capazes de avaliar que estão destruindo um bem que é de seu uso e que se ele não funcionar, as prejudicadas são elas mesmas. As pessoas não são capazes de aquilatar que o imposto que pagam é que permite que tenham telefone, água encanada, energia elétrica, cidade limpa, transporte, ruas bem conservadas.

O que será que leva as pessoas a agirem dessa maneira, com tamanha fúria contra os bens públicos? Na área das ciências humanas — psicologia, psiquiatria, sociologia, antropologia — não encontramos estudos que tenham tido por propósito tais explicações. Alguns psiquiatras, quando indagados, segundo Freud, procuram fazer uma correlação desse comportamento com o instinto de morte detectado em cada pessoa. Cada um teria dentro de si uma força a torná-lo agressivo. Não sendo essa força controlada, a pessoa passaria a agredir os outros de forma não proporcional ao agravo, ou, então, sendo esse instinto desorganizado ou não devidamente contido, levaria o indivíduo ao vandalismo, à destruição daquilo que encontrasse pela frente.

Os psicólogos apontam alguns condicionantes para esse comportamento desregrado. Acima de tudo consideram-no como fruto da falta de atividade física e mental. O desocupado, o desempregado não suporta não fazer nada por muito tempo, e por isso canaliza suas energias para o mal. É evidente que essa causa não aparece isolada. Está ela correlacionada a outras igualmente importantes, como a falta de objetivos de vida, as frustrações comuns no lar. Uma outra causa, no campo social, é muito determinante no processo de extreavamento da hostilidade e da agressividade: trata-se da constatação de que as possibilidades de sobrevivências estão ameaçadas pelos baixos salários — ou pela ausência de salários, no caso dos desempregados — e pelos preconceitos sociais e raciais.

Como se vê, Sr. Presidente, Srs. Senadores, todas essas causas estão relacionadas, entre nós, à profunda crise social e econômica que ronda o nosso País e à falta de esperança em que a situação melhore num futuro próximo.

A criminalidade é filha da crise, é consequência da constatação de que a pessoa está neste mundo para sofrer, sem nenhuma perspectiva de que as coisas um dia melhorem.

Se, ao menos, tivesse ela a certeza de que o sacrifício estaria equanimemente distribuído, e que seria passageiro, algum alento ainda poderia haver. Não é isso o que ocorre; o que ela vê é que, enquanto uma grande parcela da população está na penúria, uma classe privilegiada está infensa a esses dissabores. Mas o que mais irrita mesmo a população é constatar que aqueles que têm por obrigação guardar os bens públicos permitem que sejam dilapidados; que aqueles que têm por missão administrar os recursos públicos, os gastam perdulariamente, não têm o senso da parcimônia. Por isso, o Estado sempre paga mais caro pelos bens que adquire, o Estado é mau administrador, o Estado gasta muito e em obras de necessidade questionável.

A população vê isso e, mal informada e mal instruída, julga que as coisas públicas pertencem ao Governo e, por seus administradores não cuidarem delas como deveriam, julga também não precisar zelar por elas; e mais, se vê no direito de destruí-las, pensando com isso estar prejudicando o próprio administrador.

Toda a revolta expressa na destruição de um ônibus ou de um trem, de um telefone público, é, em essência, uma revolta contra as autoridades que deveriam fazer alguma coisa para melhorar esses serviços e não o fazem.

José Álvaro Moisés e Verena Martinez-Alier, no livro *Contradições Urbanas e Movimentos Sociais*, ao analisarem algumas depredações ocorridas na Central do Brasil na década de setenta, expressam um juízo nada lisonjeiro às autoridades: "Essas revoltas não são protestos cegos, irracionais. Elas não se esgotam na destruição dos próprios meios de transporte, mas são dirigidas contra as autoridades responsáveis e, em última instância, contra o Estado, e surgem como uma clara expectativa de obter resultados concretos". (...)

"Se essas revoltas, por uma parte, são limitadas e não têm uma estrutura organizatória prévia, por outra constituem uma deslegitimação das autoridades estabelecidas e têm um significado e efeitos políticos nítidos: a escolha dos seus alvos não é arbitrária; as revoltas respondem a anseios coletivos, dados por condições estruturais semelhantes — a condição de força de trabalho dos usuários — e, finalmente, exigem uma definição por parte do próprio Estado".

E mais adiante: "A culpa deste estado de coisas não é atribuída às agências intermediárias, mas ao próprio Estado,

que é visto como não cumprindo o seu papel de maneira cabal".

Que providências podem ser tomadas para que os casos de vandalismos possam ser prevenidos ou evitados?

Duas dessas medidas são óbvias e reclamadas a longo tempo por toda a sociedade, mas não é por causa disso que vamos deixar de citá-las. Estão elas na raiz de muitos dos problemas que afligem o nosso País. Enquanto as nossas autoridades não se convencerem de que a solução dos nossos males passa pela educação e pela garantia da possibilidade de emprego, o nosso País continuará subdesenvolvido, continuará a engatinhar em termos sociais.

É indispensável colocar a educação ao alcance de todos. Sem qualquer sombra de dúvida, é essa a base de qualquer desenvolvimento sólido. No campo educacional, as escolas técnicas assumem um papel preponderante: além de prepararem mão-de-obra especializada para o mercado de trabalho, fornecem ao cidadão mais possibilidades de se manter ocupado. Daí a razão de necessitarem de incremento público. Neste momento da vida nacional, merece todo o apoio a iniciativa governamental de criação dos Centros Integrados de Assistência à Criança — CIAC, nos moldes dos Centros Integrados de Ensino Público — CIEP, implantados inicialmente no Rio de Janeiro. Embora não tenha sido enunciado dentro da nossa realidade que não permite se prever a instalação em tantos municípios sem condições de mantê-los, o projeto merece apoio desde que dimensionado apropriadamente, sem preocupações de atender mais às construtoras do que à própria educação.

A outra providência é através do trabalho, do emprego. Além de ser uma grande terapia para a mente e para o corpo, o trabalho ainda garante ao homem o seu sustento. Pessoa desempregada quase sempre é pessoa angustiada, irritadiça, faminta, predisposta ao crime e à anarquia.

Algumas outras providências precisam ser levadas em conta: o lazer não pode ser esquecido tanto para a criança e o adolescente quanto para o adulto. Os clubes recreativos têm de ser incentivados; as empresas precisam ser convencidas de que lhes é lucrativo proporcionar o lazer aos seus empregados, cuidar também das suas horas de folga.

Campanhas de preservação dos bens públicos devem ser disseminadas por todos os meios entre a população, até que as pessoas se impregnem dessa idéia. As autoridades precisam se conscientizar de que são as guardiãs primeiras dos bens públicos e de que o zelo pela sua conservação deve nelas ter origem.

Não é de se esquecer também que a guarda ostensiva de edificações e logradouros públicos é uma forma de preservá-los e de educar a população para o seu uso racional.

A dignidade da pessoa humana necessita ser preservada e respeitada, para que cada um se sinta gente, para que cada um tenha prazer de viver.

Precisamos criar condições para que não vire regra entre nós aquela constatação do nosso grande poeta e cronista Carlos Drummond de Andrade, tornada pública através do *Jornal do Brasil*, de 15-1-81, a propósito de movimentos badernistas ocorridos nessa época:

"Somos todos gado, números, dados, abstrações (...). Perdendo a identidade concreta, o homem perde a razão de existir em comunidade e volta-se contra esta. Não lhe dão segurança, apesar do culto oficial à segurança; não lhe dão sequer 'bom-dia', que o leve a achar-se existente e considerado. (...) O ato anti-social fica sendo

a resposta do cidadão (ah! que nome curioso para definir o suposto detentor de direitos civis e políticos...) à máquina de emascular e anular o indivíduo como gente. A violência, sobretudo estimulada por discriminações bárbaras como as existentes no Brasil, com relação ao acesso aos bens fundamentais, é não só a resposta, mas ainda a saída, o caminho encontrado para a afirmação a todo risco."

Muito obrigado! (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, as causas mais profundas das nossas crises, a social e a econômica, podem ser localizadas na excessiva concentração de rendas, uma característica histórica da nossa formação econômica. Desde os tempos coloniais, nunca tivemos política de distribuição de rendas que promovesse o acesso das massas empobrecidas ao usufruto das riquezas produzidas pelo seu trabalho, dirimisse os conflitos sociais mais agudos e desse à sociedade brasileira, como um todo, estabilidade e desenvolvimento social.

O sistema de produção mercantilista, da Colônia e do Império, baseava-se na abundância dos recursos naturais, no trabalho escravo e nos favores do Estado. Sobre esse tripé de facilidades, formou-se uma elite econômica, política e cultural que nunca deu atenção à massa dos homens livres empobrecidos e dos libertos. As tensões sociais das decorrentes manifestaram-se, em muitas ocasiões, na forma de revoltas populares, como a Cabanada, em 1836; a Praieira, em 1848; na Guerra dos Marimbondos, em 1851; o Quebra-Quilos, em 1874; e Canudos, já nos primeiros anos da República. A nossa história oficial, registrada nos compêndios escolares, teima em tachar de badernas essas justas revoltas do povo.

Mas, na verdade, foram insurreições de uma massa de empobrecidos — brancos, negros, índios, mulatos e cafusos —, uma massa heterogênea de pequenos agricultores, trabalhadores rurais, pequenos artífices, comerciantes, negros alforriados e índios à beira do extermínio, contra uma ordem de coisas que os oprimia.

E os criadores da nossa República, por sua vez, falharam também na solução dos problemas da sociedade brasileira. No seu ardor positivista de tirar o País do atraso e de impulsionar o progresso material, puseram de lado as questões de ordem social. Não souberam conduzir a transição do trabalho escravo para o trabalho livre, de forma que a massa dos ex-escravos veio juntar-se à dos pobres, fora do sistema de produção, à margem da economia e desprovidos de trabalho e de rendas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a velha estrutura de rendas, colonial e escravagista, perdura até hoje: senhores de um lado e servos do outro. É este o nosso calcanhar-de-aquiles, a causa primeira das nossas instabilidades sociais, econômicas e políticas.

O nosso sistema de produção, que teimamos em chamar de capitalista e o queremos moderno, ainda copia o velho sistema mercantilista, ao agarrar-se àquele tripé de facilidades: abundância de recursos naturais, reserva de mão-de-obra barata e favores do Estado.

Esse modelo esgotou-se com o fim do colonialismo e com a revolução tecnológica da segunda metade deste século.

Hoje, no moderno capitalismo, mais importante que a abundância dos recursos naturais e de mão-de-obra barata são os investimentos em tecnologia e em qualificação de mão-de-obra, na distribuição de renda, no fortalecimento do mercado interno, sobretudo na capacidade de competir no mercado externo. Estão aí o Japão, os chamados Tigres Asiáticos e os países da Comunidade Econômica Européia a nos apontar o novo modelo de desenvolvimento.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, com o modelo mercantilista e aos trancos e barrancos, chegamos, há poucos anos, a ocupar um lugar de destaque entre as maiores economias do mundo. Ficamos entre as sete maiores. Hoje estamos entre as dez maiores. Daqui a alguns anos, seremos a vigésima economia do mundo. Isso, se não investirmos maciçamente na educação básica do povo, qualificação de mão-de-obra, na pesquisa tecnológica; e se não modificarmos a nossa perversa estrutura de distribuição de renda.

Srs. Senadores, o rescaldo do nosso velho modelo de desenvolvimento está aí: 85 milhões de subnutridos; milhões de desempregados; a economia formal desorganizada, enquanto a informal cresce nos subterrâneos da sociedade; e um Estado falido, que perdeu toda a sua capacidade de investir na infra-estrutura social e econômica do País. As escolas, os hospitais, os organismos de segurança da sociedade e as estradas estão em frangalhos. A violência urbana e rural cresce diante dos nossos olhares, impotentes e estarrecidos, na medida em que a população empobrece e é empurrada para o mundo infecto e violento das favelas. E, o pior de tudo, uma sociedade apática, com medo de sair às ruas, descrente das suas instituições políticas e sem esperança no seu futuro.

Eis, Srs. Senadores, a que nos levou o modelo concentrador de rendas, que tem a idade da nossa história como nação.

E é no campo que se exacerbam as disparidades de renda. A renda per capita da população rural equivale a um quarto da renda per capita da população urbana. E esta, como sabemos, é uma das maiores baixas do mundo.

O que tem acontecido, ao longo da nossa história, é a expropriação das rendas do campo pela sociedade urbana. Todos os ciclos econômicos, na Colônia, no Império e na República, frutos do modelo mercantilista, foram marcados por forte dependência do campo, pelo qual o seu excedente econômico foi, até hoje, drenado para fora, na direção das cidades e, por via destas, para as economias capitalistas centrais. Foi assim nos ciclos da cana-de-açúcar, do ouro, do café, da indústria e, agora, no da soja, da laranja e outros.

Os pequenos e médios produtores rurais no Brasil, responsáveis por 80% da produção de alimentos da cesta básica, não conseguem reter a menor parte dos excedentes financeiros do seu trabalho. Em consequência, não têm recursos para investir na modernização do processo produtivo, para poderem competir com os grandes produtores e melhorarem o nível de renda, o que lhes possibilitaria a reprodução do seu modo de vida em melhores condições de acumulação de riqueza e de bem-estar social.

Por não poderem reter excedentes financeiros e acumular riquezas, os pequenos e médios produtores rurais estão sempre à mercê das inconstâncias climáticas, da alta dos preços dos insumos, das variações dos preços dos produtos agrícolas e das freqüentes mudanças promovidas pelo Governo na economia do País ou na política para o setor agrícola. Estão sempre à beira da pauperização e da perda do seu maior capital e instrumento de trabalho, a terra. O espectro da miséria, da

fome e da migração forçada para as cidades é uma constância a ameaçar os pequenos e os médios produtores de alimentos no Brasil.

Estão presos a uma perversa engrenagem de transferência de rendas do campo para a cidade. Exaurem suas energias na produção de alimentos, que saem, a preços baixos, do seu sítio para a mesa do trabalhador urbano mal pago. Dá-se, assim, de forma indireta, uma brutal transferência de rendas do trabalhador rural para o empregador urbano.

Configura-se, dessa forma, uma situação de trabalho semi-escravo no País, manifestado, concretamente, no déficit do balanço energético, sofrido pela maioria dos trabalhadores rurais. A diária recebida por um trabalhador rural no interior do País mal dá para comprar o alimento necessário à reposição das energias perdidas no dia.

Depois de alguns anos preso a essa engrenagem perversa, a fome, a miséria e a doença batem à porta do trabalhador rural, enquanto as cidades se enriquecem cercadas por um cinturão de miséria e de violência.

A chamada modernização capitalista da nossa agricultura, ocorrida a partir dos anos 60, não corrigiu essas distorções. Ao contrário, agilizou os processos de transferência de renda do campo para os agentes econômicos urbanos. Por isso, os meios acadêmicos que estudam os problemas do homem do campo chamam-na de "modernização dolorosa".

Em torno das atividades agrícolas, criou-se uma poderosa agroindústria promovida por capitais urbanos, nacionais e estrangeiros, sob a generosidade do governo, que entrou com abundantes créditos subsidiados, incentivos fiscais e apoio científico e tecnológico.

A montante da produção agrícola no campo, desenvolveram-se complexos industriais de produção de insumos, além de empresas de assistência técnica e instituições de crédito, de planejamento e gerenciamento da produção. A jusante, estabeleceram-se outros complexos industriais processadores, distribuidores e exportadores dos produtos agrícolas.

No meio dessa cadeia de produção, o pequeno e o médio produtor rural, presos a um torniquete impiedoso. De um lado, o poderoso "agrobusiness" dos grupos oligopolizados e das instituições de crédito, que ditam os preços e as taxas de juros. Do outro, a intervenção do estado com suas políticas macroeconômicas, ditas de interesse público, mas dirigidas para os interesses dos poderosos lobistas da agroindústria e não para a defesa dos pequenos e médios produtores de alimento.

A transferência sistemática da renda do setor rural para o setor urbano está decretando a falência da nossa agricultura e inviabilizando o Brasil como Nação soberana e independente. Já estamos percebendo sinais perigosos e desabastecimento de gêneros alimentícios de primeira necessidade nos centros urbanos. Se tivermos que gastar as nossas últimas divisas na importação de alimentos, sobrevirão a fome e o caos social.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, por ocasião da Assembléia Nacional Constituinte, os pequenos e médios produtores e os trabalhadores rurais de todo o País tomara novo alento na expectativa de que a Carta Magna do País ia, afinal, resgatá-los de um sistema expropriador de suas rendas. E de alguma forma os constituintes ouviram seus reclamos ao consignarem, no art. 187, que a política agrícola deveria ser planejada e executada com a participação efetiva dos produtores e trabalhadores rurais.

Mas não é bem assim o que está acontecendo, no entender do Fórum de Entidades Populares do Setor Rural, integrado pela Contag, CUT, Movimento dos Sem-Terra, Instituto de Estudos Sócio-Econômicos, Comissão Pastoral da Terra e Associação Brasileira de Reforma Agrária.

Constatam aquelas entidades, em documento que nos foi dirigido, que a partir da Constituição de 1988, abriram-se novas perspectivas para solucionar os problemas principais dos pequenos produtores rurais, com a deliberação de uma lei específica que deveria ordenar e priorizar os instrumentos e os meios para a realização de uma política agrícola democrática.

Entretanto — continua o documento —, o projeto de lei aprovado pelo Congresso resultou em um texto genérico, que praticamente não define prioridade de intervenção do Estado e que não contempla a principal reivindicação das entidades representativas e de apoio dos trabalhadores rurais brasileiros por uma política diferenciada em favor do pequeno produtor.

Na verdade, a lei agrícola prestes a ser promulgada tem como características principais a manutenção dos privilégios dos grandes proprietários rurais e a prioridade da produção de exportação sobre a produção de alimento para o abastecimento interno.

E isto ficou ainda mais evidenciado com os vetos do Presidente da República aos poucos dispositivos do texto legislativo que trazia alguma preocupação com a situação dos pequenos produtores rurais. Foram vetados, entre outros pontos importantes: a definição de pequeno produtor rural, a garantia de crédito rural para estes e a priorização do abastecimento interno.

Por fim, o documento pede a derrubada de doze vetos do Presidente da República, a fim de que na Lei Agrícola sejam resguardados no mínimo os interesses dos pequenos produtores rurais.

Por falta de tempo, vamos tecer comentários apenas sobre dois vetos do presidente. O primeiro trata do inciso V do artigo 3º, que compatibiliza as exportações de produtos agropecuários com a prioridade de abastecimento interno. A matéria foi vetada por interesse público, sob alegação de que subordinaria a política de estabilização econômica, o processo de desregulamentação e a integração dos mercados latino-americanos aos interesses imediatos dos produtores e dos consumidores de produtos agrícolas.

Srs. senadores, as razões do veto beiram o cinismo, ao deixarem explícito que a alimentação do povo não é coisa séria e nem questão prioritária para os tecnoburocratas do Governo.

Por trás desse voto estão, certamente, os lobies poderosos do "agrobusiness," sobretudo do setor de exportação.

O segundo voto que gostaríamos de comentar trata do art. 50, que assegura aos pequenos produtores rurais a cobertura integral das suas necessidades de crédito. As justificativas do voto aduzem razões de contrariedade ao interesse público e não de conciliação com o princípio de livre concorrência.

Não é assim que pensam e agem os governantes dos países desenvolvidos, onde os organismos oficiais gastam anualmente US\$ 185 bilhões no subsídio aos produtores rurais. Em alguns deles, 40% do valor da produção agrícola é subsidiada pelo estado. Para eles, ao contrário do que acontece entre nós, a alimentação do povo é coisa séria e prioritária. Sabem os governantes daqueles países que a riqueza do setor agrope-

cuário reverte em maiores ganhos para o comércio e a indústria, e, sobretudo, para o bem-estar de toda a sociedade.

Em vista disso, Srs. Senadores, cabe ao Congresso Nacional resguardar os interesses maiores da Nação, com a derrubada dos vetos do Presidente da República à Lei Agrícola. Trata-se de proteger, da ação nefasta de grupos oligopolizados, a atividade dos pequenos e médios produtores rurais, responsáveis pelo abastecimento interno do País. É necessário que se lhes dêem garantias, em forma de lei, de que podem produzir alimentos abundantes e baratos e reproduzir, com segurança e dignidade, o modo de vida de suas famílias. E produzir alimentos para a população é o interesse público maior e a prioridade número um para uma Nação que se quer soberana e independente.

Era o que tínhamos a dizer. Muito obrigado pela atenção. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE). Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, detendo-me ontem na análise da Proposta de Emenda Constitucional nº 6 da 1991, de autoria do nobre Senador Garibaldi Alves Filho, do Rio Grande do Norte, sensibilizou-me a argumentação que o ilustre Senador expõe na justificação do referido projeto, pois a análise conjuntural, sob os aspectos econômicos, financeiros e sociais do seu estado se identificam consideravelmente com a situação do Estado de Sergipe, que compõe, com os outros estados da região, o mesmo Nordeste rico e exuberante de recursos naturais do seu subsolo e sofrido em grande parte do seu território pela ação de efeitos climáticos, bem como pela pobreza crônica de um enorme contingente populacional.

A grande riqueza de aluns estados nordestinos é justamente a abundância de recursos naturais que possui e não industrializa diretamente, tornando-se apenas fornecedores de matérias-primas para centros industriais de beneficiamento, localizados em outros estados.

Refiro-me, por exemplo, ao petróleo, salgema, e certos minerais estratégicos.

A dados de 1986, são os que tenho disponíveis no momento, o Rio Grande do Norte produzia 23 mil barris de óleo por dia, o Ceará 16 mil, Sergipe 14 mil e Bahia 5 mil.

Sobre esta produção, bastante significativa no contexto da extração total diária de petróleo e derivados, além da alíquota de 5% sobre o valor da produção destinada na proporção de 4% ao estado e 1% ao município onde se localizava o poço, a Lei nº 7.453, de 27-12-85, estendeu o pagamento de royalties, também, ao petróleo extraído da plataforma continental, na proporção de 1,5% aos estados confrontantes, 1,5% aos municípios, confrontantes, limítrofes ou situados em áreas de influência, 1% ao Ministério da Marinha e 1% ao Fundo de Participação dos Estados e Municípios, num total de 5%, significa dizer, 5% também, sobre o petróleo extraído em área de mar, não coberto pela legislação anterior a 1985.

St. Presidente, Srs. Senadores, quem conhece Sergipe, vê de Aracaju uma outra cidade, na linha do horizonte, sobre o oceano, à noite iluminada por uma infinidade de pontos de luz. São as inúmeras plataformas da Petrobrás.

Sobre o óleo, gás e xisto betuminoso extraído da plataforma os estados e municípios nada recebiam antes desta lei, de 1985.

Somente no primeiro semestre de 1987, relativos ao exercício de 1986, a Petrobrás pagou de royalties 983 milhões de cruzados, de 1,64 bilhão devidos. Cerca de 86% foi para o Rio de Janeiro, atualmente maior produtor, e 14% para o Rio Grande do Norte, Ceará, Sergipe, Bahia e Espírito Santo.

Para a liberação destes pagamentos, foram necessários mais uma lei, dois decretos, uma resolução do IBGE e uma portaria do antigo CNP.

Estes recursos, mesmo na faixa de 5% sobre o valor da produção de óleo, gás e xisto betuminoso, o que é uma alíquota irrisória, foram de grande utilidade para reforçar as minguadas receitas dos estados e da municipalidade beneficiados.

Não há dúvida de que a Petrobrás traz um grande benefício às regiões e localidades onde opera, mas por outro lado, a inflação nos preços acompanha a sua chegada, devido aos recursos que adiciona ao meio circulante do local, e parte da população paga este ônus pela elevação dos preços.

O projeto do nobre Senador Garibaldi Alves Filho propõe a alteração do art. 155, § 2º da Constituição, permitindo a aplicação do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço nas operações de transporte de petróleo e seus derivados, o que atualmente é vedado pela Carta Magna que estabelece que o referido imposto não incidirá sobre operações que destinam a outros estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, devido a implicações relacionadas com o monopólio estatal.

Justifica o senador que "o transporte de petróleo interestadual é uma operação que está no campo de incidência do ICM, pois o fato gerador é a operação relativa à circulação de mercadoria e a prestação de serviço de transporte entre estados".

A imunidade fiscal penaliza não apenas o Rio Grande do Norte e o Ceará, mas também o Estado de Sergipe, pelo que acolho com simpatia as justificativas do nobre senador, quando afirma que o Nordeste, "não necessita de ajudas caridosas para alcançar seu desenvolvimento, que resgate sua gente da vida de penúria em que vegeta. Basta, para tanto, que não imponham a tafera, que seria irônica se não fosse gráfica, de subsidiar com a sua indigência crescente a prosperidade crescente de outras regiões".

O petróleo e seus derivados são, no Brasil e no mundo, insumos de primeira necessidade para mover o progresso e a economia. Na falta deles um país simplesmente pára em grande parte de suas atividades.

Não é justo que os estados e municípios que detêm em seu subsolo as maiores reservas desse recurso, que por sinal é esgotável, continuem com grande parte de suas populações em estado de absoluta carência e contribuindo, à custa de suas riquezas naturais, para continuidade da situação de gritantes desniveis regionais.

E o ilustre senador do Rio Grande do Norte denuncia em sua proposta o que há muito estudiosos, pesquisadores e líderes políticos da região tem proclamado:

"O Nordeste sofre, de longa data, uma inocultável espoliação de sua economia. Exporta muito mais do que importa e o saldo da sua balança comercial, que é grande, não é aplicado em benefício da região. A Sudene cresceu em prédios e míngua cada vez mais em recursos. A nossa pequena poupança é, quase toda, transferida para outras regiões, não obstante o art. 192, inciso VII, da Constituição, determinar que, em lei complementar, se estabeleça critérios restritivos da

transferências de poupanças de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento.”

“Por estas razões, faz-se necessário e urgente suprimir a imunidade fiscal, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, letra b, da Constituição, que, com inocultável caráter punitivo, impede que estados nordestinos, produtores de petróleo, cobrem ICMS das operações de transportes de petróleo e gás que produzem para outros estados”.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, faço este pronunciamento em apoio à proposta do nobre Senador Garibaldi Alves Filho, já subscrita pelos Senadores Albano Franco e Francisco Rölemburg, ilustres colegas da bancada do meu estado no Senado, não somente por consciência e solidariedade, mas também, para atender solicitação da Assembléia Legislativa de Sergipe, por ofício do Deputado José Sobral, 1º Secretário, em virtude de requerimento de autoria do Deputado Ivan Leite, aprovado pela referida assembléia.

Encerro este pronunciamento, Senhor Presidente, manifestando a minha esperança de que o Congresso Nacional aprove esta emenda da Constituição, corrigindo o dispositivo do art. 155, que, indubitavelmente, penaliza o Nordeste e suas populações que tanto têm contribuído, com o seu trabalho, seus talentos e riquezas naturais, para o desenvolvimento e a grandeza do nosso Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEN DO DIA

— 1 —

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1987

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Votação, em turno suplementar, do Projeto de Resolução nº 17, de 1991, de autoria do Senador Itamar Franco, que institui o Museu Histórico do Senado Federal e dá outras providências. (Dependendo de pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e Diretora, sobre emenda de Plenário.)

— 2 —

REQUERIMENTO Nº 288, DE 1991

Votação, em turno único, do Requerimento nº 288, de 1991, do Senador Moisés Abrão, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo de autoria da jornalista, Rita Nardelli, intitulado “Sa-

dades de Pompeu”, publicado no Correio Braziliense, edição de 18 de junho de 1991.

— 3 —

REQUERIMENTO Nº 289, DE 1991

Votação, em turno único, do Requerimento nº 289, de 1991, do Senador Jutahy Magalhães, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição nos Anais do Senado, dos artigos de autoria dos jornalistas Carlos Castello Branco e Carlos Chagas, que prestam homenagem ao ex-Senador Pompeu de Sousa, publicados no Jornal do Brasil e Tribuna da Bahia, respectivamente, no dia 13 de junho de 1991.

— 4 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, DE 1987

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1987 (nº 171/87, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação do Conselho Nacional de Bebidas e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nº 111 e 112, de 1991, das Comissões

— de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao projeto, nos termos de substitutivo que oferece.

— de Assuntos Económicos, favorável, ao projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

— 5 —

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 1991

Discussão, em primeiro turno, da proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1991, de autoria do Senador Alfredo Campos e outros Senhores Senadores, que altera a redação do § 3º do art. 57, do § 4º do art. 66, do § 3º do art. 68 e do art. 166, caput e §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

— 6 —

MENSAGEM Nº 162, DE 1991 ESCOLHA DE AUTORIDADE

Discussão, em turno único, do Parecer nº 209, de 1991, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem nº 162, de 1991 (nº 307/91, na origem), de 24 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do doutor Aristides Junqueira Alvarenga, para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Geral da República.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 50 minutos.)